



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-UNB**

**Faculdade de Direito**

**Programa de Pós-Graduação em Direito**

**ULISSES PAULO LOBATO GOMES JÚNIOR**

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO DIREITO BRASILEIRO:  
A INADEQUAÇÃO DA CONFISSÃO OBRIGATÓRIA PARA A CELEBRAÇÃO DO  
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**Brasília**

**2023**



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-UNB**

**Faculdade de Direito**

**Programa de Pós-Graduação em Direito**

**ULISSES PAULO LOBATO GOMES JÚNIOR**

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO DIREITO BRASILEIRO:**

**A INADEQUAÇÃO DA CONFISSÃO OBRIGATÓRIA PARA A CELEBRAÇÃO DO  
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Dissertação desenvolvida no Programa de Mestrado Interinstitucional UnB/IFAP da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Direito, elaborada sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Beatriz Vargas.

**Brasília**

**2023**

Ao meu pai, Ulisses, que sempre acreditou na  
minha capacidade de fazer mais e que faz falta  
todos os dias.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ao Instituto Federal do Amapá e à Universidade de Brasília-UNB, pela oportunidade de concorrer e prestar uma pós-graduação *stricto sensu* há muito sonhada.

Nesse sentido, a Professora Doutora Eneá Stutz também merece um agradecimento especial por todo o apoio e esforço na idealização e concretização deste sonho. Suas palavras de incentivo e tranquilidade foram essenciais desde o início.

Agradeço também à minha esposa Carol e aos meus filhos Raul e Vicente, que também fizeram parte desta jornada, no sacrifício de horas tão preciosas de convívio.

Por fim, agradeço à Professora Doutora Beatriz Vargas pela orientação, sugestões concedidas e por todo o auxílio que tornaram esta pesquisa possível, bem como aos professores que ministraram as aulas durante o curso, sempre inspiradores, motivadores e responsáveis pela relevante bagagem que certamente auxiliou na elaboração desta dissertação.

Obrigado.

## RESUMO

A insuficiência do modelo tradicional de justiça criminal diante da modernização da criminalidade decorrente do atual contexto social globalizado, de avanço tecnológico permanente e transmissão instantânea de informações, demandou a busca por medidas alternativas que equalizassem a morosidade e a sobrecarga do sistema judicial. Nesse contexto, o consenso penal surgiu como solução parcial dos anseios atuais da denominada sociedade do risco, permitindo uma abreviação do processo penal e a rápida resposta estatal para crimes de baixa e média reprovabilidade social. No Brasil, este novo modelo foi inserido pela Lei nº 9.099/95 e foi recentemente reavivado pela Lei nº 13.964/19, com a instituição do acordo de não persecução penal que, destinado à investigados por crimes com pena mínima inferior a 4 anos, cometidos sem violência ou grave ameaça, evita a instauração da ação penal mediante a imposição de certas condições que, devidamente cumpridas, ensejam a extinção da punibilidade. A norma estabelece ainda alguns pressupostos para a celebração do acordo e dentre estes a obrigatoriedade de confissão da prática criminosa pelo investigado, o que, segundo o que se pretende demonstrar nesta pesquisa, enseja ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do direito à não autoincriminação, não podendo servir como meio de prova para além da oficialização da avença e, portanto, desnecessária à consecução dos fins a que se destina o instrumento de justiça penal negociada.

**Palavras-chave:** sociedade de risco; justiça penal negociada; acordo de não persecução penal; confissão obrigatória; presunção de inocência; *nemo tenetur se detegere*.

## ABSTRACT

The insufficiency of the traditional criminal justice model in the face of the modernization of criminality resulting from the current globalized social context, of permanent technological advancement and instantaneous transmission of information, demanded the search for alternative measures that would equalize the slowness and overload of the judicial system. In this context, the penal consensus emerged as a partial solution to the current anxieties of the so-called risk society, allowing for an abbreviation of the criminal process and a rapid state response to crimes of low and medium social reprehensibility. In Brazil, this new model was inserted by Law No. 9.099/95 and was recently revived by Law No. 13.964/19, with the institution of the non-prosecution agreement which, intended for those investigated for crimes with a minimum sentence of less than 4 years, committed without violence or serious threat, avoids the initiation of criminal proceedings by imposing certain conditions that, duly complied with, give rise to the extinction of punishability. The rule also establishes some assumptions for the execution of the agreement and among them the obligation of confession of the criminal practice by the investigated, which, according to what is intended to be demonstrated in this research, gives rise to an offense to the constitutional principles of the presumption of innocence and the right not to self-incrimination, and cannot serve as a means of proof beyond the officialization of the agreement and, therefore, it is unnecessary to achieve the purposes for which the negotiated criminal justice instrument is intended.

**Keywords:** risk society; negotiated criminal justice; non-prosecution agreement; compulsory confession; presumption of innocence; *Nemo tenetur se detegere*.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1. JUSTIÇA NEGOCIAL</b> .....	<b>12</b>
1.1. Considerações sobre a razoável duração do processo e a opção por uma justiça criminal consensual .....	12
1.2. A sociedade de risco e a expansão do direito penal.....	18
1.3. Princípios da legalidade, obrigatoriedade e oportunidade no processo penal.....	27
<b>2. A JUSTIÇA CONSENSUAL E O DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>37</b>
2.1. Breve conceituação e seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro .....	37
2.2. Institutos de negociação criminal precursores ao acordo de não persecução penal.....	40
2.2.1. Composição civil dos danos .....	41
2.2.2. Transação penal .....	42
2.2.3. Suspensão condicional do processo.....	46
2.2.4. Colaboração premiada .....	49
<b>3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>53</b>
3.1. Origem, conceito e natureza jurídica.....	53
3.1.1. A origem formal no direito brasileiro do acordo de não persecução penal através das Resoluções nº 181/2017 e nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público e o advento da Lei nº 13.964/19.....	53
3.1.2. Conceituação do acordo de não persecução penal.....	57
3.1.3. A problemática acerca da definição da natureza jurídica do acordo de não persecução penal e suas respectivas consequências práticas .....	59
3.2. Definição e problemáticas dos requisitos e condições estabelecidos pela norma.....	65
3.2.1. Requisitos objetivos e subjetivos.....	66
3.2.2. Condições impostas ao investigado.....	75
3.3. Controle jurisdicional, homologação e execução.....	80

3.3.1. A análise judicial da proposta de acordo e os limites do controle jurisdicional .....	80
3.3.2. Sentença homologatória, devolução dos autos para adequação e a recusa à proposta	82
3.3.3. A fiscalização judicial no âmbito da execução do acordo e os efeitos do seu regular cumprimento .....	84
<b>4. A CONFISSÃO OBRIGATÓRIA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>88</b>
4.1. Os contornos da confissão exigida pelo <i>caput</i> do art. 28-A do CPP .....	88
4.2. O princípio da presunção de inocência e o direito de não produção de provas contra si próprio .....	95
4.3. A confissão realizada em sede de ANPP como meio de prova.....	103
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>111</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>116</b>

## INTRODUÇÃO

A morosidade do sistema de justiça e a sensação de impunidade dela decorrente sempre foram objeto de debate permanente na sociedade brasileira. O aumento da criminalidade, a sua profissionalização e o surgimento de novos tipos penais provenientes da evolução tecnológica e de comunicação, aliada à própria sensação coletiva de insegurança, passaram a demandar ainda mais do Estado uma resposta célere e mais efetiva.

Na busca por soluções alternativas ao sistema clássico do processamento de demandas criminais, que se mostrou insuficiente por restar arraigado de procedimentos demorados e burocráticos, e inspirando-se em modelos estrangeiros, passou-se a vislumbrar na justiça negociada uma forma de abreviar ou evitar o habitual curso de formação da culpa para delitos de menor e média relevância, antecipando a resposta estatal, solucionando lides menos complexas de forma mais rápida e permitindo a reserva de recursos para o enfretamento de crimes mais complexos e de maior potencial.

Dessa forma, o sistema de consenso criminal entrou no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 9.099/95, com o estabelecimento dos institutos da composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, e seguiu se desenvolvendo durante os anos seguintes, tendo como último e mais abrangente fenômeno o acordo de não persecução penal, inaugurado pela Lei nº 13.964/19, denominada de “Pacote Anticrime”, que entrou em vigor no ano de 2020 e realizou profundas mudanças no processo penal brasileiro.

O ANPP implementou a possibilidade de negociação entre Ministério Público e investigado em crimes de média estatura, ou seja, aqueles com pena mínima inferior a 4 anos, onde o beneficiário, após cumpridas as condições estabelecidas na avença, obtém a extinção de sua punibilidade e evita todos os agruras de um processo criminal e da respectiva sentença condenatória.

Contudo, diferentemente dos institutos precursores de justiça penal negociada no Brasil, esta nova modalidade, além de outros requisitos previstos na lei, exige confissão formal e circunstancial do investigado para a sua celebração, pressuposto esse que tem ensejado amplo debate no meio jurídico, seja sobre a sua constitucionalidade, seja sobre a sua utilidade processual, bem como tem gerado efetiva insegurança quando da sua aplicação prática, especialmente pelo judiciário.

Assim, considerando que a implementação deste modelo negocial ainda é deveras recente no sistema de justiça nacional e que ainda passa por constante conformação de seus limites e abrangência, adaptando-se gradualmente à estrutura de direitos e garantias individuais estabelecidas no direito penal e processual penal brasileiro, através das interpretações jurisprudenciais e doutrinárias, verifica-se de grande importância a realização de pesquisas que enfrentem as problemáticas trazidas pela exigência de confissão do investigado para que este tenha direito à realização do acordo de não persecução penal.

E é nesse contexto que esta dissertação se propõe a debater sobre a dispensabilidade da confissão como requisito legal para a celebração do ANPP, diante da ponderação entre a relativização, que sua aplicação configura, de direitos e garantias fundamentais como a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação, e a efetiva inutilidade para além do cumprimento em si do comando legal.

Portanto, o objeto principal do estudo ora apresentado é o instituto do acordo de não persecução penal, enquanto mecanismo de justiça penal negocial implementado no ordenamento jurídico brasileiro, que possui como problemática principal a necessidade de confissão do investigado para fazer *jus* aos seus benefícios, o que não se coadunaria com princípios basilares do direito penal e processual penal e que, face a inutilidade desta assunção de culpa para além da celebração da avença, mostrar-se-ia dispensável para a consecução dos fins a que se pretende o instrumento.

A pesquisa se inicia fazendo uma análise sobre o contexto criminal da sociedade contemporânea e da busca pelos mecanismos de justiça consensual como forma de equalizar a ineficiência estatal no cumprimento de garantia fundamental relativa à duração razoável do processo, tratando ainda sobre a resistência encontrada pelo referido modelo no nosso sistema inquisitorial/acusatório, frente aos princípios da legalidade, obrigatoriedade e oportunidade.

Em seguida, visando uma correta compreensão sobre o assunto, busca-se delinear os contornos conceituais conferidos pela doutrina a respeito deste modelo alternativo, apresentando as circunstâncias de seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro e abordando os institutos precursores do acordo de não persecução penal.

Posteriormente, faz-se uma explanação detalhada sobre o ANPP, desde sua origem nas resoluções 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público até o advento da Lei nº 13.964/13. Os aspectos conceituais e processuais, a problemática relativa a sua natureza jurídica,

requisitos objetivos e subjetivos e condições para o cumprimento, bem como as balizas do seu controle judicial, homologação e execução.

Por fim, a pesquisa se debruça sobre o requisito legal da confissão obrigatória, estabelecendo os contornos fixados pela lei, doutrina e jurisprudência, discorrendo sobre o seu confronto com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do direito de não produzir provas contra si próprio, e apresentando debate sobre a utilidade dessa declaração de culpa para além dos muros do acordo de não persecução penal, seja na ação penal decorrente do seu descumprimento, em processo judicial de outros ramos do direito, ou ainda para subsidiar a persecução penal contra terceiros.

Desta feita, evidencia-se a relevância da presente discussão, a fim de apontar e debater acerca das problemáticas ainda amalgamadas neste importante instrumento de justiça penal negociada recentemente implementado no Brasil, em especial a necessidade de confissão para a sua celebração, destacando a sua sobressalência para os fins a que se destina o modelo adotado, visando evitar que sejam relativizados direitos e garantias fundamentais arduamente conquistados, em uma sociedade abissalmente desigual e preconceituosa, sob a justificativa de uma maior efetividade e celeridade da resposta estatal à criminalidade.

## 1. JUSTIÇA NEGOCIAL

### 1.1. Considerações sobre a razoável duração do processo e a opção por uma justiça criminal consensual

A discussão sobre a relação existente entre o tempo de duração dos processos judiciais no Brasil e a efetividade da prestação jurisdicional é permanente. A demora causada pela sistemática dos procedimentos pode gerar total inutilidade ou ineficácia do que se pretende alcançar<sup>1</sup>.

As constantes transformações da sociedade, as novas formas de criminalidade, a sensação crescente de insegurança e a constatação de que o modelo tradicional não está funcionando são combustíveis para que se discuta, como nunca, a reformulação da jurisdição criminal no Brasil.

Conforme constatou BEDAQUE, o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado<sup>2</sup>.

Portanto, ainda que o simples fato de o direito perseguido permanecer não atendido durante todo o tempo necessário ao desenrolar do processo de conhecimento, por si só, já configuraria dano ao seu titular<sup>3</sup>.

Nesse contexto, verifica-se que a duração do processo é preocupação permanente da comunidade jurídica, refletida na doutrina e na jurisprudência, bem como na própria evolução normativa do direito penal.

Cumprе salientar o papel revolucionário exercido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Popularmente denominada como Reforma do Judiciário, que consolidou, em âmbito constitucional, diversas garantias e instrumentos que visavam, dentre outras finalidades, diminuir o tempo de duração dos processos judiciais e extrajudiciais, destacando-se a inclusão do inciso LXXVIII ao

---

<sup>1</sup> LENZA, Pedro, **Teoria geral da ação civil pública**, p. 318.

<sup>2</sup> BEDAQUE, J. R. dos S., **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização), p. 15.

<sup>3</sup> BEDAQUE, J. R. dos S., *op. cit.*, p. 19-20.

art. 5º da Carta Magna, que ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais para que a todos, no âmbito judicial e administrativo, sejam asseguradas, também, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Para FACHIN, a referida inovação constitucional se mostrava desnecessária, por entender que tal norma já constava no Pacto de São José da Costa Rica (art. 8.º), o qual o Brasil já era signatário, em sua integralidade, bem como por compreender que tal princípio já se encontrava acobertado pela cláusula do devido processo legal (art. 5.º, inciso LIV) e no princípio da eficiência (art. 37).<sup>4</sup>

Assim entende também MORAES, que via implicitamente contemplada a referida previsão legal nas disposições relativas ao princípio da eficiência e do devido processo legal, ressaltando que os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões.<sup>5</sup>

Contudo, conforme ensina LENZA, a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável e efetivo, de fato, já vinha prevista, como direito fundamental do ser humano, dentre outros dispositivos, nos arts. 8.º, 1.º, e 25, 1.º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), porém, a previsão normativa expressa, por si só, não é suficiente à consecução dos fins a que se destina, sendo necessária também, como o próprio comando determina, que sejam assegurados os meios que garantam a celeridade na tramitação do processo.<sup>6</sup>

Nos dizeres de DANTAS, até o final da década de 1990, era realmente muito comum que processos judiciais durassem 20 (vinte) ou mesmo 30 (trinta) anos, antes de chegar ao fim. Em grande parte das vezes, eram os sucessores da parte vencedora que acabavam auferindo as vantagens pecuniárias ou jurídicas advindas do sucesso da lide, já que o titular original falecia no meio do caminho. Essa realidade, aliás, acontecia com grande frequência nas ações de concessão ou revisão de benefício previdenciário, antes da previsão de criação dos juizados especiais federais, pela Reforma do Judiciário.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2019. p. 70.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. ver. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 85.

<sup>6</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. – 25ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1787.

<sup>7</sup> DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. “**Curso de Direito Constitucional**”. 6. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 702.

Como sinalizou GRINOVER, “esses meios devem ser inquestionavelmente oferecidos pelas leis processuais, de modo que a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada à constitucional, derivando de ordem expressa da Emenda n.º. 45/2004. Trata-se, portanto, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo, para garantia da celeridade de sua tramitação”.<sup>8</sup>

Dessa maneira, a norma constitucional se torna inócua, caso desacompanhada de medidas infraconstitucionais que alterem o sistema processual brasileiro, privilegiando a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se da burocratização de tecnicismos exagerados.

Não obstante a realidade de concentração de soluções de conflitos pelo Poder Judiciário (Justiça estatal) — e, portanto, toda a preocupação das reformas com a efetividade e eficiência do processo —, passam-se a estimular instrumentos não apenas jurisdicionais, como, também, consensuais, em um verdadeiro sistema multiportas de justiça.<sup>9</sup>

No âmbito civil, verificou-se com o CPC de 2015, a regulamentação de importantes instrumentos destinados à desestimular e enfraquecer a cultura do litígio judicial, mencionando-se ainda aprovação da Lei n.º 13.129/2015 (Lei da Arbitragem); a Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação); Lei n.º 13.988/2020, que regulamenta a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária; a Lei n.º 13.994/2020, que alterou a Lei n.º 9.099/95 para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis; a Lei n.º 14.112/2020 (Nova Lei de Falências), que fixou como dever do administrador judicial estimular a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência.

Cumprе salientar ainda, como apontado por DANTAS, que a imposição de celeridade na tramitação do processo é imposta não apenas ao juiz do feito, como às demais partes da relação jurídica processual (principalmente autor e réu, mas também demais terceiros intervenientes), o que fica demonstrado pela previsão de condenação por litigância de má-fé, por exemplo, para aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo, que provocar incidente

---

<sup>8</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, **A necessária reforma infraconstitucional**, in André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesús Lora Alarcón (coord.), **Reforma do Judiciário**, p. 501.

<sup>9</sup> LENZA, Pedro. op. cit. p. 1790.

manifestamente infundado ou que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80, do Código de Processo Civil).<sup>10</sup>

Já no âmbito criminal, a realidade de uma justiça morosa acaba por tomar forma também de impunidade.

De acordo com dados estatísticos apresentados na mais recente edição do Relatório Justiça em Números<sup>11</sup>, estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o fito de dar transparência e publicidade às informações relativas à atuação do Poder Judiciário brasileiro, foi de 2 anos e 9 meses o tempo médio de tramitação, na fase de conhecimento, no âmbito da Justiça Estadual, dos processos criminais baixados no ano de 2022. Na Justiça Federal, o tempo médio do processo criminal na fase de conhecimento de primeiro grau (3 anos) chega a ser mais do dobro do processo não criminal (1 ano e 2 meses).

Por sua vez, o referido relatório aponta ainda que a taxa de congestionamento, indicador utilizado pelo CNJ para aferir o percentual de processos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, embora tenha reduzido nos últimos anos, foi de 66,8% para processos criminais em 2022, o que evidencia a grande dificuldade do Poder Judiciário em lidar com a demanda represada.

Noutra perspectiva, verifica-se ainda que, somente em 2022, ingressaram no Poder Judiciário cerca de 3,1 milhões de novos casos criminais, sendo 2,4 milhões (63,8%) na fase de conhecimento de primeiro grau, totalizando cerca de 3,7 milhões de novos processos criminais, quando computadas também as novas ações em segundo grau, tribunais superiores e as execuções penais.

Conforme aponta BARROS, pesquisa realizada pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ) estima que cerca de 30% das ações sob responsabilidade do Tribunal do Júri prescrevem, ou seja, perdem a validade por causa da longa tramitação. Por consequência, investigados não são punidos, o que reforça a sensação de impunidade.<sup>12</sup>

E assim, em meio a esse cenário atual de contestação acerca da generalizada morosidade judicial, inúmeras são as propostas de transformação do processo penal em instrumento eficaz de

---

<sup>10</sup> DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. op. cit. p. 706.

<sup>11</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em 11 de setembro de 2023.

<sup>12</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 28.

concretização do poder punitivo estatal, a partir da própria relativização de direitos e garantias fundamentais que permeiam a pretensão de proteção das liberdades públicas.<sup>13</sup>

Nesse ponto, SOUZA destaca que: “o sistema de justiça criminal brasileiro vem sendo alvo de críticas severas devido a uma variedade de circunstâncias nos últimos trinta anos. Encarceramento em massa, tratamento inadequado dos presos, superpopulação nas prisões, seletividade penal do público-alvo das ações policiais (em face de pessoas pobres e negras), processos criminais lentos e falta de confiança na justiça criminal são algumas das reivindicações comuns levantadas por acadêmicos, imprensa e profissionais da área jurídica do Brasil.”<sup>14</sup>

Nesse sentido também defende MACIAS, que entende que o sistema de justiça criminal atualmente adotado, onde prepondera uma postura jurídica eminentemente conflitiva e processual, não mais consegue, se é que já conseguiu, atender aos reclamos sociais de celeridade e eficiência nas respostas jurisdicionais às demandas postas, sendo, portanto, necessária a adoção de outros mecanismos, mais inclinados à consensualidade, para a solução das demandas de natureza criminal.<sup>15</sup>

Reforça ainda, o ilustre professor, que o incentivo à busca pactuada de tais demandas deve se dar com o fomento da aplicação de medidas não privativas de liberdade e consequente redução na utilização do encarceramento, bem como a racionalização das políticas de justiça criminal.<sup>16</sup>

Assim também entende Aury Lopes Jr. quando salienta que: “a expansão dos espaços de consenso decorre de fatores utilitaristas e eficientistas, sem falar na evidente incompatibilidade como princípio a necessidade (*nulla poena sine iudicio*), mas é uma realidade que se impõe diante da insuficiência estrutural do Poder Judiciário (sustentam os defensores do viés expansionista). Mas a aceleração procedimental pode ser levada ao extremo de termos uma pena sem processo e sem juiz? Sim, pois, na justiça negocial, a garantia do juiz pode ficar reduzida ao papel de mero

---

<sup>13</sup> VASCONCELLOS, Vinícius de Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. e reimp. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021. p. 23.

<sup>14</sup> SOUZA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**: O processo penal por meio do equilíbrio entre o utilitarismo processual e os direitos fundamentais do réu. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>15</sup> MACIAS, Silvio Abbade. **Direito penal negocial**: efetivação dos acordos de não persecução penal pelo Ministério Público do Estado de Roraima, São Paulo: Editora Dialética. 2023. p. 14.

<sup>16</sup> Ibidem.

‘homologador’ do acordo, muitas vezes feito às portas do tribunal (nos Estados Unidos, acordos assim superam 90% dos meios de resolução de casos penais)”.<sup>17</sup>

Nesse diapasão, evidencia-se ainda um inquestionável reconhecimento de uma tendência mundial de expansão dos espaços de consenso no processo penal, sendo assim também no sistema jurídico brasileiro já há algum tempo, conforme bem apontado por MENDES e BRANCO<sup>18</sup>, exemplificado com o surgimento da Lei nº 9.099, em 1995, ou ainda com a determinação constitucional de 1998 no sentido de introdução de mecanismo de transação para infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98.I, da CF), bem como com os diversos diplomas normativos que previam a declaração premiada já em 1990, como inicialmente na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

Acrescentam ainda os renomados juristas que a referida tendência, inclusive incentivada por diplomas como as Convenções de Mérida e Parlemo, constitui em medida alternativa em que os Estados inserem mecanismos negociais tendentes a incentivar os réus a colaborarem com a persecução penal, em troca de benefícios, como a redução da sanção penal.<sup>19</sup>

Segundo BARROS, os acordos criminais efetivam na seara penal o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da celeridade na resolução das crises jurídicas estabelecidas, ressaltando ainda que o direito a uma prestação jurisdicional célere é uma garantia constitucional especial, posto que confere aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumento ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos<sup>20</sup>.

Assim, ao decidir não usar o meio da persecução penal (denúncia), o Ministério Público, titular constitucional da ação penal, faz uma opção pelo alcance da eficiência extraprocessual, que decorre de uma tutela jurisdicional efetivada de forma consensual.

Portanto, conferir meio de solução extraprocessual de litígios penais não apenas confere celeridade na pacificação dos conflitos, como também refina o acervo judicial, permitindo que os magistrados apreciem matérias cuja complexidade realmente demandem a análise acurada do aparato jurídico-estatal.

---

<sup>17</sup> LOPES JR., Aury, **Prefácio** in VASCONCELOS, Vinícius de Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed. e. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021. p. 13-14.

<sup>18</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. – 16 ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2021 – (Série IDP). p. 564.

<sup>19</sup> *Ibidem*

<sup>20</sup> BARROS, Francisco Dirceu. *Op. cit.* p. 38-39.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a eficiência processual não se deve reportar apenas à ideia restrita de economia de tempo, uma vez que se encontra intrinsecamente ligada ao cumprimento das finalidades a que se destinam o processo.

Conforme ensina ARAÚJO, a definição sobre as finalidades de um processo penal empírico demanda uma análise ampla e contrária a uma visão monocular do contexto jurídico-processual, uma vez que não há uma relação de exclusão entre os destinatários do processo criminal.<sup>21</sup>

Nesse sentido, assim como o processo não se destina somente ao acusado com a finalidade única de assegurar as garantias da defesa do réu em face de eventual arbítrio estatal, não se trata, tampouco, de um instrumento punitivo do Estado com o fim exclusivo de perquirir a infração penal, aplicar uma sanção, visando proteger a ordem jurídica e a paz social.

Sendo assim, um processo penal efetivo, pautado na celeridade, no equilíbrio dos interesses de seus destinatários e na adequação procedimental, possui finalidade instrumental, deve utilizar procedimento que observe estritamente as garantias fundamentais das partes para impedir eventuais arbitrariedades do Estado e ofensas à ordem pública e à paz social, com o fim de alcançar um resultado adequado e justo aos jurisdicionados.<sup>22</sup>

Importa ressaltar, conforme assevera GONTIJO, que a opção legislativa pela adoção de instrumentos de justiça criminal consensual é também uma forma de exercício da política criminal. A opção por políticas criminais despenalizadoras não deve ensejar a fragilização dos ditames constitucionais que fundam as bases do processo penal democrático, tratando-se de verdadeira estratégia processual ou pré-processual que se destina a conceder tratamento diverso à determinados ilícitos penais, a fim de proporcionar não só a celeridade no seu processamento e na solução dos casos em debate, mas também uma opção de desfecho diverso ao acusado.<sup>23</sup>

## 1.2. A sociedade de risco e a expansão do direito penal

---

<sup>21</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 9.

<sup>22</sup> *Ibidem*. p. 11.

<sup>23</sup> GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça criminal negocial**. Editora: D'Plácido, 2022.

O drástico desenvolvimento da sociedade global no período pós Revolução Industrial, marcado pelo constante avanço tecnológico e capitalista que desponta em uma potencialização da comunicação e consequente amplificação da globalização, dando novos contornos a nossa realidade social.<sup>24</sup>

Esse progresso permanente e variável, na seara econômica, tecnológica e científica, indubitavelmente propicia um crescimento do conforto e do bem-estar individual da vida humana, porém, enseja também um incremento dos riscos a que estamos submetidos, demandando ainda, por via de consequência, uma maior necessidade por segurança.

Diante de tal contexto, o sociólogo alemão Ulrich Beck desenvolve uma concepção de arranjo social, em um contexto de desenfreado desenvolvimento científico e tecnológico, que culminou na tomada de consciência dos efeitos destrutivos desses avanços sem limites, denominada Sociedade de Risco – a qual substituiu a Sociedade Industrial– colocando em pauta discussões sociopolíticas acerca da modernização e dos mega riscos pós-industriais.<sup>25</sup>

Na Sociedade do Risco há uma tomada de consciência de que a tecnologia traz benefícios à vida das pessoas, mas, no entanto, também apresenta um dinamismo que foge do controle humano, impondo uma “lógica do risco”. Com isso, são produzidos irreversíveis perigos às plantas, pessoas e animais, trazendo consequências que afetam à coletividade, como, por exemplo, catástrofes naturais, contaminação ambiental e grandes fraudes aos consumidores.<sup>26</sup>

Segundo ARAÚJO, como consequências da globalização, o avanço da tecnologia e a agilidade das vias de comunicação provocaram a formação de uma sociedade dinâmica, instável, complexa e desorientada, em razão da perda dos parâmetros de tempo e de espaço ocasionada pela modernização. Assim, estes novos tempos acabam por serem marcados por velozes transformações que geram uma vida social saturada de incertezas, inseguranças e riscos, o que demanda uma

---

<sup>24</sup> CALLEGARI, A. L.; ANDRADE, R. L. **Sociedade do risco e direito penal**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n° 26, 2020, p. 118.

<sup>25</sup> MACHADO, Fernando Buzza. **Direito Penal e a Sociedade de Risco**. Orientador: Ivan Guérios Curi. 2008. 60 f. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008 *apud* VASCONCELOS, Francisco. J. Mendes et al. **Direito Penal na Sociedade de Risco: uma análise da expansão da tutela penal em face do paradigma penal clássico**. Global Dialogue, 6(2), 16–35. <https://doi.org/10.53660/GDIA.125.203>

<sup>26</sup> RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga. **Política Criminal**. Madrid: Editorial Colex, 2001. *apud* CALLEGARI, A. L.; ANDRADE, R. L, op. cit. p.118.

modificação de paradigmas e a adaptação de indivíduos e de instituições aos novos desafios decorrentes do tempo social acelerado no qual vivemos.<sup>27</sup>

Assim, surge hodiernamente a necessidade de combater esses novos riscos de escala imensurável, a fim de aprimorar, também, o sentimento de segurança fragilizado neste novo contexto.

É aí que, então, passa-se a buscar, com maior intensidade, o Direito Penal como instrumento de solução, proteção e tutela dos bens jurídicos postos em ameaça, ensejando sua excessiva expansão e, por consequência, implicando no maior afastamento e diferenciação do paradigma do Direito Penal Clássico.

Cumprе salientar ainda que o mundo globalizado também possui por característica a crescente busca por sistemas informais, desburocratizados e que promovam resultados mais rápido, o que, via de consequência, deve refletir também no próprio Direito, por se tratar de uma ciência dinâmica que rege as relações sociais e que deve se adaptar às demandas da pós-modernidade, com maior flexibilização de sua estrutura formalista que, conforme demonstrado, não tem se mostrado suficiente à assistência dos interesses atuais da população.

Percebe-se, portanto, que a expansão do direito penal acaba por ser uma consequência da própria globalização, de ordem política e econômica mundial, e da evolução das relações sociais, onde se busca aumentar o círculo de tutela penal em relação a bens jurídicos que, até então, eram tratados unicamente nas searas cível e administrativas.

As mudanças decorrentes de um novo tempo afetam diretamente o comportamento da sociedade, de maneira a potencializar conflitos e aumentar a possibilidade de novos riscos aos indivíduos.

Esclarece ARAÚJO que, em sendo o direito penal o reflexo das falhas comportamentais e da ausência de valores morais e éticos da própria sociedade, verifica-se, no âmbito criminal, o surgimento de novas práticas lesivas e ilícitas oriundas da modernização, que geram maior sensação de insegurança dos indivíduos e demandam do Estado, proteção e respostas efetivas, a partir da aplicação do próprio direito penal e processual penal.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 10-11.

<sup>28</sup> *Ibidem*. p. 14.

São características da dogmática, inspirada nessa política criminal: o uso abundante de tipificações abertas, com uma maior incidência de elementares normativas; o incremento da tipificação pela técnica da norma penal em branco; a ampliação do uso de tipos de perigo abstrato, com a finalidade de prevenir danos e exercitar uma tutela penal preventiva própria de uma sociedade de riscos, compreendendo os instrumentos de resposta para os conflitos penais.<sup>29</sup>

Contudo, esse modelo expansionista, conforme já apontado no item anterior, não tem se mostrado eficaz e suficiente à problemática que se apresenta, tendo, em razão de uma sociedade naturalmente conflitiva, inchado cada vez mais a seara penal que passou a não mais suportar o volumoso número de demandas que lhe são apresentadas, gerando consequências drásticas em diversos setores da justiça criminal, tais como a amplificação do encarceramento, o retardo no processamento criminal, a predominância da finalidade retributiva da pena em detrimento das demais, e consequente ineficiência do estado em solucionar o crescente sentimento de insegurança social.

Conforme aponta GRECO, o discurso penal agrada à sociedade, pois deposita nele as suas esperanças. À mídia, que exerce poderosa influência em nosso meio, se encarrega de fazer o trabalho de convencimento da sociedade, mostrando casos atroz, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições. A disputa por pontos na audiência, por venda de seus produtos, transformou nossa imprensa em um show de horrores que, por mais que possamos repugná-lo, gostamos de assisti-lo diariamente.<sup>30</sup>

Por outro lado, verifica-se ainda, que a pós-modernidade, de fato, provocou o surgimento de uma criminalidade mais violenta, difusa e organizada, de forma que as próprias condutas ilícitas estão mais avançadas e em constante evolução.

Esse aprimoramento da criminalidade, além de revelar a insuficiência dos padrões do direito penal clássico, acarretou a expansão de normas incriminadoras, sob a ilusão da proteção de

---

<sup>29</sup> SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. **Funcionalização e expansão do Direito Penal**: o Direito Penal negocial. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n° 1, 2016 p.377-396. apud SANTANA, Elson Stecca. **O acordo de não persecução penal e a expansão do direito penal**: aplicação e eficácia dos casos de Tocantinópolis no estado do Tocantins. 2023. 72 f. (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. p. 17.

<sup>30</sup> GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 10ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 5.

novos interesses ou bens que passaram a exigir maior atenção e relevância global e a tutela do direito penal, tornando-se bens jurídicos penalmente protegidos.<sup>31</sup>

Não obstante, para além da visão expansionista do Direito Penal, a sociedade, diante da insuficiência daquele na resolução de conflitos anteriormente apontada, já há algum tempo, também passou a caminhar no sentido do seu recrudescimento, por entender que todos os problemas sociais serão resolvidos por intermédio da justiça criminal, desde que esta seja aplicada da forma mais dura possível, posto que, supostamente, amedrontaria aqueles que, possivelmente, ousariam praticar determinada infração penal.

Para CAVALCANTE, a polarização política vivenciada no país parece se transpor também para o debate a respeito do sistema ideal de combate à criminalidade, transportando o extremismo das opiniões também para este campo, onde acabam por surgir inúmeras propostas de reforma da legislação criminal, o que deságua na rotineira criação de novos tipos penais e, para além disso, alteração do próprio sistema processual penal brasileiro.<sup>32</sup>

Assim, visando proteger novos bens jurídicos e combater novas práticas delitivas, estimular o sentimento de segurança da sociedade e, ainda, buscando oferecer efetiva resposta estatal, acaba-se por se constatar uma imponderada hipertrofia legislativa, que se soma a uma sobrecarga e ineficiência de uma justiça criminal estruturada por mecanismos de repressão ultrapassados e incompatíveis com a constante sofisticação da criminalidade.

Nesse sentido afirma LEITE: “no que diz respeito ao processo penal, verifica-se que, na sociedade contemporânea, cresce a expectativa em torno do combate à criminalidade. De um lado, têm-se as condutas delitivas de alto grau de violência como o terrorismo. De outro, os delitos ligados à sonegação de impostos, à corrupção e ao desvio de dinheiro público, que contribuem para o acirramento das mazelas sociais nos países menos desenvolvidos. Trata-se de infrações que se enquadram na complexidade do crime organizado e transnacional, tendo como agentes indivíduos que se beneficiam do aparato tecnológico e das facilidades que o mundo globalizado proporciona

---

<sup>31</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. Op. Cit. p. 15.

<sup>32</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Prefácio. in SOUZA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil: O processo penal por meio do equilíbrio entre o utilitarismo processual e os direitos fundamentais do réu.** Salvador: JusPodivm, 2019. p. 11.

a alguns. A principal dificuldade, nessa esfera, é encontrar mecanismos processuais que assegurem atuação eficiente, sem ferir os marcos do Estado de direito.<sup>33</sup>

Todavia, a referida linha de política criminal, denominada Direito Penal Máximo, conforme já observado, também não tem se mostrado capaz de equacionar o número de conflitos que diuturnamente batem às portas do Poder Judiciário demandando solução que, na maioria das vezes, também não é capaz de promover a efetiva pacificação, afigurando-se, portanto, em um cenário de justiça criminal caracterizado pela sua ineficiência e morosidade, pelo aumento da criminalidade e pela sensação de impunidade difundida na sociedade.

Nesse contexto, é crescente o interesse dos observadores da *civil law* na solução da justiça negociada presente no sistema norte-americano, a *plea bargaining*, que surge como opção para evitar os ônus de um trâmite processual longo e complexo, permitindo a aplicação imediata da pena àquele que se declara culpado e renuncia à sua presunção de inocência.<sup>34</sup>

A busca por soluções que facilitem a aplicação da Justiça Penal encontra no princípio da diversão ou da desjudicialização<sup>35</sup> e no princípio da mediação, opções adequadas para descortinar a conjugação de esforços que fomentam o emprego, em longa escala, de medidas alternativas consentidas pela consciência ético jurídica da comunidade<sup>36</sup>.

Dessa maneira, os instrumentos de solução consensual de procedimentos criminais acabaram por tomar força no cenário internacional, uma vez que permite a resolução mais ágil e legítima de demandas que, possivelmente, perdurariam por períodos demasiados, caso seguissem por caminhos convencionais, aumentando, portanto, a eficiência do sistema de justiça penal.

Assim, a justiça consensual, como método alternativo de solução de demandas, despontou com a finalidade de suprir as necessidades do contexto social contemporâneo, a partir de uma

---

<sup>33</sup> LEITE, Rosemeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. *apud* ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. Op. Cit. p. 16-17.

<sup>34</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Expansão da Justiça Negociada e as Perspectivas para o Processo Justo: A Plea Bargaining Norte-Americana E Suas Traduções No Âmbito Da Civil Law**. *apud* BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p 29.

<sup>35</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 167: Referido fenômeno vem definido como diversão, que é a opção de política criminal definida para resolução dos processos penais de maneira diversa daqueles ordinariamente adotadas ao processo criminal, e consiste na solução antes de qualquer determinação ou declaração de culpa.

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Edmundo. **Política Criminal e Alternativas à Prisão** 1<sup>a</sup>. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. *apud* SANTANA, Elson Stecca. Op. cit. p. 17.

mudança de paradigma caracterizada pela celeridade e pela simplicidade, estruturada ainda na redução de custos, na autonomia da vontade e nas soluções mais eficientes.

BARROS aponta ainda que, sobretudo em países do *Common Law*, o uso corriqueiro da justiça negociada e dos acordos penais, demonstrou sua utilidade para determinados tipos de infrações e, principalmente, para evitar o total colapso do sistema de justiça que, já teria se mostrado incapaz de conciliar as formalidades procedimentais e o tempo necessário para dar respostas suficientes ao clamor social.

Por sua vez, ARAÚJO acrescenta que: “como a expressão do princípio da oportunidade regradada e da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o emprego de acordos entre acusação e defesa pode ocorrer previamente à instauração do processo ou no curso deste, com o fito de alcançar, com agilidade e informalidade, um resultado adequado e justo às partes”.<sup>37</sup>

Importa ressaltar que, na esfera criminal, visualiza-se uma mutualidade de concessões, onde a acusação renuncia à possibilidade de obtenção de uma sentença mais gravosa, ao passo que a defesa lança mão de seus direitos constitucionais relacionais à vedação da autoincriminação e de ser julgado por um juízo imparcial.<sup>38</sup>

A justiça penal consensual funda-se na adoção de técnicas de negociação para a resolução de conflitos de natureza criminal onde, o resultado da congruência de ideias das partes é capaz de solucionar litígios de forma antecipada, eliminando determinada fase procedimental ou reorganizando o procedimento ordinário.

Desta maneira, o sistema de justiça criminal consensual simboliza uma mudança de mentalidade, já que afasta do projeto clássico de processo penal, trazendo a colaboração entre as partes e autoridades, em busca de maior celeridade e resoluções equilibradas, que atendam aos anseios não apenas do Ministério Público ou da sociedade, mas também do próprio acusado.<sup>39</sup>

Neste método de alternativo, acusação e defesa, mediante concessões recíprocas, conciliam e ajustam as medidas que serão tomadas a fim de alcançar o resultado justo e adequado

---

<sup>37</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. Op. Cit. p. 23.

<sup>38</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 27.

<sup>39</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. apud BARBOZA, Rainer Serrano Rosa. **Acordo de não persecução penal: limites e problemáticas da confissão obrigatória**. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022. p. 20.

para solucionar a demanda, submetendo o respectivo resultado ao controle judicial, tudo isso de maneira célere e desburocratizada.

Noutra via, importante perspectiva é trazida por POSTIGO e RUA<sup>40</sup>, que afirmam que a razão principal desta mudança de paradigma foi o reconhecimento de que os recursos materiais, humanos e financeiros, que são sempre limitados, não permitem julgar com eficiência todos os casos. Daí então, sob a ilusão de respeito ao princípio da legalidade processual, produziu-se uma seletividade natural das próprias agências policiais, que faziam um filtro, sem qualquer critério ou controle, escolhendo, na maioria das vezes, as demandas de mais simples resolução, como uma lógica de sobrevivência burocrática.

Assim também entende SOUZA, quando defende que, em razão de recente crise econômica no Brasil e a atual necessidade de cortar custos no serviço público, a contratação de mais juízes, funcionários, auxiliares judiciais, promotores, defensores e a criação de mais juízos criminais para a aumentar a eficiência e a eficácia estão impedidas. Portanto, a promulgação de uma nova legislação, ao menos em tese, seria a maneira mais econômica e eficaz para o governo brasileiro caminhar no sentido de solucionar a problemática da morosidade processual penal, bem como a melhor alternativa possível e disponível para equilibrar equidade e justiça em processos criminais.<sup>41</sup>

Constrói-se, assim, a necessidade de instalação de um efetivo processo acusatório que ofereça tratamento particular e distinto aos casos que permitam algum grau de acordo entre as partes, para que, em consequência, possa se alocar os recursos do sistema aos casos cuja solução é obtida através da necessidade de um juízo oral e público.

Neste diapasão, o Direito Penal como um todo vem passando por processos evolutivos de diversos aspectos, em especial no que tange à sua função essencial, que se convencionou a chamar de *velocidades*, em sendo facilmente perceptível que o modelo consensual, cuja a finalidade é afastar a incidência da pena privativa de liberdade sobre o autor do delito (este mercedor das

---

<sup>40</sup> POSTIGO, Leonel Gonzales; RUA, Gustavo. **As medidas alternativas ao processo penal na América Latina.** Uma visão de sua regulamentação e propostas de mudança. in SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Orgs. 1 reimp. **Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 244.

<sup>41</sup> SOUZA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil: O processo penal por meio do equilíbrio entre o utilitarismo processual e os direitos fundamentais do réu.** Salvador: JusPodivm, 2019. p. 44.

garantias penais), pertence à segunda velocidade do Direito Penal, em completa consonância com os demais instrumentos despenalizadores do Estado.<sup>42</sup>

Por tais razões, verifica-se que o modelo consensual se expandiu para quase a totalidade dos ordenamentos jurídicos ocidentais, seja na América Latina, seja na Europa, ante a premente necessidade de abreviamento das respostas necessárias à escalada da criminalidade moderna.

Compreende-se, portanto, que a realidade jurídico-criminal da sociedade globalizada, estigmatizada pela sofisticação da criminalidade, pelo excesso legislativo, pela ineficiência e morosidade da administração da justiça, pela precariedade na valorização da vítima no processo penal, bem como ainda na necessidade de se obter resultados justos e adequados às partes, demanda por novos meios de atuação e de controle social, ocasião em que a justiça penal consensual passa a encontrar um campo fértil para atuar com diálogo e eficiência, tornando-se instrumento de racionalização e de política criminal coerente com as exigências sociais para o efetivo e resolutivo combate às mazelas da pós modernidade.<sup>43</sup>

Todavia, não se pode perder de vista que a adoção deste novo modelo, no anseio de se ver solucionar a problemática evidenciada, não pode ensejar tolerância à ofensa de garantias materiais e instrumentais estabelecidas pela ordem jurídica atual, tais como o devido processo legal, a ampla defesa, contraditório e publicidade.

Conforme esclarece WUNDERLICH, os meios de consenso só funcionarão adequadamente quando estiverem em plena consonância com o sistema ideal de garantias penais e processuais penais.<sup>44</sup>

Há que se observar que os mecanismos negociais ocasionam o efetivo afastamento da defesa de sua posição característica de resistência na estruturação do processo penal em sua orientação constitucionalmente acusatória. Portanto, relações e funções são assumidas pelos atores da justiça criminal, pois há “uma inquestionável degradação das funções desempenhadas por juízes, promotores, advogados e, inclusive, réus em um panorama processual pautado por negociações e

---

<sup>42</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 42-46.

<sup>43</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 52-53.

<sup>44</sup> WUNDERLICH, Alexandre et al. **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**: após a lei anticrime. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. *apud* BARBOZA, Rainer Serrano Rosa. *Op.cit.* p. 26.

concessões, havendo, assim, uma expropriação dos papéis das partes, em que seus interesses pessoais sobrepõem às funções processuais de limitação ao poder punitivo”.<sup>45</sup>

Sendo assim, ao mesmo tempo em que a justiça penal negocial se apresenta como solução econômica e eficaz de equalização da insuficiência apresentada pelo sistema processual penal tradicional, esta também é objeto de diversas críticas e observações de doutrinadores e juristas, em razão de, caso indevidamente aplicada e implementada, representar verdadeiro instrumento de flexibilização ou relativização abusiva de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos.

### 1.3. Princípios da legalidade, obrigatoriedade e oportunidade no processo penal

A partir do próprio direito de ação penal emergem alguns princípios essenciais aos processos criminais, evidenciando-se, no âmbito de sua propositura, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade) e o da oportunidade.

De acordo com o princípio da legalidade, também denominado como princípio da obrigatoriedade pela maioria dos doutrinadores processualistas, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não<sup>46</sup>, estando o titular da ação obrigado à propô-la sempre que presentes os requisitos necessários<sup>47</sup>.

A prevalência deste princípio resta evidenciada nas ações penais de iniciativa pública, onde o órgão ministerial, que detém titularidade privativa de ação, conferida pela própria Constituição Federativa da República, em seu art. 129, inciso I<sup>48</sup>, tem o dever de oferecer denúncia sempre que presentes as respectivas condições (prática de fato aparentemente criminoso – *fumus commissi delicti*; punibilidade concreta; justa causa).<sup>49</sup>

---

<sup>45</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; SENEDESI, João Pereira Teixeira de Araújo. **Colaboração premiada e defesa técnica: a crise do direito de defesa na justiça criminal negocial.** in SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Orgs. 1 reimp. **Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 409-410.

<sup>46</sup> LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 323-324.

<sup>47</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 170.

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: em 25 de set. 2023.

<sup>49</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 241.

O exercício privativo da ação penal pública pelo órgão de acusação consiste em um poder dever na sua atuação. Isto porque, ao representar a sociedade e exercer sua legitimidade como autor do processo criminal, o Ministério Público deve observar a estrita legalidade, sendo vedada toda e qualquer arbitrariedade no cumprimento de sua função.<sup>50</sup>

Portanto, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, estando presentes os requisitos legais, impõe-se ao Ministério Público o exercício da ação penal, não havendo margem de atuação entre denunciar, pedir diligências complementares ou postular fundamentadamente o arquivamento.

Nesse sentido ressalta PACELLI: “estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao *parquet* qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou da oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal”.<sup>51</sup>

Salientando-se ainda que obrigatoriedade da ação penal, portanto, diz respeito à vinculação do órgão do Ministério Público ao seu convencimento acerca dos fatos investigados, ou seja, significa apenas ausência de discricionariedade quanto à conveniência ou oportunidade da propositura da ação penal.

No mesmo sentido NUCCI<sup>52</sup> afirma que o princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo, posto que, ocorrida a conduta delituosa, ensejadora da ação penal pública incondicionada, deve a autoridade policial investiga-la e, em seguida, havendo elementos (prova de materialidade de indícios suficientes de autoria), é obrigatório que o representante do Ministério Público apresente denúncia.

Sendo assim, verifica-se que ao órgão ministerial, ao atuar em nome da sociedade, deve zelar e defender os interesses da coletividade, não lhe sendo dado, em tese, no cumprimento de sua função, espaço de avaliação acerca de razões de conveniência ou oportunidade.

---

<sup>50</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 55.

<sup>51</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 180.

<sup>52</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, in ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. *Op. cit.* p. 56.

Para grande parte da doutrina, conforme aponta Renato Brasileiro<sup>53</sup>, o princípio da obrigatoriedade não tem status constitucional, sendo extraído do art. 24 do Código de Processo Penal<sup>54</sup>, segundo o qual “nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”. Na mesma linha, o art. 30 do CPPM<sup>55</sup> estabelece que a denúncia deve ser apresentada sempre que houver: a) prova de fato que, em tese, constitua crime; b) indícios de autoria.

Assim entende também ARAÚJO, quando aponta que nos termos da Constituição Federal de 1988, apenas o monopólio da ação penal pública foi conferido ao Ministério Público, o qual deverá exercê-la privativamente e na forma da lei. Contudo, a obrigatoriedade do exercício do direito de ação não decorre de previsão expressa no texto constitucional, mas seu cumprimento terá assento na legislação infraconstitucional.<sup>56</sup>

Outrossim, cumpre ressaltar que, em contraponto, a obrigatoriedade de oferecer a denúncia não significa que, em sede de alegações orais (ou de memoriais), o Ministério Público esteja sempre obrigado a pedir a condenação do acusado. Afinal, ao *Parquet* também incumbe a tutela de interesses individuais indisponíveis, como a liberdade de locomoção. Logo, como ao Estado não interessa uma sentença injusta, nem tampouco a condenação de um inocente, provada sua inocência, ou caso as provas coligidas não autorizem um juízo de certeza acerca de sua culpabilidade, deve o Promotor de Justiça manifestar-se no sentido de sua absolvição.<sup>57</sup>

A propósito, nesse ponto ainda, o art. 385 do CPP dispõe que, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição.

Por sua vez, no que tange ao princípio da **oportunidade (ou conveniência)**, este é próprio das ações penais privadas, onde é dado ao seu titular, ponderar sobre a sua propositura, mesmo que revestida de todos os requisitos legais e processuais.

---

<sup>53</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. p. 324.

<sup>54</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 25 de set. 2023.

<sup>55</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm) . Acesso: em 25 de set. 2023.

<sup>56</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 58.

<sup>57</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Ibidem*.

Sendo assim, cabe ao ofendido ou ao seu representante legal o juízo de oportunidade ou conveniência acerca do oferecimento (ou não) da queixa-crime. Consiste, pois, na faculdade que é outorgada ao titular da ação penal para dispor, sob determinadas condições, de seu exercício, com independência de que se tenha provado a existência de um fato punível contra um autor determinado.<sup>58</sup>

A oportunidade (ou não obrigatoriedade) se caracteriza em oposição à obrigatoriedade, visto que autoriza o não oferecimento da denúncia ou a própria suspensão do processo criminal, conforme opção do acusador estatal, comungada com a anuência da defesa (em regra), mediante critérios utilitários, político-criminais, econômicos etc., nas situações onde o lastro probante seja suficiente para atestar a materialidade e a autoria de um crime.

O referido princípio, conforme aponta BOVINO, ergue-se diante do reconhecimento da impossibilidade empírica de se perseguir todos os delitos que ensejam a vigência do princípio da legalidade processual, permitindo, assim, quando verificada a ocorrência de fato punível, poder-se não iniciar ou suspender a persecução penal, por razões de conveniência, de utilidade, ou ainda de uma distribuição mais eficiente dos recursos disponíveis.<sup>59</sup>

Nesse sentido, evidencia-se a prevalência de um poder discricionário do ofendido ou dos demais legitimados, únicos árbitros da conveniência e da oportunidade de se instaurar a ação penal nos crimes cuja persecução seja de iniciativa privada. Ao contrário, pois, da ação penal pública (incondicionada ou condicionada), a ação privada encontra-se na esfera de disponibilidade de seu titular ou a tanto legitimado.<sup>60</sup>

Feitas estas delineações, cumpre destacar que, embora o princípio da obrigatoriedade seja comumente utilizado como um sinônimo do conceito de legalidade na esfera processual penal, haja vista ambos possuírem relação com a necessidade de propositura das ações penais, verifica-se não se tratarem do mesmo instituto, bem como que a ausência de diferenciação enseja óbice à aplicação de uma justiça penal negociada no sistema de justiça brasileiro.

Para melhor visualizar a referida diferenciação, faz-se necessário partir de uma concepção de princípio da legalidade como característica do Direito Público, própria do Direito

---

<sup>58</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. p. 326.

<sup>59</sup> BOVINO, Alberto. *Principios políticos del procedimiento penal*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. *apud* VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. p. 44.

<sup>60</sup> PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 206.

Administrativo, onde os órgãos do Poder Público se encontram submetidos à Lei em sua atuação, não podendo dela se afastar ou desviar, sob pena de se praticar ato inválido, o que, via de consequência, ensejaria a devida responsabilidade civil, disciplinar e criminal.<sup>61</sup>

Nesse sentido, segundo GIACOMOLLI, “na instrumentalização do direito penal material, não se admite atuação fora dos ditames legais, devido ao interesse público que domina o processo penal. É a adoção do princípio da legalidade na esfera processual que segue sendo (...) o garante da aplicação do *ius puniendi*”.<sup>62</sup>

Já a obrigatoriedade da ação penal, conforme inicialmente destacado, estabelece que, em linhas gerais, sempre que estiverem presentes os elementos mínimos, fáticos e jurídicos, acerca de uma eventual infração penal, funda-se um dever de investigação e consequente acusação aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal, o que não pode ser renunciado ou influenciado por razões discricionárias ou por motivos alheios à simples constatação da existência ou não do crime, a partir das provas obtidas.

Nesse diapasão, este referido dever legal de atuação ou de exercício da ação penal, em verdade, decorre do princípio da legalidade e com ele não se confunde, posto que um (obrigatoriedade de ação) se origina do outro.

Olhar sob essa perspectiva se mostra essencial à conformidade da utilização dos sistemas de justiça penal negociada em nosso sistema criminal atual, uma vez que, conforme aponta VASCONCELLOS, em um cenário de obrigatoriedade, nenhum critério utilitário ou relacionado a pouca gravidade do fato criminoso pode ser empregado para fundamentar a não propositura da denúncia ou o não início da persecução punitiva, ainda que previsto em lei.<sup>63</sup>

Em crítica sobre os princípios da legalidade, oportunidade e o consenso no processo penal, GIACOMOLLI ressalta que o legislador, dentro de sua política criminal, tipifica determinados fatos como criminais – delitos ou contravenções – e estabelece a penalidade *in abstracto*, ordenando-os valorativamente. Da mesma forma, o legislador informa quais são as justificativas ou

---

<sup>61</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed. e. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021. p. 33.

<sup>62</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. *in* BARBOZA, Rainer Serrano Rosa. Acordo de não persecução penal: limites e problemáticas da confissão obrigatória. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4108>. Acesso em 12/09/2023. p. 33.

<sup>63</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Op. cit.* p. 42-43.

excludentes criminais, o que não deixaria de ser uma manifestação genérica de discricionariedade estatal no campo do direito material.<sup>64</sup>

Por sua vez, MELO destaca que aplicação do princípio da obrigatoriedade também decorre de uma premissa republicana de igualdade, pressuposto subjetivo de que todos devem receber o mesmo tratamento, o que acabaria não se verificando na prática, uma vez que, a título de exemplo, ressalta que embora existam mais de 1.600 delitos tipificados na legislação penal brasileira, apenas três respondem por 80% das prisões, quais sejam: furto, roubo e tráfico, evidenciando uma espécie de seletividade da persecução penal<sup>65</sup>, o que acaba por gerar uma *cifra negra*<sup>66</sup>.

A percepção da referida cifra negra evidencia que há certas condutas e pessoas que não são objeto do processo criminal, não integram as estatísticas dos tribunais e da polícia, muito embora realizem comportamentos descritos em lei como crime.<sup>67</sup>

Nesse ponto, GRECO destaca que “a crueldade do Direito Penal, a sua natureza seletiva, a incapacidade de cumprir com as funções atribuídas às penas (reprovação e prevenção), a característica extremamente estigmatizante, a cifra negra correspondente às infrações penais que não foram objeto de persecução pelo estado, a seleção do que deve ou não ser considerado como infração penal, bem como a possibilidade de os cidadãos resolverem, por meio dos outros ramos do ordenamento jurídico (civil, administrativo etc.), os seus conflitos interindividuais”<sup>68</sup>, enseja o estímulo à tese abolicionista.

Deste modo, ainda que sob a égide do princípio da obrigatoriedade, percebe-se que, seja por ausência de estrutura, por critério subjetivo dos órgãos relacionados à persecução penal ou ainda pela ineficiência do sistema de justiça criminal, dentre outras razões, nem todos os delitos

---

<sup>64</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais**. Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. in GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O Acordo de não Persecução Penal como instrumento da justiça criminal negocial**. Editora: D'Plácido, 2022. p. 30.

<sup>65</sup> MELO, André Luis Alves de. **A inconstitucionalidade da obrigatoriedade da ação penal pública**: releitura dos artigos 24 e 28 do Código de Processo Penal e art. 100, §1º, do Código Penal em face da não recepção pela Constituição de 1988. 2016. 433 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 16.

<sup>66</sup> Expressão usualmente utilizada para indicar a diferença entre a criminalidade legal (aquela que aparece registrada nas estatísticas) e a criminalidade real (a quantidade de delitos verdadeiramente cometida em determinado momento).

<sup>67</sup> VERAS, Ryana Pala. **Os crimes do colarinho branco nas perspectiva da sociologia criminal**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 87.

<sup>68</sup> GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 10ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 8.

cometidos chegam a ser conhecidos, nem todos os delitos conhecidos chegam a ser denunciados, nem todos os delitos denunciados chegam a ser investigados ou esclarecidos, bem como nem todos os delitos esclarecidos chegam a ser punidos.

Essa também é a percepção de COUTO, que destaca que a observância irrestrita do princípio da obrigatoriedade não garante, por si só, a adoção do mesmo tratamento para todas as pessoas que praticam infrações penais, sobretudo porque grande parte das referidas infrações penais sequer propicia a deflagração do processo criminal.<sup>69</sup>

A obrigatoriedade da ação penal, segundo MELO, somente faz sentido em delitos mais graves, com base na proporcionalidade em que há um real interesse público de coibição em razão dos valores sociais mais relevantes que foram violados como assassinatos, posto que haveria, portanto, uma regra de otimização em relação ao princípio constitucional da independência funcional do Membro do Ministério Público e autonomia administrativa do órgão Ministerial.

Logo, evidencia-se que o problema da obrigatoriedade da ação penal seria metodológico, pois tem sido empregado sem qualquer avaliação sobre seus limites e consequências, o que implicaria na necessidade de uma zetética empírica aplicada para o problema e respostas.<sup>70</sup>

Com o aumento da demanda por um sistema de justiça criminal que implemente métodos mais eficientes e racionais para a solução de conflitos, conforme já exposto, urge também a necessidade, via de consequência, de repensar certos conceitos e paradigmas arraigados e provenientes do processo penal clássico.

Nesse sentido, o surgimento de mecanismos consensuais no ordenamento jurídico brasileiro demonstra a necessidade de se ressignificar a obrigatoriedade da ação penal pública. Nota-se, portanto, uma modificação na linha de pensamento acerca do processo, especialmente porque a criminalidade atual se caracteriza por ser de massa, o que força um equilíbrio entre o interesse criminalizante e a necessidade punitiva.<sup>71</sup>

Outrossim, a ausência de status constitucional do princípio da obrigatoriedade, conforme já observado, uma vez que decorre do diretamente do disposto no art. 24 do CPP, evidencia um

---

<sup>69</sup> COUTO, Marco. **Acordo de não persecução penal e plea bargain norte-americana**: comparar para compreender. Curitiba: Juruá, 2022. p. 94.

<sup>70</sup> MELO, André Luis Alves de. *Op cit.* p. 73.

<sup>71</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 57-58.

menor enrijecimento dos seus ditames, bem como abre caminho para a sua flexibilização também através de dispositivos infraconstitucionais.

Em outras palavras, considerando que a Carta Política não determina expressamente a obrigatoriedade da ação penal pública, o Ministério público não deve atuar como um órgão acusador autômato, obrigado a ajuizar uma ação penal a todo e qualquer custo.

Estando os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade previstos, respectivamente, no art. 24, caput, do CPP, e no art. 42, caput, do CPP, e não havendo previsão constitucional nesse sentido, conforme observa COUTO, nada impede que o legislador ordinário insira no ordenamento jurídico algumas exceções. Tais exceções, inclusive, prestigiam a independência funcional dos membros do Ministério Público prevista no art. 127, §1º, da Constituição Federal, e também permitem a adoção das medidas que compõem a chamada justiça penal consensual.<sup>72</sup>

Por outro viés, demonstrada a distinção entre os princípios da legalidade e da obrigatoriedade, não havendo ligação necessária entre ambos, torna-se possível vislumbrar a caracterização de espaços de oportunidade (ou não-obrigatoriedade) em um cenário de legalidade, em que a obrigatoriedade mantém apenas papel estruturante e geral como regra.

Conforme ensina VASCONCELLOS, este panorama se constrói a partir da definição expressa, objetiva e taxativa em lei, fundada em critérios de cunho utilitário, político-criminal, econômico etc., das hipóteses em que o órgão acusador estatal possa se abster motivadamente de iniciar a persecução penal, embora presentes elementos mínimos de materialidade e autoria de fato punível.<sup>73</sup>

Desse modo, os critérios de oportunidade seriam opostos ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, porém não ensejariam qualquer ofensa ao princípio da legalidade, já que o órgão acusador, ao optar por não desencadear a persecução penal, atuaria amparado no arcabouço legal que o condiciona, incrementado pela possibilidade, ainda, de um controle jurisdicional de legalidade, racionalidade e proporcionalidade.

---

<sup>72</sup> COUTO, Marco. *Op. cit.* p. 96.

<sup>73</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed. e reimp. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021. p. 46.

Por esse prisma, a obrigatoriedade que funda a atuação do órgão ministerial, não deixa de ser caracterizada pelo dever de seus membros promoverem uma resposta aos elementos de investigação que surgirem sob sua responsabilidade, porém ocorre um alargamento das formas legais de cumprimento deste dever de agir, prestigiando ainda mais a sua independência funcional.

Assim, a partir da incorporação de métodos consensuais de racionalização, o ordenamento jurídico brasileiro atribui, em determinadas hipóteses, especialmente em delitos de menor gravidade, um campo de discricionariedade para que o Ministério Público, em observância à estrita legalidade, avalie a conveniência e a oportunidade de como será exercido o direito de ação, efetivando, assim, a essência do direito de ação.

Conforme anota ARAÚJO<sup>74</sup>, este poder discricionário atribuído ao órgão acusador é reflexo da chamada “oportunidade regrada”, que representa a possibilidade conferida ao Ministério Público de avaliar a conveniência e o interesse do ajuizamento da ação penal, observando-se os critérios exigidos pela lei. Trata-se, portanto, de uma faculdade do titular da ação penal para decidir, no exercício de sua independência funcional, qual medida será adotada para o cumprimento do seu mister.

Denomina-se regrada, porque é a lei que irá estabelecer os limites ao espaço de discricionariedade concedido ao órgão acusador, estando, via de consequência, submetido ainda ao posterior controle, administrativo e judicial, para correção de eventuais abusos.

É consentâneo ao processo penal contemporâneo, já que consiste na regra que fundamenta a adoção dos meios alternativos mais eficientes para solucionar litígios penais, promovendo maior celeridade, economia, desburocratização e efetividade procedimental.

Nessa esteira, SILVA pontua ainda que a discricionariedade na promoção da ação penal não significa renúncia do Estado ao controle das condutas socialmente reprováveis, mas adoção de um meio diverso mais menos oneroso e mais eficaz de resposta à criminalidade, especialmente diante de suas novas modalidades, tais como crimes econômicos, fiscais, ambientais, informáticos, genéticos etc.<sup>75</sup>

Ressalta-se que esta flexibilização do princípio da obrigatoriedade já se trata de uma realidade no direito brasileiro, que se estende também à flexibilização do próprio direito de defesa,

---

<sup>74</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. Op. cit. p. 59.

<sup>75</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. **Ação Penal Pública**: princípio da oportunidade regrada. São Paulo: Atlas, 1999. *apud* ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. Op. cit. p. 60.

na sua mais plena concepção, que nos últimos anos vem sendo mitigada paulatinamente, na expectativa de maior velocidade e eficiência do sistema de justiça.

Não obstante, a partir da ótica ora apresentada, tem-se que esta implementação destes espaços de oportunidade no cenário penal brasileiro, preservando-se os sistemas de garantias penais e processuais dos envolvidos, ao menos em tese, não ensejam ofensa aos princípios que regem o processo penal, servindo como medidas alternativas de funcionalidade e efetividade dos sistema de justiça.

## 2. A JUSTIÇA CONSENSUAL E O DIREITO BRASILEIRO

### 2.1. Breve conceituação e seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro

Quanto à conceituação, cumpre esclarecer inicialmente que as denominações “justiça negocial” e “justiça consensual” podem ser definidas de modo distinto, em sendo a primeira aquela em há uma efetiva negociação entre as partes, diante das propostas apresentadas pelo órgão estatal, discutindo-se acerca do seu conteúdo e profundidade e permitindo-se que o réu influencie diretamente na versão final do pacto. Já a segunda denominação, diz respeito a um modelo em que o acusado apenas consente ou não se opõe à proposta apresentada, tão somente aderindo-a.

Verifica-se que tanto a denominada “justiça consensual” quanto a “justiça negociada” constituem técnicas que pressupõem o diálogo, a convergência e a harmonia dos interesses das partes, tratando-se apenas de uma relação de gênero e espécie, razão pela qual neste trabalho, considerando essas características, ambos os termos são entendidos como sinônimos, por terem como elemento primordial a abreviação ou eliminação do processo.

Relacionado intimamente com o princípio da oportunidade, a partir de um enfoque de harmonização deste com os princípios da legalidade e da obrigatoriedade, verifica-se constituído o lastro teórico para implementação do fenômeno jurídico denominado “consenso penal”, que passa a ser limitado ou ilimitado, a depender de sua norma de regência.

VASCONCELLOS conceitua justiça consensual como sendo um modelo de justiça pautado pela aceitação de ambas as partes, acusação e defesa, a um acordo de colaboração processual, onde o réu acaba por se afastar de sua posição de resistência, ensejando um encerramento antecipado, abreviado ou mediante a supressão integral ou parcial da demanda, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução.<sup>76</sup>

Desta feita, verifica-se que neste modelo de justiça, a punição reduzida seria o benefício concedido ao réu em troca da efetiva renúncia ao devido transcorrer do processo penal, com todas as garantias a ele inerentes.

---

<sup>76</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. e reimp. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021. p. 50.

Nesse diapasão explica também PEREIRA<sup>77</sup>, que entende que a justiça penal consensual se mostra como um eficiente instrumento de gestão de processos, já que nasce com a finalidade de tornar o sistema de justiça mais célere por meio de uma negociação da própria pena, especialmente para os crimes de menor relevância, para os quais já existe uma tendência mundial à minimização da aplicação do Direito Penal.

No âmbito do Direito Brasileiro, a justiça penal consensual tem como marco legal principal a Constituição Federal de 1988, que introduziu as soluções negociadas no âmbito do processo penal, através da determinação de criação dos Juizados Especiais Criminais, providos por juízes togados competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

O referido comando constitucional, conforme aponta LIMA, fora introduzido com o objetivo de conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional no tocante aos delitos de menor gravidade, pôr fim à prescrição, que era, e ainda é, assaz comum em tais delitos, revitalizar a figura da vítima, até então ignorada pelo processo penal, estimular a solução consensual dos processos penais e, ao mesmo tempo, permitir que a Justiça Criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se a escandalosa impunidade.<sup>78</sup>

Assim, apesar de já se tratar de uma realidade consolidada no direito estrangeiro há algum tempo, o consenso na justiça criminal brasileira nasceu com o advento da Lei nº 9.099/95, que regulamentou os referidos juizados especiais, instituiu o procedimento sumaríssimo e, no âmbito dos delitos de menor potencial ofensivo<sup>79</sup>, foi precursora na flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, representando verdadeira quebra de paradigma conflitivo.

Importante observação feita por ARAÚJO é de que o sistema inaugurado pela referida norma não previu uma ampla discricionariedade ao órgão de acusação, mas buscou equalizar sua

---

<sup>77</sup> PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça Penal Negociada**: uma análise sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021. p. 58-59.

<sup>78</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1545.

<sup>79</sup> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em 02 de out. de 2023.

atuação a partir de um modelo híbrido, materializado pelo princípio da oportunidade regrada, uma vez que sua aplicação estaria restrita aos casos expressamente previstos em lei.<sup>80</sup>

Ainda sobre a nova sistemática, que instrumentalizou no âmbito nacional um verdadeiro movimento *despenalizador*, ou ainda, mais especificamente, *desencarcerizador*, destaca-se a reafirmação do referido ideal com a entrada em vigor da Lei nº 9.714/98, que modificou o Código Penal para ampliar a aplicação das chamadas penas alternativas, buscando assim afastar, cada vez mais e o quanto possível, a imposição de penas privativas de liberdade.

Segundo PACHELLI, a Lei nº 9.099/95 inaugurou um novo modelo processual no Brasil, que até então sempre convivera com o antigo sistema penal condenatório. A partir dela, e como alternativa ao modelo condenatório de processo, cuja característica é a imposição das penas, existe outra solução para determinadas infrações penais, podendo então se falar em um modelo consensual de Justiça e de processo penal, por meio do qual a escolha da sanção estatal poderá contar com a participação do acusado, desde que com a intervenção, indispensável, de um advogado, constituído ou designado pelo Estado.<sup>81</sup>

Assim, princípios tradicionais da vetusta jurisdição conflitiva, como os da inderrogabilidade do processo e da pena (não há pena sem processo), da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, são colocados em segundo plano, dando lugar a um novo paradigma processual penal, que põe em destaque a oportunidade, a disponibilidade, a discricionariedade regrada e a busca do consenso.

Cumprido ressaltar que a lei em comento engendrou um verdadeiro “microsistema” de consenso no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de promover a celeridade e a eficiência no deslinde das demandas penais, rompendo com o padrão repressor existente.

---

<sup>80</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 62.

<sup>81</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 923.

Este microsistema fora então formado pela inserção no sistema de justiça criminal nacional dos institutos da composição dos danos (art. 72)<sup>82</sup>, da transação penal (art. 76)<sup>83</sup> e da suspensão condicional do processo (art. 89)<sup>84</sup>.

Não obstante, ainda que possuindo finalidade precípua peculiar, qual seja a de combate ao crime organizado, porém seguindo a tendência de uma justiça penal consensual, posteriormente fora aprovada a Lei nº 12.850/2013, que entabulou a chamada colaboração premiada, a qual, mediante a definição de particularidades e regras especiais, tornou-se mecanismo fundamental de combate à criminalidade estruturada.

Nesse diapasão, retomando esta propensão incontestável de firmar o consenso como fundamental em imprescindível mecanismo para a construção de uma justiça criminal eficiente, adveio a Lei nº 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime” que, dentre outras disposições de grande relevância, introduziu no art. 28-A do Código de Processo Penal, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, antes regulamentado pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (alterada pela Resolução 183/2018), sendo reflexo de um processo penal contemporâneo, caracterizando-se por um importante instrumento de política criminal a concretizar um processo de resultados.<sup>85</sup>

Desta feita, no tópico seguinte serão tratadas algumas peculiaridades dos institutos consensuais previstos na Lei dos Juizados Especiais e na Lei das Organizações Criminosas, reservando análise mais aprofundada do instituto do acordo de não persecução penal para capítulo próprio.

## 2.2. Institutos de negociação criminal precursores ao acordo de não persecução penal

---

<sup>82</sup> Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

<sup>83</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

<sup>84</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

<sup>85</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 109.

A fim de facilitar a compreensão dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, faz-se necessária uma breve explicitação de como se dá o trâmite processual penal sob sua guarida, que se inicia com sua fase preliminar, constituída pela lavratura de um termo circunstanciado pela autoridade policial, sendo dispensada a instauração de inquérito policial, encaminhando-se o autor do fato e a vítima ao juizado especial competente.

Em seguida, já no âmbito judicial, é designada audiência preliminar, momento em que, conforme o caso concreto, se tenta a composição civil dos danos e a transação penal. Se mal sucedidas, possibilita-se o oferecimento da acusação e agenda-se uma data para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão produzidas as provas e julgado o caso.<sup>86</sup>

Contudo, no início dessa segunda audiência, permite-se a proposta de suspensão condicional do processo, caso presentes os requisitos legais.

#### 2.2.1. Composição civil dos danos

Embora possuir grande relevância social, a reparação dos danos à vítima sempre foi relegado pelo sistema processual penal brasileiro, consistindo, durante muito tempo, em eventual efeito secundário extrapenal da sentença condenatória, previsto no art. 387, inciso IV, do CPP, que permite ao magistrado estabelecer valor mínimo de ressarcimento pelo condenado.

Contudo, na prática, verifica-se que na grande maioria das vezes essa reparação acaba por não se efetivar, seja pela ausência de pedido ministerial, seja para ausência de elementos que possam dimensionar o dano, seja pelo próprio desconhecimento da própria vítima acerca do seu direito de regresso, de como proceder à sua execução judicial, ou ainda pela total falta de liquidez patrimonial dos condenados.

Assim, visando fazer cumprir um de seus objetivos declarados, qual seja o da efetiva reparação patrimonial da vítima, o instituto da composição dos danos, prevista nos arts. 72 a 74 da Lei 9.099/95, estabelece a possibilidade de, em audiência preliminar, autor do fato e ofendido alcancem um acordo de natureza cível, que também produz efeitos na esfera criminal, a fim de sanar os prejuízos eventualmente causados.

---

<sup>86</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed. e reimp. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021. p. 101-102.

Realizado o acordo, seu termo será homologado pelo magistrado por meio de sentença irreversível, a qual acarretará renúncia ao direito de queixa ou representação, respectivamente, nas ações penais de iniciativa privada ou pública condicionada, ocasionando a extinção da punibilidade de acusado.

Todavia, em se tratando de ação penal pública incondicionada, poderá o órgão ministerial oferecer transação penal ou a denúncia, independentemente de acordo entre as partes. Em caso de descumprimento da avença, o processo penal não poderá ser retomado, devendo ser executada a sentença homologatória junto ao juízo cível, por se tratar de título executivo extrajudicial.

Cumprindo salientar observação feita por VASCONCELLOS que entende, em uma concepção restrita do princípio da oportunidade, que aplicação do presente instituto não se trata de efetiva fragilização do princípio da obrigatoriedade, uma vez que expressa, em verdade, a ampla discricionariedade do acusado privado/vítima, nas ações que dependem de sua atuação.<sup>87</sup>

Verifica-se a partir da aplicação deste instrumento, uma visão mais protetiva quanto aos interesses do ofendido, o que lhe proporciona maior espaço de participação e gerência para assegurar seus direitos, evitando, inclusive, a ocorrência do fenômeno da vitimização secundária.

Portanto, conclui-se, em síntese, que seu principal efeito é acarretar a extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou de representação, impedindo a instauração do processo-crime, porém, para tanto, é indispensável que o delito praticado, além de ter pena máxima igual ou inferior a 2 anos, seja de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação.

### 2.2.2. Transação penal

Considerada por alguns doutrinadores como o instrumento mais importante da justiça consensual brasileira, constituindo a principal faceta dos Juizados Especiais Criminais, ante a sua previsão expressa no texto constitucional, a transação penal foi o primeiro modelo de justiça negocial admitido no ordenamento jurídico nacional.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha e **Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. e. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021. p. 102.

<sup>88</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual de acordo de não persecução penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 73.

Consiste essencialmente em um acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante, nos crimes de ação penal privada) e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, evitando-se, assim, a instauração do processo.

De acordo com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, “havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.

Em outras linhas, trata-se da concretização antecipada do poder de punir de Estado, consentida pelo autor do delito de menor potencial ofensivo, que abre mão do exercício pleno do seu direito de defesa em procedimento próprio, sob a recompensa do abrandamento da punição, ocasionando, ao menos em tese, benefício mútuo para as partes, ante a redução do tempo e dos custos do processo, bem como pela desnecessidade de reconhecimento de culpa.

Nessa hipótese, conforme anteriormente indicado, há uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade, através da prevalência de um denominado princípio da discricionariedade regrada ou princípio da obrigatoriedade mitigada.

Dessa forma, conforme ensina LIMA, a transação penal consiste, então, na faculdade de o órgão acusatório dispor da ação penal, isto é, não promovê-la sob certas condições, atenuando o princípio da obrigatoriedade, que, assim, deixa de ter valor absoluto.<sup>89</sup>

Ressalta-se que a discricionariedade se diz regrada porque o órgão ministerial não tem discricionariedade absoluta, mas limitada por balizas expressamente previstas em lei, uma vez que a proposta de pena alternativa somente poderá ser formulada se satisfeitas as exigências do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Portanto, além de ter por finalidade precípua ser meio equalização da sobrecarga da justiça criminal, o presente instrumento visa também contribuir eficazmente para a ressocialização do infrator, preservando sua dignidade perante a sociedade, haja vista evitar que este seja submetido ao desgaste natural de um processo criminal.

---

<sup>89</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1566-1567.

Importa ressaltar que há quem defenda que a transação penal não enseja mitigação do princípio da obrigatoriedade, uma vez que ao apresentar a competente proposta, o Ministério Público estaria manifestando em juízo uma pretensão punitiva estatal, isso porque o acordo que estabelece pena restritiva de direito, configura efetiva pena, razão pela qual demanda homologação por sentença<sup>90</sup>, tratando-se, portanto, de verdadeiro exercício diferenciado do direito de ação<sup>91</sup>.

Outrossim, é interessante mencionar ainda que, apesar das benesses pretendidas com a inauguração deste instituto, ele não se mostrou isento de críticas, às vezes relacionadas à própria natureza de instrumento de justiça penal negocial, outras relativas à defeitos constatados na sua aplicação prática.

Nesse ponto, remetendo a problemática da renúncia a direitos fundamentais, polêmica esta que permeia todos os mecanismos da justiça criminal consensual, REALE JUNIOR aponta que a transação penal macula o devido processo legal, fazendo ainda tábula rasa do princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista fazer um juízo antecipado de culpabilidade, efetivando lesão ao princípio da *nulla poena sine iudicio*, informador do processo penal.<sup>92</sup>

A questão principal acaba por cingir-se na admissão ou não de que o autor do fato, devidamente acompanhado de sua defesa técnica, possa dispor de seus direitos e garantias fundamentais, em troca de um tratamento sancionatório mais favorável, ou se apenas se mostra possível o processamento tradicional, onde tais garantias e direitos se encontram supostamente atendidos em sua plenitude, permeado de todas as agruras, riscos e consequências a ele inerentes.

Por sua vez, ao analisar a prática dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre e Brasília, AZEVEDO apresentou importante conclusão há época de sua inauguração, revelando que, ao contrário do que se esperava, houve um incremento do número de demandas na justiça criminal,

---

<sup>90</sup> PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça Penal Negociada**: uma análise sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021. p. 99.

<sup>91</sup> JARDIM, Afrânio Silva. Os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade nos Juizados Especiais Criminais. Boletim IBCCrim, nº 48, nov. 1996. apud COUTO, Marco. **Acordo de não persecução penal e plea bargain norteamericana**: comparar para compreender. Curitiba: Juruá, 2022. p. 100.

<sup>92</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. **Pena sem processo**. In: PITOMBO, Antonio Sérgio A. De Moraes (org.). Juizados especiais criminais: interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 1997. apud GONTIJO, Maria Leticia Nascimento. **O Acordo de não Persecução Penal como instrumento da justiça criminal negocial**. Editora: D'Plácido, 2022.

ante a expansão do campo de controle social pelo poder punitivo, que passou a intervir em questões antes não abarcadas pelo sistema forma de controle penal.<sup>93</sup>

Nesta mesma linha leciona KARAM, que entende que o instituto acaba por trazer à apreciação do controle estatal uma série de condutas que, em verdade, deveriam ser descriminalizadas.<sup>94</sup>

Por conseguinte, destaca-se que a natureza jurídica da decisão que homologa a transação é de sentença homologatória, meramente verificativa, cuja finalidade é tão somente zelar pela sua regularidade, como já acentuado, não importando em reincidência ou maus antecedentes, cabendo impugnação pela via recursal.

Na hipótese de descumprimento da avença, o órgão acusador prosseguirá com a persecução penal, oferecendo a competente denúncia.

Não obstante, a Lei nº 9.099/1995 estabeleceu que a transação penal não poderá ocorrer: a) na hipótese de o beneficiário tiver sido condenado, em decisão com trânsito em julgado, por delito cuja pena seja privativa de liberdade; b) se o acusado tiver recebido o benefício da aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa nos cinco anos anteriores à formalização da ação em que, em tese, caberia a transação penal e c) nos casos em que as circunstâncias judiciais do acusado não aconselharem que essa modalidade de resolução consensual seja satisfatória para repreender o crime porventura praticado.

Cumpridos os requisitos da lei, constata-se a ocorrência de outro tema polêmico do instituto, qual seja a tratar ou não de direito subjetivo do acusado ou se, em verdade, constitui poder discricionário do órgão ministerial.

Para PACELLI, considerando a previsão legal expressa dos requisitos para a sua aplicação, bem como o reconhecimento pelo Estado do direito do réu a não ser submetido a um model processual condenatório, quando possível o consenso, devidamente verificados os critérios exigidos, a transação penal, pois, constitui direito subjetivo do acusado. A discricionariedade que

---

<sup>93</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Informalização da justiça e controle social**: estudo sociológico da implantação dos juizados especiais criminais em Porto Alegre. São Paulo: IBCCRIM, 2000. 223 p. (Monografias, 13). p. 135-136

<sup>94</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais**. A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: RT, 2004. *apud* GONTIJO, Maria Letícia Nascimento.

se reserva ao Ministério Público é unicamente quanto à pena a ser proposta na transação; restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.<sup>95</sup>

Segundo o jurista, quem está estabelecendo qual seria a medida mais adequada ao fato e ao seu autor é exatamente a lei. Cuida-se de opção situada no campo da política criminal, essa, sim, discricionária, em princípio. Ao Ministério Público reserva-se a atribuição, relevantíssima, de implementação dessa política. Não, porém, com reserva de discricionariedade quanto ao cabimento ou não da transação.

Por outro prisma, ARAUJO sustenta que o órgão de acusação, titular privativo do direito de ação, ao oferecer proposta de transação penal, desiste de exercê-lo, deixando de oferecer denúncia para, em troca, ter garantido o compromisso do acusado de cumprir as condições ajustadas no acordo.

Assim, considerar que o instituto é um direito subjetivo do acusado significaria ofensa à própria independência funcional do órgão acusador, que é responsável por decidir como irá exercer seu direito privativo de ação, sempre pautado nos limites legais e na sua convicção<sup>96</sup>.

Em que pese as divergências, é majoritário o entendimento de que diante da recusa injustificada do órgão do Ministério Público em oferecer a proposta de transação penal, ou se o juiz discordar de seu conteúdo, o caminho a ser seguido pelo magistrado passa pela aplicação subsidiária do art. 28 do CPP, com a conseqüente remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que terá como opções designar outro Promotor de Justiça para formular a proposta, alterar o conteúdo daquela que tiver sido formulada ou ratificar a postura do órgão ministerial de primeiro grau, caso em que a autoridade judiciária está obrigada a homologar a transação.

Portanto, conclui-se que o instituto da transação penal permite que o acusado, ao exercer sua autonomia de vontade, evite as agruras da morosidade processual penal tradicional, preservando sua primariedade, enquanto que a acusação alcança seu objetivo de forma mais célere, permitindo-lhe concentrar maior tempo e recursos para crimes de maior complexidade, equalizando, por consequência, a sobrecarga que aflige o sistema de justiça.

### 2.2.3. Suspensão condicional do processo

---

<sup>95</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 932.

<sup>96</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 118-119.

O instituto da suspensão condicional do processo, regulamentado pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, constitui mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, uma vez que se caracteriza como uma forma de transação, distinguindo-se pelo fato de ser negociada após a propositura da ação penal.

Trata-se importante instituto despenalizador por meio do qual se permite a suspensão do processo por um período de prova que pode variar de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que observado o cumprimento de certas condições.

Assim, inspirado em arquétipo estrangeiros, esse mecanismo acarreta a paralisação do procedimento, após o oferecimento da denúncia, por tempo determinado em que o acusado consente em se submeter a certas condições (p. ex. comparecimento mensal em juízo, prestação de serviços à comunidade, pagamento de prestação pecuniária, restrição de horário, limitação de finais de semana etc.), as quais, se atendidas, resultam na extinção da sua punibilidade.

Segundo COUTO, o principal ideólogo da suspensão condicional do processo foi Weber Martins Batista, o qual teria iniciado suas reflexões a respeito do tema quando, em 1978, sua faxineira foi presa por tentar furtar uma camisola, ocasião em que teria passado a questionar acerca da necessidade da prática de tantos atos processuais nos casos em que, desde o início, se vislumbra que a eventual resposta penal a ser aplicada na sentença condenatória pode ser evitada.<sup>97</sup>

Trata-se de ato bilateral, em que o Ministério Público oferece (por escrito e na denúncia, podendo ser em peça separada) e o réu, analisando as condições propostas, aceita ou não. Toda a transação deve ser feita em juízo e na presença do defensor do réu, ainda que de forma oral e sem formalidade.

Para LOPES JUNIOR, também ocorre uma mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, uma vez que se encontra mantida a vedação ao órgão ministerial de desistência pura e simples do feito, como é possível ao querelante na perempção da ação penal privada ou perdão. Verifica-se, portanto, a consagração do princípio da discricionariedade regrada, destacando-se a sujeição ao competente controle judicial.<sup>98</sup>

---

<sup>97</sup> COUTO, Marco. **Acordo de não persecução penal e plea bargain norte-americana: comparar para compreender**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 101.

<sup>98</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 952.

Observa-se que o instituto em análise tem por objetivo beneficiar indivíduos que não praticaram infrações penais de forma habitual e reiterada, posto que são verificados os seus antecedentes, conduta social, culpabilidade, personalidade, razões e circunstâncias do delito, para avaliar o cabimento ou não da suspensão do processo.

Nesse sentido, LEITE aponta que numa perspectiva de política criminal, vê-se que a suspensão condicional do processo foi mais um passo dado pelo legislador no sentido de diminuir o contato de réus primários com o sistema carcerário.<sup>99</sup>

Destaca-se que, enquanto a suspensão condicional da PENA tem por objetivo evitar o cumprimento de penas privativas de liberdade de curta duração, o *sursi* processual vai além, afastando até mesmo a submissão ao processo e a imposição de uma sentença condenatória, fato que demonstra sua inteira integração aos movimentos de despenalização e de criação de medidas alternativas à persecução penal.

Semelhantemente ao que ocorre na transação penal, além de não necessitar de qualquer assunção de culpa por parte do acusado, também é ponto problemático a análise do presente instituto como direito subjetivo do réu, quando presentes todos os requisitos legais para o seu oferecimento pelo órgão ministerial.

Entretanto, a posição majoritária atualmente é nesse sentido, concretizada pela Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal<sup>100</sup>, que prevê, diante de eventual recusa do Promotor de Justiça em propor a suspensão condicional do processo, a necessidade remessa dos autos ao Procurador Geral do Estado, analogicamente ao que dispõe o art. 28 do CPP.

Sendo assim, verifica-se a natureza consensual do instituto ora abordado, que é marcado pela bilateralidade, onde, por um lado o Ministério Público deixa de prosseguir, temporariamente, com o processo e, por outro, o acusado, ao avaliar o custo-benefício do acordo e aceitar a proposta, exerce sua autonomia de vontade e firma o compromisso de cumprir determinadas condições.

Nesse diapasão, assim como os demais institutos de justiça penal negociada, o autor da infração acaba por evitar ser submetido ao ônus da morosidade do processo tradicional, Não

---

<sup>99</sup> LEITE, Rosemeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. apud ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. p. 122.

<sup>100</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sumula 696: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

implicando em reincidência e maus antecedentes, porquanto que o órgão de acusação obtém, de forma célere, a resposta efetiva e adequada aos interesses da vítima.

#### 2.2.4. Colaboração premiada

Outro importante instituto de barganha, já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, é a colaboração premiada, também conhecida como *delação premiada*<sup>101</sup> que, possuindo origem histórica bastante antiga, foi amplamente utilizada nos Estados Unidos (*plea bargain*) durante período marcado pelo combate ao crime organizado, e também na Itália (*patteggiamento*) no enfrentamento da máfia italiana.<sup>102</sup>

No Direito brasileiro, a possibilidade de conferir benesses ao acusado que colabora com a persecução penal se encontra presente desde a vigência das Ordenações Filipinas, que tinha previsão expressa em seu Título CXVI acerca do perdão a *malfeitores* que dessem outros à prisão.<sup>103</sup>

Por conseguinte, diversos são os diplomas legais que seguiram o mesmo sentido, tais como a Lei nº 8.072/90, a Lei nº 9.080/95, a Lei nº 9.269/96, a Lei nº 9.807/99, a Lei nº 11.343/06, a Lei nº 12.529/11, a Lei nº 12.683/12 e, por fim, a Lei nº 12.850/13, sobre a qual restringiremos nossa abordagem.<sup>104</sup>

Espécie de *direito premial*, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação (meio extraordinário de obtenção de prova) por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a

---

<sup>101</sup> Há quem utilize as expressões colaboração premiada e delação premiada como expressões sinônimas. Outros doutrinadores, todavia, preferem trabalhar com a distinção entre delação premiada e colaboração premiada, considerando-as institutos diversos (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. p. 868.). Neste trabalho, ante a desnecessidade aprofundamento neste ponto, utilizaremos os termos como sinônimos.

<sup>102</sup> LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 866-867.

<sup>103</sup> CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada**: Caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 4.

<sup>104</sup> Art. 8º, p.ú., da Lei nº 8.072/90; Lei nº 9.080/95, que modificou as leis 7.492/86 e 8.137/90, para acrescentar uma causa de diminuição de pena; art. 159, §4º, da Lei nº 9.269/96; arts. 13 e 15, da Lei nº 9.807/99; art. 41, da Lei nº 11.343/06; art. 87, da Lei nº 12.529/11; e a Lei nº 12.683/12 que modificou a Lei nº 9.613/98, para conceder benefícios

consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.<sup>105</sup>

Portanto, ao mesmo tempo em que o investigado (ou acusado) confessa a prática delituosa, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere*), assume o compromisso de ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou corrêus. Evidentemente, essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador em detrimento dos demais acusados, porquanto não se admite sequer o recebimento de uma peça acusatória baseado única e exclusivamente na colaboração premiada.

Para ARAÚJO, o presente mecanismo trata-se de eficaz atividade do investigado ou condenado na contribuição com a persecução penal, seja no âmbito da prevenção quanto da repressão de infrações penais mais graves, em troca de benefícios penais e processuais estabelecidos no acordo, a ser formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juiz<sup>106</sup>.

Assim também entende GONTIJO, que defende que a finalidade essencial dos acordos de colaboração premiada é garantir a maior efetividade da investigação criminal e o combate à criminalidade organizada, justamente pela reduzida possibilidade de se encontrar provas concretas de suas atividades criminosas.<sup>107</sup>

No que se refere à sua natureza jurídica, alguns defendem se tratar de meio de obtenção de prova, meio de defesa e, também, meio de prova, possuindo, portanto, natureza jurídica híbrida, o que foi corroborado com as alterações promovidas pelo “Pacote Anticrime”, que introduziu o art. 3º-A ao texto da Lei 12.850/13, com a seguinte redação: *Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.*

Nesse diapasão, o colaborador é visto como fonte probatória, o que denota o caráter de meio de prova do instituto, bem como a natureza de meio de defesa evidencia-se na oportunidade conferida ao acusado que, ao colaborar, pode apresentar a sua versão sobre os fatos, defendendo-se do que lhe é imputado.

---

<sup>105</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. p. 867.

<sup>106</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 118-119. p. 125.

<sup>107</sup> GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O Acordo de não Persecução Penal como instrumento da justiça criminal negocial**. Editora: D'Plácido, 2022. p. 60.

Quanto ao tema, VASCONCELLOS afirma que há quem aponte que a colaboração premiada possui natureza apenas dúplice, como confissão ao delator e prova testemunhal em relação aos delatados. Porém, vislumbra problemas na referida configuração, uma vez que o colaborador não poderia ser considerado tecnicamente testemunha, por se tratar de pessoa diretamente interessada no desenrolar do processo, concluindo ainda que, diante disso o referido instituto assumiria natureza *sui generis* ou de testemunha impróprio.<sup>108</sup>

Outrossim, vale ressaltar que este instituto de justiça penal negociada foi o primeiro a demandar declaração de culpa por parte do acusado, afastando-se nesse ponto, dos demais mecanismos apresentados anteriormente, tais como a composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

Para além da confissão, a colaboração premiada regulada pela Lei 12.850/13 exige a demonstração pelo beneficiário de elementos probatórios capazes de corroborar suas afirmações, estando o seu caráter negocial estritamente relacionado à inculpação de terceiros envolvidos no fato criminoso, ainda que isso ocasione eventual sancionamento do colaborador, já que a autoincriminação é pressuposto necessário do pacto.<sup>109</sup>

Cumprе salientar ainda que a referida necessidade de confissão do instrumento ora abordado, em caminho diverso dos demais institutos consensuais, é vetor de diversas críticas ao modelo, as quais são transportadas também ao acordo de não persecução penal.

Para AMARAL, em que pese grande parte da doutrina asseverar que a adoção da colaboração premiada representa uma demonstração inequívoca do avanço dos espaços negociais no processo penal brasileiro, o que traduziria um tendência americanizadora, em verdade a delação acabaria por ter se colocado como uma operação metástica do inquisitório, não a sua negação, transformando ainda, o processo penal em um mero homologador de confissões e delações que, na

---

<sup>108</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed. e reimp. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021. p. 111-112

<sup>109</sup> BARBOZA, Rainer Serrano Rosa. **Acordo de não persecução penal: limites e problemáticas da confissão obrigatória**. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4108> . Acesso em [12/09/2023](https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4108). p. 63-64.

maioria das vezes, servem apenas como um mecanismo de projeção de projeção e multiplicação de outras delações.<sup>110</sup>

Outrossim, aponta-se o citado modelo premial como fomentador de atitudes antiéticas daqueles perseguidos penalmente, posto que o delator, diferentemente do confitente, invariavelmente intenta eximir-se ou minorar sua responsabilidade, atribuindo-a a outrem. Há assim, uma violação do mínimo ético fundamental à ação pública do Estado. Nesse contexto é ressaltada a coerção exercida pela possibilidade de colaboração premiada que incentiva incriminações ilegítimas, ou seja, mesmo sem a vontade clara de delatar ou até mesmo sem as informações fidedignas para tanto, o réu acaba pressionado a assim atuar, por receio de acabar prejudicado se não o fizer.

Portanto, em que pese as problemáticas aqui apresentadas, bem como diversas outras ora não aprofundadas por não se tratar de objeto deste trabalho, verifica-se uma efetiva potencialização da natureza negocial no instituto em análise, já que a colaboração premiada evidencia um espaço maior de barganha entre as partes se comparada com os demais mecanismos, ante a possibilidade de maior escolha, pelo Ministério Público, dos benefícios a serem concedidos ao acusado quando da efetivação do acordo.

Não obstante, é possível identificar ainda que este modelo diferencia-se dos demais previstos na lei de juizados especiais, por conta de que sua finalidade precípua é, em verdade, de alcançar uma maior efetividade da persecução penal e do combate à criminalidade, em especial àquelas com maior organização, estrutura e difícil investigação, enquanto que a suspensão condicional do processo, a transação penal e a composição civil dos danos, demonstram ter como objetivo principal evitar o processamento da ação penal ou reduzir o seu tempo, para crimes de menor potencial ofensivo e contra infratores de mínima periculosidade.

---

<sup>110</sup> AMARAL, Augusto Jobim do. **A delação nos sistemas punitivos e seus reflexos no Brasil**. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Orgs. 1 reimp. **Crise no processo penal contemporâneo**: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 85-87.

### **3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 13.964/19 (norma que promoveu um conjunto de reformas na legislação penal e que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”) o acordo de não persecução penal consiste no instrumento mais recente de consolidação e ampliação da justiça penal negociada no sistema de justiça nacional.

Retomando um ideal despenalizador, desencarcerador e minimalista do Direito Penal, que havia de certa forma se perdido no âmbito da colaboração premiada, este instituto amplificou a abrangência do consenso antes fundado pela Lei nº 9.099/95 e, agora com base em disposições no próprio Código de Processo Penal, visa servir de alternativa a equalizar de forma mais efetiva os problemas inicialmente apontados neste trabalho, de morosidade e ineficiência do sistema de justiça nacional.

Assim, nesse capítulo faremos uma abordagem teórica mais específica e aprofundada sobre o acordo de não persecução penal, tratando sobre sua origem, conceito e natureza jurídica, bem como os requisitos e condições estabelecidos pela legislação, doutrina e jurisprudência para a sua regular utilização.

#### **3.1. Origem, conceito e natureza jurídica**

3.1.1. A origem formal no direito brasileiro do acordo de não persecução penal através das Resoluções nº 181/2017 e nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público e o advento da Lei nº 13.964/19

Apesar de se tornar nacionalmente conhecido e efetivamente aplicado somente após sua introdução no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.964/19, com a inserção do art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal já possuía regulação interna no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Antes mesmo da mencionada previsão expressa no código processual, a Resolução CNMP nº 181, de 07 de agosto de 2017, que visava essencialmente regulamentar a instauração e tramitação interna dos procedimentos investigatórios criminais no âmbito do Ministério Público, também dispôs, a partir do seu capítulo VII, acerca da possibilidade de se firmar acordo de não persecução

para os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, a fim de evitar a propositura da respectiva ação penal.

A redação inicial da norma logo fora alterada pela Resolução CNMP nº 183, de 24 de janeiro de 2018, que acabou por trazer melhores contornos ao instituto, que já estava por sofrer intensas críticas da comunidade jurídica em geral, sendo objeto, inclusive, de questionamento mediante duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 5790, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e ADI 5793, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil).

A constitucionalidade da criação do acordo por meio infralegal, através de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, foi o questionamento mais contundente à época, por se entender que estaria havendo efetiva violação direta aos princípios da reserva legal e da segurança jurídica, ante a ausência de lei em sentido estrito regulando minimamente a matéria.<sup>111</sup>

Não obstante, conforme já debatido neste trabalho anteriormente, o mecanismo ora em estudo representa flexibilização do princípio da obrigatoriedade, o que até mesmo quando veiculado por meio de legislação específica é objeto de questionamento, sobretudo quando regulado tão somente por norma infralegal.

Outrossim, a precária limitação pela resolução da atuação do órgão ministerial nas hipóteses de aplicação do instituto também foi objeto de crítica, cumprindo ressaltar que a norma, inicialmente, sequer estabelecia uma restrição quanto aos delitos que poderiam ser beneficiados pelo acordo, exigindo se tratar, tão somente, de crime cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa.

Além do mais, conforme aponta BARBOZA, a ausência de determinação específica quanto a necessidade de homologação judicial do acordo para que o pacto tivesse eficácia foi outra questão levantada em detrimento das definições das Resoluções do CNMP, pois isso poderia configurar violação aos princípios da imparcialidade, da inafastabilidade da jurisdição e da cláusula de reserva de jurisdição. Isso porque a Resolução nº 181 não previa nenhuma apreciação judicial do acordo, ao passo que a Resolução nº 183, ao alterar o art. 18 da resolução anterior, estabeleceu,

---

<sup>111</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 137-138.

§ 4º, que, realizado o acordo, os autos seriam remetidos à apreciação judicial, sem, contudo, explicitar a demanda por homologação judicial.<sup>112</sup>

Para MARTINELLI e SILVA, as críticas faziam todo o sentido, uma vez que essas resoluções não traziam qualquer segurança jurídica às partes, seja para o acusado, seja para os órgãos de acusação, haja vista se tratarem de normas de direito administrativo. Entendem ainda que não caberia ao Conselho Nacional do Ministério Público legislar sobre Direito e Processo Penal, já que essa é competência exclusiva que a Constituição atribuiu à União, razão pela qual essencialmente necessária, em homenagem ao princípio da reserva legal, a regulação do mecanismo em epígrafe por meio de uma lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional.<sup>113</sup>

Por outro lado, no sentido da constitucionalidade da norma, VASCONCELLOS aponta que alguns autores sustentavam a sua regularidade porque ampliava direitos fundamentais, afastando eventual vício formal. Todavia, o instituto teria sido previsto em norma editada dentro do espaço de conformação de política criminal assegurado pelo legislador ao Ministério Público, bem como que, tratar-se-ia de instrumento de natureza procedimental e não processual ou penal, razão pela qual estaria dispensada a exigência de lei em sentido estrito para a sua disciplina.<sup>114</sup>

Ocorre que, com a aprovação da Lei nº 13.964/19 e a conseqüente introdução formal do instituto no CPP, através da inauguração de seu art. 28-A, estes questionamentos acabaram por serem superados, ocasionando, inclusive, a perda do objeto das ações diretas antes mencionadas e efetivamente consolidando, na legislação penal brasileira, mais um instrumento de política criminal voltado ao consenso, desta vez com maior abrangência, posto que passou a englobar também os delitos de médio porte.

Conforme já observado, a finalidade precípua da criação deste novo mecanismo de justiça penal negocial no direito brasileiro, foi a de reduzir o enorme acervo de procedimentos penais que diariamente abarrotam o sistema de justiça criminal nacional, tratando-se de alternativa promissora

---

<sup>112</sup> BARBOZA, Rainer Serrano Rosa. **Acordo de não persecução penal: limites e problemáticas da confissão obrigatória**. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4108> . Acesso em 12/09/2023. p. 43.

<sup>113</sup> MARTINELLI, Joao Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. **Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 66.

<sup>114</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 49.

que enseja atribuir maior eficiência e celeridade à solução das demandas criminais, sem deixar de concretizar efetiva resposta estatal às necessidades da sociedade moderna.

Assim também entende GONTIJO ao sustentar que a partir do consenso com o acusado e a concessão de benefícios pelo não oferecimento de denúncia e redução de pena, o mecanismo permite soluções mais céleres e efetivas, culminando na própria concretização antecipada do poder de punir.<sup>115</sup>

Por sua vez, COUTO ressalta que a comissão de juristas que formularam o Projeto de Lei nº 10.372/18, que originou a lei em análise, era presidida pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, o qual fez questão de registrar que o acordo de não persecução penal objetiva alcançar punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a justiça criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves.<sup>116</sup>

Destarte, LIMA resume bem as circunstâncias do surgimento deste instituto quando afirma que vários são os fatores que justificaram a sua criação, originariamente pela Resolução nº 181 do CNMP, e, posteriormente, pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19): a) exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; b) priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.<sup>117</sup>

Nesse sentido, é incontestável que acordo instituto em análise, gerado a partir de um movimento de expansão da justiça penal negociada no direito brasileiro, visa se tornar um mecanismo importante de resolução alternativa de conflitos no âmbito criminal, adequando-se às

---

<sup>115</sup> GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O Acordo de não Persecução Penal como instrumento da justiça criminal negociada**. Editora: D'Plácido, 2022. p. 68.

<sup>116</sup> COUTO, Marco. **Acordo de não persecução penal e *plea bargain* norte-americana: comparar para compreender**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 85-86.

<sup>117</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 175.

exigências sociais do processo penal contemporâneo, que tem enfrentado dificuldade no combate à criminalidade, ante a utilização de recursos ultrapassados e ineficientes.

Surgindo como um método mais moderno de resposta estatal à infrações penais, o seu emprego justo e adequado, além de aprimorar a administração da justiça, permite ao investigado uma opção ao clássico processamento judicial e sua sujeição a todas as agruras dele decorrentes.

Desta forma, o acordo de não persecução penal assume um papel de inovação do processo penal contemporâneo, fomentando o desenvolvimento deste a partir das reais demandas da sociedade, buscando concretizar a resolução efetiva dos conflitos de forma célere, eficiente e observar as garantias individuais relativas ao devido processo legal, permitindo, ainda, fundamental resgate da importância da vítima na atividade persecutória.<sup>118</sup>

### 3.1.2. Conceituação do acordo de não persecução penal

Na conceituação apresentada por BARROS, o acordo de não persecução penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, à realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que este cumpra determinadas medidas ajustadas sem a necessidade de se sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.<sup>119</sup>

Por sua vez, CARVALHO define o instituto como mecanismo oriundo de uma opção de política criminal e, por isso, deve ser avaliado pelo titular da ação penal conforme o caso concreto, não se cuidando de ferramenta de natureza penal, por não ter o condão de definir como crime determinada conduta ou de estabelecer uma sanção penal, nem de natureza processual, já que ele se realiza em âmbito administrativo, durante o procedimento investigatório.<sup>120</sup>

Já para VASCONCELLOS, trata-se de um mecanismo de simplificação procedimental, que se realiza por meio de um negócio jurídico entre acusação e defesa, em que o imputado abre mão do exercício de direitos fundamentais, tais como ao processo, a prova viva ao contraditório,

---

<sup>118</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 140-141.

<sup>119</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 95.

<sup>120</sup> CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri**. 2021. 219 p. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2021. p. 58.

ao silêncio etc., conformando se com a pretensão acusatória ao se submeter voluntariamente às condições/sanções pactuadas e confessar, em troca de benefícios como: sanção menos gravosa, processamento da ação penal, efeitos da sentença condenatória e outros.<sup>121</sup>

Assim, constata-se que o acordo de não persecução penal é uma alternativa ao processo penal que, havendo consenso entre as partes, abrevia a resolução do conflito em âmbito criminal, autorizando o encerramento da investigação sobre o delito e definindo a situação jurídica apurada, mediante a fixação de condições e concessões mútuas entre as partes.

Busca-se alcançar de forma antecipada uma realidade inevitável que seria a aplicação de sanção penal que não resulta em segregação do indivíduo da sociedade, ocasião em que, tradicionalmente, por mais que a imensa engrenagem judicial seja posta em movimento, o autor do delito receberia, ao final do moroso e dispendioso procedimento judicial, sanções alternativas, tal qual a prestação de serviços à comunidade.<sup>122</sup>

Entretanto, cumpre destacar que a efetividade dessa pretendida natureza negocial dependerá, nos dizeres de SILVA e PENTEADO, da postura das partes quando da realização do acordo, compreendendo que a intenção do legislador foi fomentar a igualdade entre os envolvidos e viabilizar o efetivo consenso mediante uma negociação horizontal ou, no mínimo, menos verticalizada do que uma relação autoridade-réu, afastando a imposição meramente unilateral das condições pelo Ministério Público.<sup>123</sup>

Como espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o acordo de não-persecução penal guarda relação muito próxima com o princípio da oportunidade, que deve ser compreendido como um critério de seleção orientado pelo princípio da intervenção mínima, o que, em tese, permite que o Ministério Público estipule regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição. Representa uma alternativa promissora para tornar o nosso sistema de justiça criminal um pouco mais eficiente, com uma escolha mais inteligente das prioridades, levando-se a julgamento tão somente aqueles casos mais graves.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 38.

<sup>122</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 95.

<sup>123</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. **A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal**. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 32, n° 12, p. 311-329, fev. 2023. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8806> . Acesso em: 13 out. 2023. p. 313.

<sup>124</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 275.

Assim, de forma mais simples e clara, BORGES conceitua o acordo de não persecução penal como sendo mais um modelo de justiça negocial, em que a acusação e a defesa realizam um acordo, em delitos de média gravidade e praticados sem violência e grave ameaça, com vistas ao cumprimento de determinadas condições que, uma vez cumpridas, extinguem a punibilidade.<sup>125</sup>

Importante reflexão é feita acerca da terminologia do instituto ora em análise, uma vez que a sua consecução não resulta, efetivamente, em uma não persecução penal. Como bem apontado por VASCONCELLOS, por ser implementado, em regra, ao final da fase de investigação, que é uma das fases da persecução penal, bem como ainda que se considere que as condições impostas ao autor do fato não sejam definidas como pena, porém são consideradas equivalentes funcionais da pena, a sua implementação, de certo modo, constitui uma efetiva resposta sancionatória do estado, produzida em meio a uma persecução penal, o que não é evitado pelo ANPP.<sup>126</sup>

Cumprido ressaltar ainda que o acordo em tela pode ser celebrado independentemente da natureza do procedimento investigatório, seja ele um inquérito policial, presidido pela autoridade policial, seja ele um procedimento investigatório criminal presidido pelo MP, há de se admitir a celebração desse negócio jurídico extrajudicial, sob pena de evidente lesão ao princípio da isonomia.

Por fim, se comparado com as demais espécies negociais, tem-se que o ANPP, no que tange a sua finalidade precípua, aproxima-se de forma mais estreita com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo do que com a própria colaboração premiada, uma vez que se destina essencialmente à exclusão do processo criminal como um todo e de todas as agruras dele decorrentes, afastando-se de qualquer objetivo relacionado à produção probatória ou possível pretensão cognitiva.

### 3.1.3. A problemática acerca da definição da natureza jurídica do acordo de não persecução penal e suas respectivas consequências práticas

---

<sup>125</sup> BORGES, Leonardo Gonçalves Santana. **Acordo de não persecução penal como estratégia defensiva na advocacia criminal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 210.

<sup>126</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 38.

Ante a magnitude do acordo de não persecução penal e o seu potencial de modificação substancial do sistema processual penal brasileiro, desde logo vislumbra-se grande quantidade de debates sobre seus limites e alcances, sobretudo em razão da redação abrangente dos dispositivos legais que o regulamentam, produzindo reflexos inclusive jurisprudenciais.

Assim, premente discussão doutrinária atualmente existente é sobre a natureza jurídica do instituto, apresentando-se duas perspectivas principais, quais sejam: a de negócio jurídico que veicula política criminal do Ministério Público, em exercício do princípio da oportunidade; e a de direito subjetivo do acusado, na hipótese em que ao se verificarem cumpridos os requisitos previstos no art. 28-A, do CPP, não há margem de discricionariedade para a definição dos casos eleitos para propositura do acordo pelo órgão acusador.

Conforme já abordado neste trabalho, discussão semelhante ocorreu no âmbito dos institutos consensuais introduzidos pela Lei nº 9.099/95, ocasião em que restaram definidas três correntes, segundo VASCONCELLOS, quais sejam: a) uma primeira em que se atesta que os referidos mecanismos se tornam direito público subjetivo do acusado quando atendidos os pressupostos legais e, assim, caberia à defesa requerer ao magistrado a transação, que homologaria ou não o pedido, ou até mesmo concederia o benefício de ofício; b) uma segunda corrente que defende que o acordo não pode ser firmado sem concordância do MP, mais que, caso o juízo entenda que era cabível, poderia rejeitar a denúncia devido à falta de condição da ação - interesse de agir -, uma vez que o oferecimento da proposta nesse caso seria pressuposto para o início do processo; c) por fim, a posição majoritariamente adotada pelos tribunais superiores, que impõe a aplicação do art. 28 do CPP, o qual determina o envio do caso ao Procurador-Geral de Justiça se o magistrado discordar da postura do promotor, preservando assim a separação de funções características da acusatoriedade.<sup>127</sup>

Nesse ponto, cumpre esclarecer que no que tange à transação penal e à suspensão condicional do processo, o Supremo Tribunal Federal assentou que tais institutos não constituem um direito subjetivo ao imputado, de forma que o juízo não pode concedê-lo de ofício ou contra a vontade do representante acusatório. Todavia, eventual recusa do órgão ministerial não poderá se dar de forma discricionária, devendo ser devidamente motivada, o que permite certo grau de controle, ainda que internamente.

---

<sup>127</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Op. Cit.* p. 40-41.

Mais especificamente quanto ao ANPP, a posição doutrinária no sentido da necessidade de controle interno à recusa foi consolidada em disposição expressa do art. 28-A, § 14, do CPP<sup>128</sup>, que prevê a possibilidade de remessa dos autos ao órgão superior do MP, em caso de recusa em sua propositura.

Para além da hipótese de controle interno, cumpre destacar que a ausência de motivação idônea do não oferecimento do ANPP pelo Ministério Público, em situação em que ele é plenamente cabível, segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, é causa de nulidade absoluta, uma vez que indevido o recebimento da denúncia sem a referida justificativa.<sup>129</sup>

Todavia, a jurisprudência tem se consolidado no sentido do ANPP não constituir direito subjetivo do investigado, a ponto de chegar a ser proposto contra a vontade do órgão ministerial. Assim, ambas as turmas do STF e também o STJ já se manifestaram neste sentido.<sup>130</sup>

Esse também é o entendimento de BARROS, que entende que não há o que se falar de um direito subjetivo do investigado, mas sim da presença de uma discricionariedade regrada, onde o Ministério Público, mesmo diante da presença dos requisitos primários e secundários – personalíssimos –, pode deixar de propor o acordo, desde que devidamente fundamentada a impossibilidade. O autor sustenta, inclusive, que a referida prerrogativa ministerial encontra guarida no próprio texto do art. 28-A, quando dispõe que o acordo será ofertado “*desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”.<sup>131</sup>

Em contraponto, há quem sustente a natureza de direito público subjetivo do infrator, na hipótese do cumprimento dos requisitos legais, devendo, inclusive, tal prerrogativa ser garantida pelo Judiciário em caso de recusa ilegítima pelo MP.<sup>132</sup>

---

<sup>128</sup> Art. 28-A, §14. “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.” BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941.

<sup>129</sup> STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 762.049-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/3/2023 (Info 769).

<sup>130</sup> STF. 1ª Turma. HC 191124 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 08/04/2021; STF. 2ª Turma. HC 194677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2021 (Info 1017); AgRg no RHC 152.756/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021; STJ. 5ª Turma. RHC 161251-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/05/2022 (Info 739);

<sup>131</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 110.

<sup>132</sup> RESENDE, A. C. L. de. **Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial**: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, nº 3, 2020. p. 1575.

Por outro prisma, evidenciam-se debates na doutrina acerca da natureza penal ou processual do acordo de não persecução penal, a despeito de se encontrar inserido no Código de Processo Penal.

Conforme bem delineado por MARTINELLI e SILVA, normas de natureza penal material são aquelas que incidem na pretensão punitiva estatal, pois criam ou abolem tipos penais, modificam penas ou extinguem a punibilidade. Por sua vez, normas de natureza processual possuem caráter descritivo, detalhando como se realizará o processo e regulando os fenômenos inerentes ao debate judicial, no que se refere ao seu fim único que é a decisão de um conflito de interesses.<sup>133</sup>

Nesse diapasão, as disposições relativas ao ANPP possuem caráter material, uma vez que incidem diretamente na pretensão punitiva do Estado, quando estabelecido pelo art. 28-A, § 13, do CPP, que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade.

Esta concepção pressupõe a possibilidade de retroação da norma, por ser mais benéfica, aos crimes praticados antes de sua vigência, que se iniciou em 24 de dezembro de 2019.

Em sentido favorável à plena retroação do ANPP, ainda para os casos em que já se tenha sentença condenatória transitada em julgado, BEM sustenta que se o conteúdo de direito material da norma processual penal é prevalecente, não se pode desapegar da regra de retroatividade prevista no próprio Código Penal, no sentido de que nem mesmo o trânsito em julgado da sentença condenatória obsta a aplicação de uma lei posterior favorável.<sup>134</sup>

Por sua vez, defendendo uma retroação mais mitigada, que atingiria apenas as situações fáticas que ainda não se tornaram ação penal, ARAUJO entende não parecer razoável a aplicação retroativa do ANPP para os processos em andamento, visto que o oferecimento da denúncia e o consequente início da ação penal exaurem o momento da propositura do acordo, havendo efetiva

---

<sup>133</sup> MARTINELLI, Joao Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. **Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. Acordo de não persecução penal. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 67-68.

<sup>134</sup> BEM, Leonardo Schmitt de. **Insistindo sobre a retroatividade do ANPP**: não há barreira constitucional que impeça retroação em caso definitivamente julgado. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

incompatibilidade entre a situação concreta e a natureza do instituto negocial, já que este se destina a evitar o início do processo.<sup>135</sup>

No âmbito dos tribunais superiores, o tema ainda revela dissenso.

Existem entendimentos tanto do STF quanto do STJ que preconizam a regulação do acordo de não persecução penal como lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. Segundo essa corrente, o ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. Assim, o recebimento da denúncia encerraria a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente.<sup>136</sup>

Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia, sendo, portanto, impossível a sua efetivação quando já recebida a denúncia em data anterior à entrada em vigor da referida norma.

Por sua vez, a 2ª Turma do STF já expressou entendimento diverso, no sentido da possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP mesmo que já tenha sido proferida sentença condenatória<sup>137</sup>. Atualmente a matéria se encontra afetada ao Plenário do STF, no âmbito do HC 185.913.<sup>138</sup>

Por fim, cumpre ressaltar discussão da cingida na doutrina sobre se o acordo de não persecução penal possui natureza jurídica extraprocessual ou pré-processual, já que sua entabulação se dá fora da relação jurídico-processual e, assim, não teria competência para conceber sanções de caráter criminal.

---

<sup>135</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 149.

<sup>136</sup> STJ. 5ª Turma. HC 607003-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/11/2020 (Info 683). STF. 1ª Turma. HC 191464 AgR, Rel. Roberto Barroso, julgado em 11/11/2020. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.006.523-CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 23/8/2022 (Info 761).

<sup>137</sup> STF. 2ª Turma. HC 220.249-SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 16/12/2022. STF. 2ª Turma. HC 206.660-SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 07/03/2023.

<sup>138</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ddd1df443471e3abe89933f20d08116a>>. Acesso em: 14/10/2023

Nesse sentido, cumpre destacar importante distinção trazida por BARROS, entre o acordo de não persecução penal e o *plea bargain* norte americano, no qual a sanção acordada possui caráter imperativo e que, substituindo o julgamento, pode até impor pena de prisão, a ser levada a efeito pelo tribunal mediante supressão da instrução processual. O que já não ocorre no caso de ANPP, que possui um espaço de transação mais limitado às possibilidades legalmente estabelecidas, com estipulação de medidas alternativas sem qualquer caráter de pena e, portanto, afastando-se da imperatividade destas decorrentes e de todo o poder coercitivo estatal para a sua aplicação.<sup>139</sup>

E, em contraponto, parte da doutrina defende que, na forma estabelecida na legislação atual, o ANPP deve ser considerado um negócio jurídico processual formulado entre o Ministério Público e o investigado que, assistido de sua defesa técnica e após confessar a infração apurada extrajudicialmente, celebra acordo e aceita condições análoga às penas restritivas de direitos.<sup>140</sup>

Nesse sentido, segundo GONTIJO, algumas consequências práticas decorrem da definição da natureza jurídica do acordo de não persecução penal como um negócio jurídico processual que encerra um poder-dever do Ministério Público, quais sejam: a) o fato de não poder ser o ANPP imposto pelo Ministério Público mediante mero contrato de adesão direcionado ao imputado; b) o fato de não poder ser imposto pelo Poder Judiciário nas hipóteses em que as tratativas entre as partes não prosperem; c) o ANPP não poderá ser padronizado, mas sim um contrato específico, que deve envolver cessões recíprocas das partes à luz do caso concreto; d) há que se garantir posição negocial horizontal entre o Ministério Público e o imputado e sua defesa, sem destacar a autonomia negocial das partes no decorrer das tratativas, impondo ao órgão acusatório dever de transparência em apresentar todos os elementos de que dispõe para a propositura da ação penal, a fim de viabilizar à defesa a escolha da melhor estratégia; e) o ANPP, enquanto negócio jurídico processual, é personalíssimo e, como tal, não atingirá a terceiros e Não poderá ser impugnado por terceiros; f) enquanto negócio jurídico processual entre acusação e defesa, não há espaço para interferências do Poder Judiciário no conteúdo dos termos pactuados, a fim de conferir segurança jurídica ao ANPP; e g) a fim de evitar eventuais impulsos autoritários e excessos de subjetivismos, incumbe ao juízo competente a relevantíssima função fiscalizatória, da

---

<sup>139</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 90.

<sup>140</sup> BARBOZA, Rainer Serrano Rosa. **Acordo de não persecução penal: limites e problemáticas da confissão obrigatória**. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4108> . Acesso em [12/09/2023](https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4108). p. 50.

pertinência e adequação dos acordos aos fatos sob investigação, considerando-se os elementos de prova amealhados, a voluntariedade idônea e, igualmente, as condições pactuadas.<sup>141</sup>

Assim, realizada uma abordagem histórica sobre a origem legal do acordo de não persecução penal no direito brasileiro, estabelecidas as balizadas de sua conceituação pela doutrina e apresentadas as prementes discussões acerca de sua natureza jurídica e as consequências decorrentes da respectiva definição, cumpre agora tratar neste trabalho sobre os requisitos e condições estabelecidos pela lei para a sua celebração, bem como ainda a forma como se dará sua execução no sistema de justiça criminal.

### **3.2. Definição e problemáticas dos requisitos e condições estabelecidos pela norma**

Conforme já evidenciado, o acordo de não persecução penal foi introduzido formalmente no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu no Código de Processo Penal o art. 28-A, que regulamentou integralmente a matéria e previu importantes peculiaridades a serem observadas no momento de sua celebração.

Portanto, neste tópico serão abordadas as balizas previstas na norma para a aplicação do instituto, as quais, ante a novidade da matéria, são tratadas pelos autores com nomenclaturas por vezes distintas para classificações semelhantes, tais como: pressupostos formais, requisitos objetivos e subjetivos, primários e secundários, positivos e negativos, de validade, condições, renúncias, vedações etc.

Contudo, a fim de simplificar e facilitar a compreensão do tema, será utilizada neste trabalho principalmente a classificação trazida por ARAÚJO<sup>142</sup>, fazendo-se as complementações que por ventura se mostrarem necessárias, ante a amplitude e a diversidade de debates inerentes à matéria.

Não obstante, para além de apresentar as definições legais e doutrinárias acerca dos requisitos e condições para a celebração do ANPP, serão evidenciadas ainda as principais discussões e questionamentos inerentes ao tema, conforme se passa a expor.

---

<sup>141</sup> GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O Acordo de não Persecução Penal como instrumento da justiça criminal negocial**. Editora: D'Plácido, 2022. p. 90.

<sup>142</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 150.

### 3.2.1. Requisitos objetivos e subjetivos

Inicialmente, cumpre mencionar o que o *caput* do art. 28-A, do CPP, estabelece expressamente que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Desta forma, classificam-se como **objetivos** os requisitos que se referem às exigências legais vinculadas ao fato delituoso a que se pretende firmar acordo de não persecução penal, são eles:

**a) quando não for o caso de arquivamento:** o órgão ministerial somente poderá propor o acordo se presentes as condições da ação para eventual oferecimento de denúncia e início da ação penal, quais sejam a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade *ad causam*, interesse de agir e a competente justa causa, além das condições de procedibilidade.

Segundo BARROS, este requisito decorre diretamente do princípio dos indícios criminais veementes, o qual traduz a ideia de que não é possível a homologação de ANPP quando não houverem indícios veementes de autoria, prova real da materialidade e restar evidenciada alguma excludente de antijuridicidade, culpabilidade, causa extintiva da punibilidade, atipicidade formal ou material.<sup>143</sup>

O requisito em epígrafe constitui importante barreira de imposição do acordo à inocentes, já que, inexistindo lastro probatório mínimo de autoria e materialidade, suficientes ao oferecimento da ação penal, a investigação deverá ser arquivada, evitando assim a penalização extrajudicial de indivíduos que sequer estariam aptos à responder ao processo criminal.

Conforme alerta VASCONCELLOS, os acordos penais não são opções para sancionamento do imputado em “casos fracos”, ocasião em que não haveria provas a autorizar a denúncia e a condenação, mas o contrário, trata-se de alternativa para abreviar a persecução penal quando existem elementos suficientes à abertura do processo e a respectiva condenação, diante das circunstâncias, mostra-se quase que inevitável.<sup>144</sup>

---

<sup>143</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 116-117.

<sup>144</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 83.

**b) quando se tratar de infração penal cuja pena mínima seja inferior à quatro anos, consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto:** a aferição da pena mínima se dará aplicando-se a menor exasperação na hipótese de aumento e a maior redução para causas de diminuição, além das qualificadoras e privilégios, sendo cabíveis ainda a adoção analógica dos enunciados sumulados n.º. 243 e n.º. 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.<sup>145</sup>

Cumprir mencionar que o novo patamar de pena adotado pelo acordo de não persecução penal ampliou a abrangência dos institutos de justiça penal negociada no ordenamento jurídico nacional, que para além dos crimes de menor potencial ofensivo agora passou a englobar delitos de médio porte.

A opção legislativa se deu em razão da constatação de que em crimes sem violência ou grave ameaça, a justiça brasileira, em regra, ao condenar, não fixa o cumprimento da pena em regime fechado, muitas vezes se verificando presentes os requisitos autorizadores da substituição por penas restritivas de direito previstas no art. 44 do Código Penal.<sup>146</sup>

Observação importante feita por VASCONCELLOS<sup>147</sup> é na hipótese de alteração do crime imputado ou aplicação de minorante em fase posterior ao oferecimento da denúncia, durante o processo (em primeiro grau ou em fase recursal). Nesse ponto o autor sustenta a aplicação analógica da Súmula n.º 337 do STJ<sup>148</sup> que trata sobre a suspensão condicional do processo, mas que seria aplicável ao ANPP, por ser mecanismo negocial com características semelhantes, uma vez que tipificações provisórias não podem prejudicar direitos fundamentais do acusado.

Esse também vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em julgados recentes vem asseverando que nos casos em que houver a modificação do quadro fático-jurídico, e, ainda, em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por *emendatio* ou *mutatio*

---

<sup>145</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 243:** O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 723:** Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

<sup>146</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 134-135.

<sup>147</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 62-63.

<sup>148</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 337:** É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva

*libelli* -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o Acordo de Não Persecução Penal, torna-se cabível o instituto negocial.<sup>149</sup>

Indo mais além, a referida Côrte entendeu cabível ainda a utilização do referido instituto na hipótese de restar configurada, por decisão judicial e no decorrer da ação penal, a desclassificação do tráfico de drogas (pena mínima de 05 anos) para o tráfico privilegiado, posto que, reconhecida a aplicação da referida minorante, com patamares abstratos de pena dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, o acusado tem direito ao consenso, mesmo se o *Parquet* tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (*overcharging*<sup>150</sup>) não deve prejudicar o acusado.<sup>151</sup>

**c) quando se tratar de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça:** apesar da omissão legal, o legislador se refere à toda e qualquer violência contra a pessoa, não havendo o que se falar em vedação do acordo nas hipóteses em que ocorrer violência contra objetos.<sup>152</sup>

Para ARAUJO, o dispositivo em questão demonstra a opção político criminal do legislador de não aplicar o instituto aqueles que praticarem delitos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, visto que são condutas mais graves e reprováveis, logo, sem espaço para o emprego de instrumentos despenalizadores.<sup>153</sup>

Cumprе ressaltar que este requisito objetivo também consta do art. 44, inciso I, do Código Penal, para dedicado às hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, demonstrando assim, em uma análise sistemática do ordenamento, uma opção propositiva do legislador pela semelhança entre os delitos elegíveis para ambos os benefícios.

<sup>149</sup> STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.016.905-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 7/3/2023 (Info 772).

<sup>150</sup> Estratégia processual por meio da qual se busca agregar fatos, crimes e fundamentos claramente desvinculados do objeto do processo ou das provas dos autos para fins de obtenção de uma vantagem processual indevida. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **MP denunciou o acusado por crime cuja pena mínima é igual ou superior a 4 anos.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7866457eb90d2c8f68d6c9cf461be3b2>>. Acesso em: 14/10/2023

<sup>151</sup> STJ. 5ª Turma. HC 822.947-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

<sup>152</sup> Enunciado 23, MP-SP (Enunciados PGJ-CGMP – LEI 13.964/19): É cabível acordo de não persecução penal em infrações cometidas com violência contra a coisa, devendo-se interpretar a restrição do caput do art. 28-A do CPP como relativa a infrações penais praticadas com grave ameaça ou violência contra a pessoa (*lex minus dixit quam voluit*).

<sup>153</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal:** instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 154-155.

Um debate presente neste ponto é se este requisito veda a oferta de ANPP na hipótese de crimes culposos com resultado que enseje violência ou grave ameaça (como exemplo o de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro).

Segundo VASCONCELLOS, considerando as construções de dogmática penal material, entende-se que a violência ou grave ameaça deva ser intencional e, assim, verificada na conduta do agente. Portanto, cabível o acordo em delitos culposos, independentemente do seu resultado, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos pela lei, em especial a análise em relação à necessidade e suficiência para repressão do delito.<sup>154</sup>

No âmbito dos tribunais superiores o tema ainda merece estabilização, destacando-se discussão ocorrida no julgamento do HC 203.440/SP<sup>155</sup>, pela 2ª Turma do STF, onde ministro relator Ricardo Lewandowski, inicialmente, votou pela impossibilidade da oferta de ANPP para conduta em que embora culposa, foi praticada com violência resultante na morte da vítima, circunstância esta, impeditiva de aplicação do ANPP previsto no art. 28-A do CPP, que estabelece a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça.<sup>156</sup>

Contudo, após pedido de vista pelo ministro Gilmar Mendes, o relator voltou atrás para “[...] reconsiderar anteriormente gravada e concedida a ordem de habeas corpus para, afastando o trânsito em julgado da condenação ocorrido no curso desta impetração, determinar ao Juízo de primeiro grau competente que remeta os autos ao Ministério Público para que verifique a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal ao caso sob exame [...]”.

É nesse sentido, aliás, o teor do Enunciado nº 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): “É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta

---

<sup>154</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 69.

<sup>155</sup> STF - HC 203440 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13-02-2023, divulgado em 15-02-2023, publicado em 16-02-2023.

<sup>156</sup> **Cabe acordo de não persecução penal a crime culposos?** STF decidirá: <https://www.migalhas.com.br/quentes/354569/cabe-acordo-de-nao-persecucao-penal-a-crime-culposos-stf-decidira>, acesso em 16 de out. de 2023.

consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível”.<sup>157</sup>

**d) quando necessário e suficiente para reprovar e prevenir o crime:** pressuposto relacionado às finalidades da pena e do princípio da oportunidade regrada, bem como evidencia a natureza jurídica do instituto como instrumento de política criminal.

É neste requisito onde se encontra maior espaço de subjetividade do órgão ministerial quando da análise do caso concreto, devendo pautar, sempre que possível, sua avaliação de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, a fim de diminuir os riscos de eventuais abusos e disparidades de tratamento.

Nesse ponto, cumpre destacar importante lição trazida por BARROS, que explica a bipartição da prevenção penal em dois seguimentos, quais sejam: a prevenção geral e a prevenção especial. A primeira lida com um aspecto genérico do Direito Penal, voltado a toda a sociedade, enquanto que a segunda se direciona tão somente ao indivíduo que violou a norma penal, no caso concreto.<sup>158</sup>

Ressalta o autor que ambas se subdividem em positiva e negativa. Na prevenção geral, enquanto seu aspecto negativo se volta para a sociedade como um todo, mediante determinação de não cometimento do crime, seu aspecto positivo define que diante de violação de norma penal, o indivíduo sofrerá as sanções penais descritas no preceito secundário da norma. Por sua vez, o aspecto negativo da prevenção especial se volta para a imposição em concreto da sanção penal, ou seja, a própria restrição da liberdade do sujeito, enquanto que seu aspecto positivo pretende a ressocialização.<sup>159</sup>

Diante disso, conclui-se que exigência em epígrafe busca evitar a propositura do acordo de não persecução penal quando não seja possível atingir a prevenção do crime em seu aspecto especial positivo, ou seja, a própria ressocialização do indivíduo.

Nesse contexto, são constantes as discussões sobre o cabimento do ANPP em crimes que, atendidos os demais requisitos legais, ensejam um maior grau de reprovabilidade da sociedade, tais

---

<sup>157</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE); Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS DA LEI ANTICRIME (Lei nº 13.964/2019). Disponível em [https://www.cnpge.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpge.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em 16 de out. 2023.

<sup>158</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 172.

<sup>159</sup> *Ibidem*. p. 173.

como corrupção, armazenamento de pornografia infantil, tráfico privilegiado, porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito entre outros.

Destaca-se importante relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça que, juntamente com diversos órgãos do sistema de justiça do país, realizou um levantamento acerca da aplicação do acordo de não persecução penal no país, através de entrevistas e relatórios coletados pelo judiciário nacional. No referido trabalho, verifica-se a diversidade de opiniões e aplicações do ANPP pelo Poder Judiciário de primeiro grau, em especial quanto o entendimento relacionado ao cabimento em alguns crimes de alta reprovabilidade social.<sup>160</sup>

Outrossim, cumpre ressaltar que o art. 28-A do CPP não previu qualquer vedação à utilização do instrumento consensual em epígrafe aos crimes hediondos e equiparados, o que, em tese, permite a sua realização, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Para PACELLI, contudo, os delitos praticados por organizações criminosas, por exemplo, embora possam eventualmente se enquadrar no acordo (penas até 4 anos e sem grave ameaça ou violência) não deveriam ser objeto do ajuste, dado que as sanções previstas na lei não parecem suficientes nem para reprimir e tampouco para prevenir delitos, uma vez que elas se organizam justamente para prática outros crimes. Outrossim, poderia até se argumentar que já haveria vedação em relação aos membros de qualquer orcrim, na medida em que o acordo é vedado àqueles com conduta criminosa profissional (art. 28-A, §2º, II, do CPP).<sup>161</sup>

Nessa linha, inclusive, o Enunciado nº 22 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): “Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime”.<sup>162</sup>

---

<sup>160</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] **Fortalecendo vias para as alternativas penais**: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2023.

<sup>161</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. *Apud*: BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 175.

<sup>162</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE); Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS

Importa salientar ainda o argumento trazido por ARAUJO de que o princípio da proibição da proteção deficiente, que busca impedir eventuais omissões estatais na garantia e tutela de direitos fundamentais (garantismo positivo), demanda atuação do legislador no sentido de suprir as lacunas legislativas atualmente existentes relativas às hipóteses de não cabimento do ANPP, especialmente no que se refere aos crimes hediondos ou equiparados e também aos delitos que tenham como vítimas crianças, adolescentes e idosos, população vulnerável destinatária de proteção especial determinada constitucionalmente, a fim de evitar a mitigação ou banalização da punição de crimes que possuem mandados constitucionais de criminalização.<sup>163</sup>

Em outro prisma, classificam-se como **requisitos subjetivos** para o cabimento do acordo de não persecução penal, as exigências legais relativas às condições pessoais do investigado, quais sejam:

**a) confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal:** somente sendo possível a celebração do ANPP se a conduta criminosa for confessada de forma pormenorizada pelo agente que será beneficiado, na presença do membro do Ministério Público e de seu defensor, permitindo, assim, a formação da convicção pelo seu cabimento e a confirmação de culpa do agente, a fim de prevenir eventual injustiça e ilegalidade.

Diferente do que ocorre no bojo das colaborações premiadas, não é primordial a imputação de delitos a terceiras pessoas, quer dizer, a delação de eventuais parceiros na empreitada criminosa não é medida obrigatória.<sup>164</sup>

Observa-se que a ausência de confissão ou a confissão deficiente na fase investigatória ou em sede de inquérito policial, não impedem o oferecimento do acordo, uma vez que esta poderá se dar de forma adequada quando da celebração do ajuste.

Nos dizeres de BARROS, o que se busca com tal exigência não é forçar a confissão de pessoa que se declare inocente, mas sim evitar o processo daquele que, em conjunto com o acervo de elementos informativos colhidos em investigações, confessa a prática do crime, com riqueza de

---

DA LEI ANTICRIME (Lei nº 13.964/2019). Disponível em [https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em 16 de out. 2023.

<sup>163</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal:** instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 159-161.

<sup>164</sup> BARBOZA, Rainer Serrano Rosa. **Acordo de não persecução penal:** limites e problemáticas da confissão obrigatória. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4108>. Acesso em 12/09/2023. p. 52.

detalhes, de forma pura e simples (sem envolver matérias defensivas, tais como legítima defesa) e busca evitar todas as mazelas do processo penal.<sup>165</sup>

Tendo em vista que o requisito legal subjetivo da confissão tem ensejado grande discussão na doutrina e na jurisprudência, bem como se trata do objeto desta dissertação, as suas delineações e problemáticas serão tratadas de forma mais aprofundada no capítulo seguinte.

**b) não deve o agente ser reincidente ou não devem estar presentes elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas:** tratando-se também de efetiva opção político-criminal do legislador de não beneficiar o delinquente contumaz na prática criminosa.

Por reincidência, utiliza-se a definição estabelecida pelo art. 63 do Código Penal<sup>166</sup>, observando-se o período depurador de cinco anos, na forma também disposta no art. 64.

A circunstância da reincidência pode potencializar os danos ao investigado em dois contextos: primeiro, sua consideração afasta o acordo e; segundo, ofertando se a denúncia, em caso de condenação, será considerada agravante do crime imputado. Seja como obstáculo ao acordo, seja como incremento de pena, a reincidência opera a partir de condenação passada, ou seja, tem herança em outro crime, quando não vencido o quinquídio legal.

Contudo, quanto a segunda parte do requisito, verifica-se grande discussão decorrente de redação problemática e imprecisa.

ARAUJO entende como *conduta criminal habitual* a constância de práticas ilícitas as quais integrariam a rotina do agente, independentemente do período de tempo; como *reiterada* aquela praticada repetidas vezes, não se exigindo número mínimo de delitos e; *profissional* como o cometimento da infração penal de maneira planejada e ordenada.<sup>167</sup>

Segundo MOREIRA, há algumas impropriedades graves como a referência a “elementos probatórios” em uma fase ainda meramente investigatória, em que não houve produção de provas, tão somente atos investigatórios. Outrossim, falar-se em “conduta criminal habitual, reiterada ou

---

<sup>165</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 119.

<sup>166</sup> BRASIL, **Código Penal**. Art. 63: *Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.*

<sup>167</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 166.

profissional” seria valer-se de conceitos ainda não definidos pela legislação brasileira, o que violaria o princípio da legalidade.<sup>168</sup>

Indo mais além, BARROS identifica resíduos de inconstitucionalidade no referido regramento, ante a possibilidade de negativa do direito ao acordo por razões relacionadas à pessoa do investigado e não à sua conduta, evidenciando-se assim verdadeira manifestação do direito penal do autor, uma vez que este pagará pelo o que é e não pelo o que fez, criminalizando a sua personalidade.<sup>169</sup>

Como exceção à vedação em epígrafe, a norma prevê a exclusão de infrações pretéritas insignificantes.

Nesse ponto, BEM entende que infrações insignificantes são diferentes de condutas insignificantes, posto que, se a ofensa ao bem jurídico é mínima, a conduta é atípica materialmente e, assim, não revela uma infração. Ou seja, a insignificância afasta a própria infração.<sup>170</sup>

Em sentido diverso, ARAUJO entende que, preenchidos os critérios necessários para se aplicar o princípio da insignificância, como instrumento de interpretação restritiva da norma penal incriminadora, reconhece-se a atipicidade material de condutas que produzam lesões ou perigos insignificantes aos bens juridicamente protegidos. Assim, acaso as infrações penais pretéritas praticadas pelo investigado estejam acobertadas pelo princípio da insignificância, sendo consideradas materialmente atípicas, não incidirá a proibição, sendo, portanto, permitida a celebração do ANPP.<sup>171</sup>

**c) o agente não deve ter sido beneficiado nos últimos cinco anos, anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo:** servindo como termo inicial para a contagem do prazo a respectiva data de homologação das avenças ou efetiva suspensão do processo, no caso de *sursi* processual.

Por sua vez, cumpre salientar que o marco final é a data do cometimento da nova infração e não a data da proposta do acordo ou de sua homologação.

---

<sup>168</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O acordo de não persecução penal.** In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal.** 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 231.

<sup>169</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais.** São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 157.

<sup>170</sup> BEM, Leonardo Schmitt de. **Os requisitos do acordo de não persecução penal.** In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal.** 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 297.

<sup>171</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal:** instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 167-168.

Assim, para que a proposta de acordo seja válida quanto à infração imputada, necessariamente o órgão ministerial deverá comprovar que o investigado não fora contemplado por nenhuma outra benesse nos cinco anos anteriores.

Assim, apesar da previsão legal de que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais (§12 do art. 28-A, do CPP), o legislador determinou que a aplicação do benefício será considerada para a admissibilidade de um novo acordo futuro, ratificando a exigência em análise.

Verifica-se, portanto, que a razão dessa vedação é não conceder novamente o benefício à agentes já beneficiados anteriormente e que voltaram a praticar novo delito, frustrando finalidade precípua do instituto de prevenção especial negativa.

### 3.2.2. Condições impostas ao investigado

Por conseguinte, verificada a viabilidade do acordo de não persecução penal, posto que preenchidos seus pressupostos objetivos e subjetivos, o Ministério Público oferecerá proposta constituída de condições claras e específicas, sustentadas na norma de regência, para que o investigado realize seu cumprimento na hipótese de sua aceitação e competente homologação judicial.

Cumprir mencionar a abordagem trazida por VASCONCELLOS sobre a natureza jurídica das condições em referência, que, em que pese razoável semelhança, não se tratam de *pena criminal*, uma vez que carecem de coercibilidade e imperatividade estatal, próprias do tipo, uma vez que a consequência do seu eventual descumprimento é a oferta da respetiva ação penal e não sua execução forçada.<sup>172</sup>

Nesse sentido também o Enunciado 25 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): “*O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas*”

---

<sup>172</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 125-126.

*voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência*".<sup>173</sup>

Assim, podem ser classificadas como equivalentes funcionais da pena e, por serem adimplidas em meio a um cenário de persecução penal, com todas as características a ele inerentes, ainda que consentidas pelo autor do fato, é cabível também sua denominação como efetiva *sanção*.<sup>174</sup>

Por conseguinte, questiona-se acerca da cumulatividade ou alternatividade das condições, uma vez que o texto legal não foi claro quanto a esta imposição.

Para MOREIRA, segundo a redação legal se deve considerar obrigatórias e cumulativas as condições previstas nos incisos de I a IV<sup>175</sup>, salvo a impossibilidade de adimplemento como, por exemplo, a falta de recursos do investigado para reparar o dano ou para pagar a prestação pecuniária, ou ainda a inexistência de instrumentos, produto ou proveito do crime. Para o estudioso, a condição prevista no inciso V<sup>176</sup> seria a única com previsão alternativa, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.<sup>177</sup>

Por sua vez, há quem defenda que, diante das condições apresentadas pelo art. 28-A, I a V, do CPP, cabe ao promotor de justiça cumular ao menos duas dentre as várias condições, as quais deverão ser apresentadas em , ao menos, duas propostas alternativas.<sup>178</sup>

---

<sup>173</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPNG); Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). **ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS DA LEI ANTICRIME** (Lei nº 13.964/2019). Disponível em [https://www.cnpng.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpng.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf) . Acesso em 16 de out. 2023.

<sup>174</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Op. Cit.* 127.

<sup>175</sup> BRASIL, **Código Processo Penal**. Art. 28-A [...]. I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

<sup>176</sup> BRASIL, **Código Processo Penal**. Art. 28-A [...] V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

<sup>177</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 232-233.

<sup>178</sup> BEM, Leonardo Schmitt de; BEM, Viviane de Aquino de. **Acordo de não persecução penal: análise crítica a partir de suas fontes normativas**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 82-83.

Todavia, ante a falta de certeza do texto normativo, não se vislumbra impedimento para que as partes negociem e definam os termos de modo adequado aos seus interesses e à proporcionalidade para reprovação e prevenção do delito, ressaltando-se a necessidade de observação dos parâmetros e limites gerais relativos à fixação das penas restritivas de direito (arts. 44 a 48, do Código Penal).

Outrossim, ressalta-se que o imputado somente deve dar início ao cumprimento das condições após a devida homologação judicial, a fim de evitar prejuízo em hipótese de não homologação.

**a) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima:** medida fundamental para priorizar a proteção efetiva e a tentativa de retomar a situação anterior ao fato delituoso.

A referida reparação, diante da amplitude do texto legal e lhe dando melhor interpretação de máxima efetividade, pode ser relativa a qualquer espécie de dano, seja ele moral, material, estético etc., e de forma plena, não apenas formal para que viabilize a celebração e o cumprimento do acordo, a fim de ocasionar a extinção na punibilidade.

Essa nova proposta possibilita a revalorização da vítima no processo penal, o que não significa, segundo VALENTE, precipuamente, conferir uma maior proteção ao ofendido no contexto delituoso. Revalorizar significa conferir uma maior importância à vítima e aos órgãos de persecução que a representam no direito material e processual penal.<sup>179</sup>

A vítima pode ser tanto pessoa jurídica quanto física ou ainda entes coletivos. Nesse ponto, importa ressaltar interessante observação trazida pelo relatório realizado pelo CNJ<sup>180</sup>, em que analisando dados quantitativos extraídos de processos em que houve ANPP, verificou que a medida de reparação de danos à vítima é raramente aplicada no Brasil. Em parte porque muitos dos delitos objeto de acordo não possuem vítimas diretas, como é o caso dos tipos penais do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e do mais frequente tipo do Código de Trânsito Brasileiro, a embriaguez ao volante. Juntos, esses delitos corresponderiam a mais de 40% dos acordos

---

<sup>179</sup> VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Reparação do dano e os reflexos da confissão pré-processual no acordo de não persecução penal.** In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal.** 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 385.

<sup>180</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] **Fortalecendo vias para as alternativas penais:** um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2023. p. 96.

brasileiros. Ainda assim, há muitos casos de acordos realizados em delitos com vítimas diretas: furto, estelionato, injúria racial, determinados crimes sexuais etc.

Pressupõe-se que o uso pouco frequente dessa medida se justifique, em parte, pelo fato de não haver previsão legal de participação da vítima em nenhuma das etapas do acordo, verificando-se a referida necessidade somente quando prevista em regulamentos próprio do próprio judiciário, como é o caso do Tribunal de Justiça do Pernambuco, que através do seu Provimento nº 04/2022-CM, de 21 de julho de 2022, prevê consulta prévia à vítima em caso de medida de reparação de danos.<sup>181</sup>

Outrossim, vale destacar que manifestação da vítima não é vinculante e tampouco um óbice à realização do ANPP, de modo que a sua formalização e o seu conteúdo dependem do MP nas ações penais de iniciativa pública.

**b) renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime:** devidamente motivado a partir de elementos concretos colhidos na investigação, tratando-se de efetivo confisco consentido pelo beneficiário do acordo, que ocasionará efeitos semelhantes aos da sentença condenatória, na forma prevista do art. 91, II, do CP<sup>182</sup>.

Cumpra esclarecer que produto se trata de todo bem obtido diretamente com o crime; instrumento é eventual objeto utilizado na sua execução e; proveito é o bem que se origina ou que o seja o resultado da modificação do produto do crime.

Conforme ressalta VASCONCELLOS, o termo do avença deverá prever de modo detalhado o que será renunciado pelo autor do fato, ressaltando-se bens essenciais a sua essência e, considerando se tratar de ato irrevogável, deve se ter cautela quanto à sua realização, posto que irreversíveis na hipótese de descumprimento das demais condições do acordo.<sup>183</sup>

---

<sup>181</sup> Art. 2º [...] § 2º Quando necessária a quantificação da reparação do dano, a vítima poderá ser consultada previamente à audiência ministerial. CONSELHO DA MAGISTRATURA. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Provimento nº 04/2022- CM, de 21 de julho de 2022. Disponível em <https://www.tjpe.jus.br/documents/1223830/0/-/89bf99c5-86ab-a442-b9fb-5917d2e45a3a> . Acesso em 17 de out. 2023.

<sup>182</sup> BRASIL. **Código Penal**. Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

<sup>183</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 133-134.

**c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas:** por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução.

Logicamente, a prestação se dará de forma gratuita, a fim de demonstrar o grau de reprovabilidade da conduta criminosa praticada pelo investigado e seu eventual descumprimento jamais deverá ensejar a conversão em pena privativa de liberdade, como acontece nas penas restritivas de direito.

Destaca-se o ensinamento trazido por ARAÚJO de que, buscando maior eficiência da medida e conscientização do investigado, é importante que a entidade indicada para a prestação do serviço, sempre que possível, tenha como atividade principal aquela relacionada à proteção do bem jurídico eventualmente lesado pela infração penal, observando-se as habilidades e os conhecimentos do imputado.<sup>184</sup>

**d) pagamento de prestação pecuniária:** destinada a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

Na forma do que dispõe o art. 45 do Código Penal, a fixação do valor será feita com base na gravidade do injusto, da culpabilidade e da capacidade econômica do investigado, não podendo ser inferior a um salário mínimo e nem superior a 360 salários mínimos, não podendo ser destinada à vítima ou a seus dependentes, visto que a referida reparação constitui condição própria.

**e) cumprimento, por prazo determinado, de outras condições estipuladas pelo Ministério Público:** desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Tais condições são predispostas não para punir o investigado, mas para demonstrar sua autodisciplina e senso de responsabilidade na busca da ressocialização, corroborando a desnecessidade de deflagração da *persecutio criminis in iudicio*. Com base no mesmo entendimento jurisprudencial dominante acerca do art. 89, §2º, da Lei nº 9.099/95, o ideal é concluir que essas outras condições podem abranger o cumprimento de penas restritivas de direitos

---

<sup>184</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal:** instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 172.

diversas daquelas já previstas nos incisos do art. 28-A do CPP, como, por exemplo, a perda de bens e valores, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.<sup>185</sup>

Para VASCONCELLOS, as condições complementares deverão necessariamente respeitar a proporcionalidade e ter vinculação com o fato e a infração penal abrangida pelo acordo, não podendo se admitir a inclusão de condição excessivamente gravosa em situação fática que não atenda a razoabilidade. Logicamente, não são admissíveis condições que violem a dignidade da pessoa humana ou direitos fundamentais constitucionalmente previstos (frequência em cultos religiosos, associação política ou classista, doação de material genético, obrigações vexatórias etc.), bem como não se pode fixar obrigações que atinjam direitos de terceiros.<sup>186</sup>

Outrossim, ressalta-se que também é vedada a inclusão de condições que se assemelhem a penas privativas de liberdade, tais como prisões domiciliares, monitoramento eletrônico, internação ou recolhimento domiciliar noturno ou em dias de folga, tratando-se de medidas excessivas que destoam da finalidade do instrumento consensual.

### **3.3. Controle jurisdicional, homologação e execução**

Definidas as balizas legais do acordo de não persecução penal, estabelecidas suas condições e devidamente firmado entre o Ministério Público e o investigado, o art. 28-A, do CPP, em seu §4º prevê a necessidade de submissão dos seus termos ao devido controle judicial, a fim de que seja homologado e, a partir de então, cumprido.

Assim, ultrapassadas as fases de formação e negociação, não menos importante, se dará início à fase judicial de controle, homologação e execução, que passaremos a abordar.

#### **3.3.1. A análise judicial da proposta de acordo e os limites do controle jurisdicional**

---

<sup>185</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 284.

<sup>186</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 136.

A norma atribuiu ao Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser, o papel essencial de controlar e limitar as avenças celebradas entre as partes do processo penal, exercendo sua função de garantidor de direitos fundamentais e cerceador do poder punitivo estatal.

Nesse sentido, CABRAL assevera que a participação do juiz é um reforço publicista do acordo, de modo a verificar, ao final, se houve devido respeito à legalidade e à voluntariedade do agente. Ou seja, a função do judiciário na apreciação do acordo de não persecução penal é de garantia dos direitos do investigado e da legalidade da avença.<sup>187</sup>

Cumprido ressaltar que durante a fase de negociação, a participação do julgador não é desejável, posto que pode comprometer sua imparcialidade e para que não se amplie eventual pressão sobre o investigado no sentido de aceitar o que lhe é imposto pelo Ministério Público, imiscuindo-se em momento essencialmente reservado às partes.<sup>188</sup>

Todavia, a homologação da avença formalizada pelo juiz é imprescindível à constatação e certificação de sua legalidade, voluntariedade e transparência, ato processual este que se dará em audiência designada para tal fim, com a presença do investigado e de seu defensor, na forma do que dispõe o §4º, do art. 28-A, do CPP.<sup>189</sup>

Embora a norma não disponha expressamente sobre a necessidade de presença em audiência do Ministério Público, entende-se que é essencial nesse momento processual, não apenas como titular da ação penal, mas especialmente como fiscal da lei.<sup>190</sup>

Assim, para verificar se sua voluntariedade, o juiz analisará se houve coação, dolo ou erro, e ouvirá o investigado na presença de seu defensor, que deverá ratificar a manifestação de vontade constante da avença. Outrossim, o conteúdo da negociação servirá à análise de legalidade, observando o cumprimento dos requisitos legais e a presença adequada das condições definidas pela norma de regência.

---

<sup>187</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual de acordo de não persecução penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. *Apud* ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 174-175.

<sup>188</sup> GONTIJO, Maria Leticia Nascimento. **O Acordo de não Persecução Penal como instrumento da justiça criminal negocial**. Editora: D'Plácido, 2022. p. 170.

<sup>189</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Art. 28-A: [...] § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

<sup>190</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 175.

Defende-se ainda a necessidade de que o controle judicial nesse momento também seja realizado sob a ótica da adequação do acordo, com análise crítica de seus pressupostos, a fim de constatar a existência dos elementos convincentes sobre autoria e materialidade no procedimento investigativo, em juízo semelhante àquele que seria feito para constatar a presença de justa causa para o recebimento da denúncia.<sup>191</sup>

Devidamente presentes as partes e em comum acordo, entende-se possível a realização de adequações e ajustes ao acordo durante a audiência destinada a sua homologação, bem como que, acaso verificada razoável dúvida quanto à voluntariedade do investigado, seja o ato suspenso e repetido em nova oportunidade, a fim de que seja melhor orientado e esclarecido por sua defesa técnica.<sup>192</sup>

Por fim, realizado o controle judicial, julgador terá apenas três opções: homologar o acordo, devolvê-lo ao Ministério Público para reformulação da proposta ou não homologar.

### 3.3.2. Sentença homologatória, devolução dos autos para adequação e a recusa à proposta

A decisão judicial que homologa o acordo de não persecução penal não constitui sentença penal condenatória, posto que, como já explicitado, as condições por ele impostas não possuem natureza de pena, tratando-se, portanto, de mera sentença homologatória de verificação, cujo objeto é controlar a observância às obrigações ajustadas e pela sua regularidade formal.

Por outro lado, a referida sentença produz efeitos relevantes, posto que: suspende o transcurso do prazo prescricional em relação aos fatos sob acordo (art. 116, inciso IV, do CP)<sup>193</sup>; fixa o termo inicial para a contagem do prazo de 05 anos a ser considerado para a análise de aplicação de outro instituto consensual que beneficie o investigado; enseja remessa dos autos ao juízo de execução para cumprimento das suas condições; vincula o órgão acusador ao não oferecimento de denúncia e; por fim, gera obrigação de cientificação da vítima a respeito da homologação do ajuste.

Por outro lado, a norma determina ainda que se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os

---

<sup>191</sup> GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. Op. Cit. p. 173.

<sup>192</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 181-182.

<sup>193</sup> BRASIL. **Código Penal**. Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Nesse ponto, importante observação trazida por GONTIJO que, analisando voto do Ministro Luiz Fux, no âmbito da ADI 6298 MC/DF, asseverou que a atuação jurisdicional deve se reservar a circunstâncias em que haja evidente inadequação das condições para o caso concreto, insuficiência ou abusividade, a fim de controlar a intensidade das verdadeiras penas ajustadas sob o exame da legalidade. Portanto, constatadas tais irregularidades, surge o dever de agir, porém jamais para alterar o seu conteúdo, substituindo a atuação ministerial e imiscuindo-se na autonomia das partes, mas devolvendo os autos ao órgão ministerial para adequação ou ainda recusando a sua homologação.<sup>194</sup>

Sendo assim, constatada a insuficiência, abusividade, inadequação ou ilegalidade das cláusulas do termo de acordo, deverá ser determinada a sua devolução às partes para a devida adequação, devendo esta decisão indicar especificamente quais os defeitos que necessitam reforma e seus respectivos fundamentos.

Cumprido ressaltar que o controle judicial se limita a analisar a observância aos requisitos legais e às formalidades na celebração do acordo, a legalidade, abusividade ou suficiência das condições ajustadas, e sua adequação ao caso concreto, não realizando controle da discricionariedade regradada do Ministério Público e nem interferindo em seu juízo de oportunidade e conveniência, não lhe cabendo intervir na *opinio delicti*, na formatação da avença ou no *quantum* das condições aplicadas.<sup>195</sup>

Não sendo realizada a referida adequação ou sendo ela impossível, o julgador deverá recusar homologação à proposta, devolvendo os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. Contra a referida decisão é cabível recurso em sentido estrito (art. 581, XXV, do CPP), o qual poderá ser interposto não apenas pelo Ministério Público, mas também pela própria defesa, haja vista seu evidente interesse na homologação da avença como meio de se evitar a deflagração de um processo penal..

---

<sup>194</sup> GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O Acordo de não Persecução Penal como instrumento da justiça criminal negocial**. Editora: D'Plácido, 2022. p. 180.

<sup>195</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 178.

Também se mostra interessante o resultado do levantamento feito pelo CNJ, no âmbito do Relatório denominado “*Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil*”, em que constatou que é grande o número de juízes que enxergam um certo excesso de formalismo no processamento e homologação do acordo de não persecução penal, entendendo inclusive como desnecessária a realização da audiência homologatória. Assim, dos 946 casos analisados no referido estudo, em 13% foi dispensada a realização da audiência de homologação e em 27% não havia informação sobre a referida realização, tendo ocorrido com certeza em apenas 60% dos casos.<sup>196</sup>

Por fim, realizada a devida análise judicial e proferida a respectiva sentença homologatória do acordo, passa-se à etapa de sua execução, a qual será promovida pelo órgão ministerial e fiscalizada também pelo Poder Judiciário, desta vez pelo juízo das execuções penais competente.

### 3.3.3. A fiscalização judicial no âmbito da execução do acordo e os efeitos do seu regular cumprimento

Homologado o acordo de não persecução penal, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para que providencie a sua execução junto ao juízo de execuções penais.

Desde logo, a referida competência é questionada por alguns autores, que entendem que pelo fato das condições estabelecidas pelo ANPP não se tratarem de penas, não poderiam ser objeto de execução pela vara das execuções penais<sup>197</sup>.

Para BARROS, a referida previsão legal é totalmente atécnicamente e constitui ofensa ao princípio da não persecução adversarial, uma vez que o direito consensual não admite coação para o cumprimento de uma conduta ajustada, não sendo possível a efetiva execução da medida acordada, devendo tudo ser realizado por meio do consenso.<sup>198</sup>

---

<sup>196</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] **Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil**. coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.], Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2023. p. 112-113.

<sup>197</sup> ARAÚJO, Juliana Moyzês Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 181-182.

<sup>198</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. 194-195.

Outrossim, VASCONCELLOS observa que, na hipótese de acordo firmado perante a Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, por não se tratar de pena privativa de liberdade executada em estabelecimento prisional estadual, não se aplica a Súmula 192 do STJ<sup>199</sup>, devendo-se seguir a regra geral do art. 65 da LEP<sup>200</sup>. Todavia, se o ajuste foi homologado pelo Tribunal, no âmbito de fato por prerrogativa de função, a execução pode se dar diretamente na própria Corte ou por delegação ao juízo de execução do primeiro grau.<sup>201</sup>

Por conseguinte, recebidos os autos pelo juízo da execução, serão definidas eventuais pendências como as relativas à indicação da instituição onde será prestado serviço comunitário pelo investigado ou ainda para qual será destinada o pagamento de prestação pecuniária, podendo ou não ser necessária a realização de eventual audiência admonitória.

Verificado o cumprimento integral do ajuste, conforme disposto no art. 28-A, §13, do CPP, devidamente ratificado pelo Ministério Público, o juiz competente decretará a extinção da punibilidade do investigado quanto aos fatos que foram objeto de acordo, não importando a sua celebração e execução em maus antecedentes ou reincidência, preservando assim a primariedade do investigado.

Cumprido salientar a existência de certo debate acerca de qual juízo seria o competente para decretar a extinção da punibilidade, se o de conhecimento ou o da execução. A praticidade é o maior argumento em favor da competência ser reservada ao juízo das execuções, uma vez que este é quem fiscalizará o cumprimento integral do ajuste e a remessa dos autos de volta ao juízo de conhecimento representaria burocracia desnecessária.<sup>202</sup>

No entanto, verifica-se majoritário<sup>203</sup> o entendimento de que a competência em tela seria do próprio juízo que homologou a avença, posto que fora ele quem analisou a sua regular

---

<sup>199</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 192**: Compete ao Juízo das Execuções Penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

<sup>200</sup> BRASIL. **Lei de execuções Penais**. Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

<sup>201</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 198.

<sup>202</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 200.

<sup>203</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 287.

celebração e as condições de seu cumprimento<sup>204</sup>. É procedimento semelhante àquele acolhido na rescisão do acordo de colaboração premiada, conforme posicionamento do STF<sup>205</sup>, bem como diante de aplicação analógica ao que ocorre no âmbito do descumprimento de suspensão condicional do processo<sup>206</sup>.

Outrossim, havendo descumprimento injustificado das obrigações assumidas pelo investigado, o Ministério Público comunicará ao juízo de origem requerendo a sua rescisão e o sujeitando o infrator à eventual posterior oferecimento da denúncia, semelhante ao que ocorre também no âmbito da transação penal<sup>207</sup>.

Para LIMA, essa denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público poderá trazer, como suporte probatório, inclusive a confissão formal e circunstanciada do investigado por ocasião da celebração do acordo. Segundo o autor, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão da avença, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos<sup>208</sup>. Contudo, o tema é polêmico e será discutido de forma mais aprofundada no próximo capítulo.

Não obstante, o §11, do art. 28-A, do CPP, também prevê que o descumprimento do acordo poderá ser utilizado pelo órgão ministerial como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.

A justificativa para esse dispositivo é de que se o investigado não demonstrou autodisciplina e senso de responsabilidade para o cumprimento das condições avençadas por ocasião da celebração do acordo de não-persecução penal, é bem provável que terá idêntico comportamento se acaso lhe for oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, ante a semelhança das condições pactuadas.

---

<sup>204</sup> CARVALHO, Sandro C. de L. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. Disponível em <https://cdn-0.mpma.mp.br/publicacoes/13703/25298d1dcdd2caa58577d1389ca5a1ab.pdf>. Acesso em 20 de out. 2023. p. 174-175.

<sup>205</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET nº 7.074/DF**.

<sup>206</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 795.567/PR**.

<sup>207</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 35**: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

<sup>208</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 287.

Desta feita, descumpridas as condições do acordo e ocorrida a sua rescisão, será iniciada a competente persecução penal em juízo.

#### **4. A CONFISSÃO OBRIGATÓRIA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Evidenciando-se como o mais recente e mais abrangente instrumento de justiça penal negociada no direito brasileiro, o acordo de não persecução penal busca, conforme já apontado, equalizar o volume de demandas que chegam ao judiciário, reduzindo o tempo de resposta estatal para fatos jurídicos criminais de pouca e média reprovabilidade social, oportunizando a preservação da primariedade de agentes que não possuem o crime como meio de vida ou que não cometeram delitos com violência ou grave ameaça a pessoa, ao mesmo tempo em que permite um redimensionamento de esforços, por parte do sistema de justiça como um todo, ao combate, apuração e punição das infrações graves e de crimes que assolam a população na atualidade.

Contudo, a sua implementação no sistema processual penal brasileiro, normativamente estruturado e fundado em direitos e garantias fundamentais conquistadas após um longo período de evolução social, cultural e legal, exige adequada conformação e acomodação, sob pena de constituir efetivo retrocesso democrático que, no Brasil, tem por pilar prerrogativas básicas alcançadas com sobremaneira dificuldade.

Nesse diapasão, assemelhando-se a delação premiada e diferenciando-se dos demais institutos consensuais precursores, a regulamentação do ANPP fixada pelo art. 28-A, do CPP, exigiu como requisito essencial para a sua celebração, dentre outros já detalhadamente explicados neste trabalho, a *confissão formal e circunstanciada* da prática do crime pelo investigado, exigência esta que é objeto de constante discussão, evidenciado efetiva problemática quando de sua aplicação prática, o que será abordado neste capítulo, que pretende demonstrar, inclusive, a sua desnecessidade para a consecução dos fins a que se destina o mecanismo negocial em epígrafe.

##### **4.1. Os contornos da confissão exigida pelo *caput* do art. 28-A do CPP**

A confissão no processo penal, na conceituação trazida por LIMA, nada mais é do que a admissão pelo acusado, da veracidade das acusações a ele imputadas, de forma voluntária, expressa

e pessoalmente, em ato solene e público, perante a autoridade judiciária ou policial<sup>209</sup>. Por sua vez, SILVA e PENTEADO complementam ainda informando que, apesar de o objeto principal da confissão ser a autoria do fato, também abrange o aspecto psíquico do agente, um vez que o dolo e culpa integram a imputação.<sup>210</sup>

Segundo MARTINELLI, a confissão entra no processo penal por influência da doutrina cristã, como a rainha das provas, com a substituição do padre pelo juiz, observando que no direito canônico, aquela se constituía num autêntico pressuposto para o perdão do acusado, já que o objetivo do Santo Ofício era fazer com que o fiel se sentisse culpado para chegar ao arrependimento e obter a expiação de sua culpa.<sup>211</sup>

A confissão livre de coação constitui garantia judicial fundamental, com previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos, e somente será considerada válida quando tenha ocorrido: de forma livre de qualquer meio que interfira na autonomia de vontade daquele que confessa; quando o confitente tenha sido informado e tenha devidamente compreendido acerca de seus direitos constitucionais; quando produzida em ato solene e formal; quando regularmente assistida por defensor técnico.

A exigência legal da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal se encontra disposta no próprio *caput* do art. 28-A, do CPP<sup>212</sup>, que exige ainda que esta deva ser devidamente formalizada e circunstancial, retirando-se do texto legal os requisitos quanto ao seu modo, objeto e tempo.

No que se refere à formalidade da confissão, importa ressaltar que essa não poderá ter sido apenas oralizada à autoridade policial ou aos próprios policiais no momento da prisão, devendo

---

<sup>209</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 759-760.

<sup>210</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. **A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal**. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 32, n° 12, p. 311-329, fev. 2023. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8806>. Acesso em: 13 out. 2023. p. 315.

<sup>211</sup> MARTINELLI, João Paulo. **A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. Acordo de não persecução penal. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 350-351.

<sup>212</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]

restar escrita ou gravada em áudio/vídeo, a fim de consolidar sua natureza instrumental, enquanto ocorrência procedimental.

Nesse ponto, importante observação feita por GUARAGNI, apontando que a formalidade está ligada à projeção de segurança jurídica em duas direções, quais sejam: a) na perspectiva do imputado, assegura a demonstrabilidade do preenchimento de um dos requisitos para a lavratura do ANPP, enquanto opção de seu interesse no jogo das estratégias defensivas; b) já pela perspectiva estatal, encerra a resolução do caso penal por via distinta do processo, permitindo a positivação do delito, a solene confirmação dos papéis assumidos na sua dinâmica (agressor e agredido, sobretudo) e, pela via do cumprimento das cláusulas acordadas, a resposta estatal por via diversa da sentença condenatória definitiva.<sup>213</sup>

Destaca-se que a Resolução CNMP nº 181/2017<sup>214</sup> previa a necessidade de registro da confissão por meio ou recursos de gravação audiovisual, exigência esta que não foi transportada para o art. 28-A, do CPP, mas que se verifica fazer parte da prática desempenhada pelo Ministério Público.

Em estudo realizado pelo CNJ, no âmbito do Relatório denominado *Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil*, constatou-se que, em um universo de 946 processos destinados à homologação de ANPP no judiciário estadual, 47% dos casos houve integral gravação audiovisual pelo órgão ministerial de toda a negociação e respectiva confissão pelo acusado. Apenas em 13% dos casos não houve gravação e em 40% haviam informações suficientes para conclusão em qualquer sentido.<sup>215</sup>

---

<sup>213</sup> GUARAGNI, Fábio André. **Acordo de não persecução penal**: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 332.

<sup>214</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181/2017**: art. 18. [...] § 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

<sup>215</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] **Fortalecendo vias para as alternativas penais**: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2023. p. 112.

Nesse sentido, verifica-se que a cristalização da confissão exige registros passíveis de arquivamento perpétuo, conformando-se ainda à interpretação sistemática do próprio Código de Processo Penal, na forma do que dispõe seus artigos 6º, inciso V, 9º e 199.<sup>216</sup>

Por outro lado, quanto à exigência de que a confissão em epígrafe seja *circunstancial*, inicialmente cumpre mencionar que no texto da Resolução CNMP nº 181/2017, falava-se em confissão *circunstanciada*, tendo sido promovido, portanto, certo grau de alteração pelo legislador, o que tem causado debate sobre o tema.

Para COUTO, a diferença entre os termos não é pequena, posto que ambas as expressões remetem à raiz latina *circum stare*, ou seja, dados que ficam em torno de uma referência. Porém, *circunstancialmente* é uma expressão que liga um objeto a uma dada circunstância, enquanto *circunstanciadamente* é uma expressão que se refere ao modo minuciado ou detalhado. Assim, para o autor, resta claro que o objetivo do legislador foi o de não vincular a confissão, enquanto objeto, a uma dada circunstância que vá condicioná-la. Muito pelo contrário, o objetivo seria de que esta se dê com minúcias e detalhes.<sup>217</sup>

Por sua vez, VASCONCELLOS identifica a possibilidade de se interpretar o termo “circunstancialmente” como relativo ou restrito a uma circunstância, o que abriria espaço de argumentação em favor da tese de que tal confissão não pode ser utilizada em outros processos ou esferas.<sup>218</sup>

A alteração pontual do termo escolhido pelo legislador pode ser interpretada como uma relativização da exigência anterior, uma vez que a expressão antes utilizada, qual seja, “circunstanciadamente”, significa “enunciado com todas as circunstâncias; pormenorizado”, o que

---

<sup>216</sup> BRASIL, **Código de Processo Penal. Art. 6º**. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; **Art. 9º**. Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade; **Art. 199**. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

<sup>217</sup> COUTO, Marco. **Acordo de não persecução penal e plea bargainig norte-americana**: comparar para compreender. Curitiba: Juruá, 2022. p. 108.

<sup>218</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 88.

se infere que não houve um mero erro ortográfico ou de digitação, mas que se trata de verdadeira opção legislativa.<sup>219</sup>

Não obstante, independentemente da definição dada ao termo escolhido pelo legislador, conforme apontam SILVA e PENTEADO, entende-se que, em se tratando de confissão, pela própria natureza e definição, não há como ignorar que deva versar necessariamente sobre a totalidade da imputação e ser, por assim dizer, completa, envolvendo todas as circunstâncias objeto do fato apurado (tempo, lugar, meio de execução etc.).<sup>220</sup>

Por conseguinte, a confissão deve abranger todos os elementos do crime, tais como tipicidade, ilicitude e culpabilidade, não se verificando cumprido o referido requisito subjetivo quando da hipótese de confissão qualificada, onde o investigado não assume a responsabilidade sobre os fatos, agregando teses defensivas discriminantes ou exculpantes.<sup>221</sup>

Outrossim, no que diz respeito à sua abrangência, admite-se ainda a confissão parcial, em hipóteses em que o acordo é firmado somente em relação à parte dos fatos delituosos imputados ao investigado. Para VASCONCELLOS, não há qualquer impedimento a que o imputado aceite o negócio em relação a um crime, mas mantenha a sua inocência quanto ao outro, optando por enfrentar o processo. Assim, não haveria necessariamente uma obrigação de confissão sobre todos os fatos narrados pela acusação, admitindo-se o acordo sobre parte da pretensão acusatória.<sup>222</sup>

Nessa linha também sustentam SILVA e PENTEADO, que acrescentam que a confissão circunstanciada não inclui a necessidade de apontar coautores ou partícipes ou ilícitos desconhecidos ou não identificados na investigação, algo que igualmente distingue do *plea bargain* americano, no qual, também pode ser parte do acordo o testemunho do réu sobre os delitos por ele cometidos ou os que ele conhece.<sup>223</sup>

---

<sup>219</sup> BEM, Leonardo Schmitt de. **Os requisitos do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. *Acordo de não persecução penal*. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 298.

<sup>220</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. **A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal**. *Revista de Direito Brasileira*, [S.l.], v. 32, n° 12, p. 311-329, fev. 2023. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8806> . Acesso em: 13 out. 2023. p. 316.

<sup>221</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 88-89.

<sup>222</sup> *Ibidem*. p. 89.

<sup>223</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. *Op. Cit.* p. 316.

Em sentido diametralmente contrário, cumpre mencionar o Enunciado nº 102.VI do MPDFT, que prevê que *confissão exigida para o acordo de não persecução penal deve ser integral, não sendo suficiente a que deixa de mencionar coautores ou partícipes da infração penal, bem como a que se limitar a confessar infração penal distinta da que o Ministério Público pretende imputar na ação penal.*<sup>224</sup>

Outra discussão relevante se dá quanto ao momento em que a confissão deve ser dar ou se existe alguma limitação temporal para que ela ocorra.

Inicialmente, compreendeu-se que essa declaração de culpa deveria ser espontânea e constar, necessariamente, do caderno inquisitorial, decorrendo do curso natural da investigação policial e, quando da conclusão do inquérito, devidamente encaminhada ao Ministério Público para a formação da sua *opinio delicti*, o órgão vislumbraria a possibilidade de oferta do acordo, ante a presença dos requisitos legais.

Contudo, essa interpretação da norma acabou sendo ampliada, não mais se admitindo que a ausência desta confissão espontânea em sede de inquérito policial seja fator impeditivo da oferta do ANPP pelo órgão ministerial. Segundo VASCONCELLOS, a confissão do autor do fato é um pressuposto do acordo de não persecução penal que pode ser apresentado em qualquer etapa, até mesmo com o único e declarado motivo de realizar o negócio. Para o autor, a confissão pode até mesmo ser feita após a proposta e não condiciona o seu cabimento.<sup>225</sup>

Esse também é atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em recente julgado fixou entendimento no sentido de que: ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado - o qual estava desacompanhado de defesa técnica e

---

<sup>224</sup> BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Enunciados criminais**: ENUNCIADO Nº 102: As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas decidem, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator nos autos do PA nº 08190.000318/20-01, com esteio no art. 12, I, da Resolução nº 203/15/CSMPDFT, converter em Enunciado as seguintes teses resultantes de deliberação havidas por ocasião do 1º Encontro Temático sobre o Acordo de Não Persecução Penal/MPDFT: [...] VI- A confissão exigida para o acordo de não persecução penal deve ser integral, não sendo suficiente a que deixa de mencionar coautores ou partícipes da infração penal, bem como a que se limitar a confessar infração penal distinta da que o Ministério Público pretende imputar na ação penal. Disponível em <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/cmaras-de-coordenao-e-revisao-menu/14459-enunciados-criminais>. Acesso em 22 de out. 2023.

<sup>225</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 90.

ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial - haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o *Parquet* caso admitisse a prática da conduta apurada.<sup>226</sup>

É também nessa linha o Enunciado n° 13, aprovado durante a I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ<sup>227</sup>: “A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”.

Nesse ponto específico, cumpre apresentar interessante dado trazido pelo relatório do CNJ denominado *Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil*, onde, analisando um universo de 946 processos relativos ao acordo de não persecução penal, coletados dos tribunais de todos os estados da federação, constatou-se que somente em 39% dos casos foi possível constatar que houve efetiva confissão pelo autor do fato antes de iniciadas as negociações com o órgão ministerial<sup>228</sup>. Ou seja, na grande maioria dos processos analisados, a possibilidade de realização do acordo e o início das tratativas foi fator fundamental para a assunção de culpa pelos investigados.

Sendo assim, para GUARAGNI, será suficiente para a celebração do ANPP, portanto, que a confissão: ocorra no âmbito de investigação promovida por autoridade distinta da policial, sobretudo o próprio agente ministerial, nos procedimentos investigatórios criminais; ocorra em nova reinquirição do investigado, destinada para esse fim, inclusive, retificando seus depoimentos anteriores, ou ainda; ocorra junto ao órgão ministerial quando o caderno inquisitorial seja encerrado sem a necessária confissão e o promotor de justiça ou a defesa técnica avenge a possibilidade de firmar a avença.<sup>229</sup>

---

<sup>226</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. HC 657.165/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 9/8/2022.

<sup>227</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito e Processo Penal. Enunciados aprovados – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020. Disponível em [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/copy\\_of\\_Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/copy_of_Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados). Acesso em 22 de out. 2023.

<sup>228</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] **Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil**. coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2023. p. 120-121.

<sup>229</sup> GUARAGNI, Fábio André. **Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 335.

Cumpra salientar ainda, em que pese possuir esse caráter no direito canônico, conforme inicialmente apontado, para servir como pressuposto de celebração do acordo de não persecução penal, a confissão prescinde qualquer expressão de arrependimento do imputado quanto aos fatos, já que não se exige qualquer espécie de ponderação moral ou avaliação de remorso para a consecução do benefício, no sentido de se tornar dispensável a aplicação de sanção mais gravosa.

#### **4.2. O princípio da presunção de inocência e o direito de não produção de provas contra si próprio**

Conforme já observado neste trabalho, a necessidade de confissão do investigado como requisito autorizador da concessão do benefício de firmar acordo de não persecução penal surgiu como novidade no âmbito dos institutos de justiça penal negociada brasileira, uma vez que não havia esta exigência na regulamentação da transação penal, da composição civil dos danos e também da suspensão condicional do processo.

Alguma semelhança se verifica no que tange à colaboração premiada, contudo são mecanismos essencialmente diferentes, ante a finalidade precípua deste em obter prova que subsidie o combate à criminalidade organizada, enquanto que o ANPP se encerra nele próprio.

Assim, a figura da confissão no acordo de não persecução penal, porque ensejadora de constantes debates, inclusive sobre a sua finalidade, pode ser considerada incomum, haja vista que, via de regra, instrumentos de consenso penal não visam resolver qualquer questão sobre a culpabilidade do investigado, mas tão somente abreviar o tempo e o custo da resposta estatal à determinado fato penal, em troca de uma sanção mais branda ao imputado.

Segundo VASCONCELLOS, a necessidade de confissão no ANPP cumpre uma função importante, qual seja a de contribuir para a verificação da base fático-probatória para a legitimidade da imposição de uma sanção criminal. Para o autor, diante da ampliação da abrangência deste novo instituto de consenso penal, que passou a absorver fatos de maior gravidade e a autorização de imposição de consequências mais gravosas, também se verifica importante ampliar a profundidade da verificação dos fatos, mesmo em âmbito negocial.<sup>230</sup>

---

<sup>230</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 93.

Por sua vez, CABRAL sustenta que uma dupla função para a confissão, uma de garantia e a outra processual. A primeira seria a de que, em sendo ela crível e detalhada, apresenta ao membro do Ministério Público fundamentos robustos no sentido de que, ao celebra-se o acordo, não se está a praticar uma injustiça contra um inocente, reforçando a justa causa e evidenciando a via do consenso como mais benéfica para o acusado. A segunda função seria a de fornecer certa vantagem processual ao órgão ministerial, a ser usufruída na hipótese de descumprimento injustificado do acordo pelo investigado.<sup>231</sup>

Em contraponto, OLIVEIRA sugere temeridade na atribuição de tais funções à confissão realizada de forma extraprocessual, bem como que não parece ser uma vantagem que possa ser exigida como condição, em um consenso penal que objetiva a equação da demanda fora da esfera judicial. A possibilidade do uso do ANPP para o propósito de retardar a persecução penal é diminuta, afinal significa perder não só a oportunidade de não responder à ação penal e, principalmente, afastar a imposição de pena criminal, mas também a possibilidade de obter outros benefícios durante o processo, sendo que a suspensão da prescrição durante a vigência do acordo, levaria por terra qualquer vantagem dessa estratégia.<sup>232</sup>

Nesse contexto, muito se debate acerca da constitucionalidade do referido requisito subjetivo, em razão de possível ofensa aos princípios da não culpabilidade e do direito ao silêncio, previstos no art. 5º, incisos LVII e LXIII da Constituição Federal.<sup>233</sup>

A presunção de inocência - ou de não culpabilidade – possui fundamento histórico desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que já previa, em seu art. 9º, que todo acusado é inocente até ser declarado culpado, garantia fundamental esta que também restou consagrada pela Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>234</sup>, aprovada pela Assembleia da

---

<sup>231</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal.** In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. *Acordo de não persecução penal.* 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 318.

<sup>232</sup> OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. **Os sentidos da confissão no Acordo de Não-Persecução Penal.** Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Ano 1, nº 1 (Jan./Jun. 2021) – Teresina: PGJ/CEAF, 2021. p. 464-481. Disponível em <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Revista-Eletronica-do-MPPI-v1-n1-2021.pdf>. Acesso em 23 de out. 2023. p. 477.

<sup>233</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República.** Art. 5º. [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

<sup>234</sup> Art. 11.1, dispõe: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”

Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>235</sup>.

Inserido expressamente na Carta Magna de 1988, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).<sup>236</sup>

Sendo assim, a presunção de inocência, um dos mais importantes corolários do devido processo legal, conforme explicita NARDELLI, para além do seu conteúdo estrito, deve ser considerada princípio informador de todo o sistema processual penal, constituindo-se, ainda, como princípio político cuja observância irrestrita deve ser assegurada em qualquer sistema democrático que tenha como preceitos fundamentais de proteção da liberdade e dignidade humana. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura a todo indivíduo um estado de inocência que somente pode ser afastado frente ao reconhecimento definitivo da culpabilidade, o que deve ter lugar no contexto de um devido processo legal.<sup>237</sup>

Por sua vez, o princípio do *nemo tenetur se detegere*, máxima do garantismo processual acusatório, é componente estrutural do direito penal e a expressão do princípio da não autoincriminação, o qual assegura aos acusados em geral o direito de não produzir - nem ser obrigado a produzir – provas contra si mesmo.<sup>238</sup>

Além da Constituição Federal, o princípio do *nemo tenetur se detegere* também se encontra previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.3, “g”), e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, § 2º, “g”), tratando-se de uma modalidade

---

<sup>235</sup> Dec. 678/92 – art. 8º, § 2º: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”

<sup>236</sup> LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 47.

<sup>237</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **Presunção de inocência, standards de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal**. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Orgs. 1 reimp. **Crise no processo penal contemporâneo**: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022. p. 292

<sup>238</sup> BARBOZA, Rainer Serrano Rosa. **Acordo de não persecução penal**: limites e problemáticas da confissão obrigatória. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4108> . Acesso em 12/09/2023. p. 79.

de autodefesa passiva, que é exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação.

Consiste, segundo LIMA, grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (ou acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar sua condenação.<sup>239</sup>

Outrossim, deste princípio decorrem diversos direitos, tais como: o direito ao silêncio ou direito de ficar calado (art. 5º, LXIII, da CF); direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal; inexigibilidade de dizer a verdade; bem como o direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo.

Cumprе ressaltar que ambos os princípios ora retratados não estão restritos apenas à fase judicial do processo, posto que a moderna tendência do processualismo penal reconhece a incidência dessas garantias também na fase pré-processual, em homenagem ao sistema acusatório.

Conforme acentua VALENTE, “o indiciado não é objeto de investigação criminal, mas *sujeito de direitos*, competindo ao juiz observar as garantias inerentes ao devido processo legal substantivo, bem como as demais que deste derivam, com destaque para o estado de inocência e a vedação à autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*)”.<sup>240</sup>

Todavia, é na fase investigativa que a observância dos referidos princípios processuais se mostra imprescindível, haja vista o seu caráter predominantemente inquisitivo, desenvolvendo-se, na maioria das vezes, sem qualquer participação da defesa, a qual nem sempre tem acesso à totalidade dos elementos colhidos, a fim de formar verdadeira convicção sobre a real possibilidade da formação de culpa do acusado, caso este se declare inocente.

É nesse momento também que é exigido do investigado que confesse a prática delitiva para que, porventura, possa se beneficiar de um eventual acordo de não persecução penal.

Conforme já apontado em capítulo anterior, a confissão como requisito para a celebração do ANPP não necessita ser espontânea, podendo, inclusive, ser concedida com a finalidade precípua de ter direito ao benefício legal.

---

<sup>239</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 71.

<sup>240</sup> VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Reparação do dano e os reflexos da confissão pré-processual no acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 393.

Nesse sentido, a promessa de sancionamento penal mais brando se torna argumento contundente durante a fase pré-processual, seja porque o investigado não dispõe de condição intelectual ou assessoramento técnico adequado para compreender a dimensão da imputação que lhe é feita, seja pelo risco de, ainda que se compreenda inocente e após enfrentar um processo criminal acompanhado de todas as suas agruras, acabe por ser condenado à cumprir penas mais rigorosas.

Em que pese se tratar de negociação entre às partes, é evidente o desequilíbrio entre elas, onde de um lado se encontra o órgão acusador, munido de toda a sua autoridade e estrutura conferidos pelo Estado para a consecução de seus fins, e de outro o investigado, muitas vezes sequer acompanhado da defesa técnica adequada.

Nesse contexto, independentemente do fato sob apuração ou da existência de culpa ou não do imputado, a própria circunstância ora descrita e criada pela norma se mostra propícia a assunção de culpa por quem quer que seja.

Essa também é a conclusão de VASCONCELLOS, quando afirma que o argumento de que ninguém é obrigado a se autoincriminar, em razão do direito de não produzir provas contra si mesmo, torna-se letra morta se há a promessa de uma premiação com redução da sanção penal e, *a contrariu sensu*, um agravamento na situação de quem não o fizer. O autor acrescenta ainda que o requisito da voluntariedade na aceitação da barganha é falacioso, pois o funcionamento dos mecanismos se dá por ameaça, que causa a impossibilidade de qualquer escolha livre de defesa, atestando problemática que, por certo, intensifica-se diante do panorama de desigualdade social brasileiro, o qual já é permeado por insuficiências na assistência jurídica penal.<sup>241</sup>

Outrossim, conforme já mencionado, é desdobramento necessário do direito de não produzir prova contra si mesmo o fato de que seu exercício não possa gerar qualquer prejuízo ou consequência prejudicial ao investigado, uma vez que, estar-se-ia negando a própria existência do direito.

Nesse sentido, LIMA ensina ainda que, o exercício desse direito não pode ser utilizado como argumento a favor da acusação, não pode ser valorado na fundamentação de decisões judiciais, nem tampouco ser utilizado como elemento para a formação da convicção do órgão

---

<sup>241</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. e reimp. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021. p. 164

jugador. Do uso desse direito não podem ser extraídas presunções em desfavor do acusado, até mesmo porque milita, em seu benefício, o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), de cuja regra probatória deriva que o ônus da prova recai integralmente sobre a acusação.<sup>242</sup>

Ora, nos moldes trazidos pelo art. 28-A, do CPP, por se tratar o acordo de não persecução penal de efetivo benefício ao investigado, verifica-se que ao exercer seu direito ao silêncio ou de não se autoincriminar, o imputado acaba por ser prejudicado ante a impossibilidade de celebrar a avença, insinuando-se em situação jurídica desfavorável em razão do usufruto de garantia fundamental.

Não obstante, cumpre ressaltar que este sujeito de quem se exige confissão extrajudicial para usufruto de benefício legal se presume inocente, contudo, acaba sendo tratado como culpado antes mesmo de qualquer formação de culpa concreta, em uma verdadeira inversão da ordem natural e legal.

Conforme já esclarecido em capítulo anterior, o requisito objetivo para celebração do ANPP consistente em não se tratar de hipótese de arquivamento do inquérito policial, pressupõe a presença de todas as condições para a propositura ação penal, especialmente a justa causa, suficientes à formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público.

Importa ressaltar que essa consolidação deve se dar independentemente da existência de confissão do investigado, uma vez que esta não tem o condão de sustentar, isoladamente, qualquer acusação ou condenação, senão quando robustamente corroborada por diversos outros elementos probatórios, sob pena de se resgatar impropriamente o antigo status da confissão como a *rainha das provas*.

Para CORDEIRO, o dever investigatório do Estado de cumprir a carga probatória da culpa podem, sim, ser minorados pela colaboração do acusado, mas quando razoavelmente (por sua conduta, pelo crime investigado, dificuldade probatória e oferta de provas que apresente) isso se verifique como vantagem à sociedade. A carga probatória estatal não pode ser afastada por acomodação às facilidades geradas pela colaboração.<sup>243</sup>

Nessa esteira, a assunção de culpa pelo investigado para se qualificar à concessão do benefício do acordo, sequer tem o condão de auxiliar na formação da convicção ministerial, mas

---

<sup>242</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 82.

<sup>243</sup> CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada**: Caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 34.

tão somente de avaliar ou confirmar suas conclusões, de forma totalmente dispensável e fugaz, já que realizada de forma extrajudicial, podendo ser retificada em sede judicial e - conforme se falará em tópico seguinte – não poderá ser utilizada como meio de prova em desfavor do acusado.

Assim também entende MASI quando afirma que no sistema acusatório, vinculado ao Estado Democrático de Direito, o acusado não é objeto, e sim sujeito, do processo. Não se busca a verdade através da confissão, nem ela pode ser um instrumento de coação ou obtenção de arrependimento. Cumprindo destacar que a confissão realizada fora do exercício da ação penal não observa o contraditório, de modo que não poderia projetar seus efeitos para fora do próprio acordo ou ser utilizada posteriormente como elemento de prova.<sup>244</sup>

Por sua vez, BEM ressalta que, “na prática, no entanto, é possível dizer que a atuação ministerial é, no mínimo, impaciente (em muitos casos) pois não há muita preocupação com as demais provas”, afinal, incentivando-se a realização do acordo na própria audiência de custódia. Para o autor, esse imediatismo enseja elevado risco de realização de acordos com confessores inocentes, violando-se uma perspectiva garantista.<sup>245</sup>

Verifica-se, portanto, que ao se fazer uma ponderação de valores entre a finalidade do requisito em epígrafe ou o que ele de fato alcança, frente às garantias constitucionais que são relativizadas para a implementação desta exigência legal, seu mister se mostra desarrazoado e totalmente dispensável, prescindibilidade esta que é

atestada nos demais instrumentos de justiça penal negociada como a transação penal, suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos.

Nesse diapasão critica PEREIRA quando afirma que a forte tendência da justiça penal negociada não se mostra compatível com a estrutura de poder democrática nem às garantias constitucionais, pois o que se pretende é dar um colorido ao problema, fundado na suposta proteção da efetividade e da credibilidade da Justiça, que tem como sustentação o inconsciente coletivo do senso de impunidade e que tem sido sustentado por parte dos juristas liberais.

---

<sup>244</sup> MASI, Carlo Velho. **O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo**. Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n° 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 23 out. 2023. p. 283-284

<sup>245</sup> BEM, Leonardo Schmitt de. **Os requisitos do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 298-299.

O autor cita ainda, a título de exemplo, a premissa de voto em questão sensível pelo STF no ARE 964.246, em julgamento que trata da execução provisória de condenação em 2ª instância, em que o Ministro Luiz Roberto Barroso, em voto, afirmou que esse “sacrifício que se impõe ao princípio da não culpabilidade é superado pelo que se ganha em proteção da efetividade e da credibilidade da Justiça”.<sup>246</sup>

Assim também entende MASI quando afirma que, pela garantia do *nemo tenetur se detegere*, o acusado não pode ser obrigado a autoincriminar-se e produzir, direta ou indiretamente, provas que levem à sua culpabilidade, justamente o que ocorre na confissão para fins de possibilitar o ANPP, fato este que suscita o questionamento acerca da própria constitucionalidade deste pressuposto de validade, já que no ANPP não se discute a culpa nem há exame de mérito, tampouco fala-se na imposição de uma pena decorrente de sentença penal condenatória.<sup>247</sup>

Outrossim, ao se constatar que o único controle realizado incide tão somente sobre a voluntariedade do ato, não há como se garantir que o investigado de fato inocente, que tenha praticado crime menos grave ou ainda que esteja abrigado por causas de justificação ou exculpação (caso de confissão qualificada), não esteja confessando apenas para evitar o risco de uma condenação criminal, gerando uma falsa confissão, sendo, portanto, justamente a preservação das garantias fundamentais ora em debate, em sua efetividade plena, que impede o ocorrência de tais anomalias.

Destarte, o acordo de não persecução penal não pode ser usado como um instrumento mitigador dos efeitos de uma investigação mal conduzida ou sem justa causa, destacando-se que os institutos jurídicos de consenso somente funcionarão de forma devida quando em plena consonância com o sistema de garantias penais e processuais penais.

Por fim, ressalta-se ainda a conclusão apontada pelo Relatório do CNJ denominado *Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil*<sup>248</sup>, que após entrevistas realizadas com magistrados e

---

<sup>246</sup> PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça Penal Negociada**: uma análise sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021. p. 129.

<sup>247</sup> MASI, Carlo Velho. **O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo**. Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n° 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 23 out. 2023. p. 283-284

<sup>248</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] **Fortalecendo vias para as alternativas penais**: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2023. p. 160.

magistradas de todos os tribunais do país, constatou que, na opinião destes, ainda é controvertido o valor da confissão, seja durante os acordos ou na retomada do processo quando de seu descumprimento, evidenciando-se certa insegurança e/ou desconforto quanto ao papel desta assunção de culpa.

Outrossim, os juízes e juízas apontam ainda, em acordo com a literatura, problemas de ordem constitucional, na medida em que a assunção de confissões feitas de forma pouco refletida ou mediante algum tipo de coerção fragilizam o direito de defesa e põem por terra a finalidade mesma do processo penal garantista.

Assim, é possível verificar que a exigência de confissão formal e circunstancial dos fatos sugere ofensa aos princípios constitucionais esposados, conforme demonstrado, ensejando questionamento quanto a sua constitucionalidade, bem como que a insegurança jurídica de sua previsão legal enseja instabilidade em sua própria aplicação prática, seja quando da celebração do acordo, seja quanto ao seu valor probatório em eventual ação penal decorrente do descumprimento da avença, o que também será debatido a seguir.

#### **4.3. A confissão realizada em sede de ANPP como meio de prova**

A utilidade da confissão prestada pelo investigado em sede de celebração do acordo de não persecução penal, conforme já esposado, é a premissa essencial que sustenta a sua necessidade como requisito subjetivo na forma prevista pela norma.

Ao considerarmos que a sua implementação exige uma ponderação de valores, uma vez que constitui flexibilização dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do direito ao silêncio, urge seja demonstrada a relevância de sua finalidade, a fim de justificar a referida relativização.

Contudo, conforme veremos, para além de servir como requisito legal para a concessão do benefício do ANPP, a confissão em epígrafe não apresenta nenhuma serventia ao eventual processo vindouro, seja em razão da forma e do momento em que fora constituída, seja pela mutabilidade ou total inibição decorrente do pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Para VASCONCELLOS, a confissão não pode ser utilizada em caso de rescisão do acordo, posto que, diferentemente da colaboração premiada, que é definida também como meio de

obtenção de provas, o ANPP não possui qualquer finalidade probatória, já que se caracteriza como mecanismo de simplificação processual, não se destinando a uma melhor verificação dos fatos, mas sim reduzir ou suprimir tal verificação.<sup>249</sup>

Por sua vez, MOREIRA entende se tratar de questão de difícil solução ainda a ser enfrentada pela jurisprudência, uma vez que, apesar de se tratar de uma confissão realizada fora dos autos, esta teria sido ratificada perante o Juiz das Garantias, em audiência pública, oral, na presença do defensor e do membro do Ministério Público. Contudo, na hipótese de a confissão ter sido realizada ainda quando da inexistência de acusação formal, tampouco instrução criminal, não pode, tal assunção de culpa, servir de base para uma sentença condenatória.<sup>250</sup>

Todavia, é nesse sentido o que dispõe o art. 197 do CPP, que veda a utilização da confissão como único elemento de prova a embasar sentença condenatória, devendo ser esta, em verdade, colidida com os demais elementos dos autos, a fim de que seja aferido seu valor pelo juízo.<sup>251</sup>

Em sentido diverso, contudo, BEM afirma que é indiferente o fato de a confissão para o acordo ser confirmada em audiência perante um juiz (das garantias ou outro), posto que neste ato o que se faz é avaliar a voluntariedade do investigado para fins de homologação, não havendo contraditório instaurado e, portanto, qualquer espécie de produção de prova que valha em prejuízo do futuro acusado que descumpra o ANPP.<sup>252</sup>

Para BARROS, caso o acordo seja homologado e, posteriormente, o acordante seja denunciado por descumprimento do acordo, não há o mínimo problema a confissão ser usada em consonância com os demais elementos probatórios constantes nos autos para fundamentar uma eventual condenação.<sup>253</sup>

---

<sup>249</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 94.

<sup>250</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 228.

<sup>251</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

<sup>252</sup> BEM, Leonardo Schmitt de. **Os requisitos do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 301-302.

<sup>253</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 180.

Nesse contexto, cumpre ressaltar o entendimento esposado pela 6ª Turma do STJ, no julgamento do HC nº 756.907/SP<sup>254</sup>, onde o ministro relator, Rogério Schietti, decidiu que se a sentença condenatória reconhece a autoria delitiva exclusivamente com fundamento em elementos produzidos na fase extrajudicial, especialmente na confissão do acusado feita no acordo de não persecução penal, sem a respectiva confirmação durante a instrução criminal, impõe-se a absolvição do acusado.

No julgado, o ministro comparou ainda a referida confissão com a mesma prestada perante a autoridade policial ou ministerial, constituindo apenas dado extrajudicial, retratável em juízo e sem *standard* probatório suficiente para, sozinha, fundar eventual condenação. Não obstante, ressaltou ainda que se o celebrante do ANPP não figura no polo passivo da ação penal e a confissão formal não pode ser utilizada contra ele (na seara criminal) enquanto não descumprir o ato negocial, com muito mais razão essa prova extrajudicial carece de aptidão probatória para, per se, subsidiar a condenação de coautor do mesmo fato delituoso, atingido pelas declarações.

Por sua vez, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, destaca-se o *Habeas Corpus* 185.913 que, em que pese atualmente se encontrar com pedido de vistas pelo ministro Alexandre de Moraes, já possui voto dos ministros Gilmar Mendes (Relator), Edson Fachin e Dias Toffoli, no sentido de que é inválida a exigência de prévia confissão durante a etapa de investigação criminal, porque dado o caráter negocial do ANPP, a confissão é circunstancial, relacionada à manifestação da autonomia privada para fins negociais, em que os cenários, os custos e benefícios são analisados, *vedado, no caso de revogação do acordo, o reaproveitamento da confissão circunstancial [ad-hoc] como prova desfavorável durante a Etapa do Procedimento Judicial.*<sup>255</sup>

Desta feita, cumpre ressaltar que inexistente qualquer impedimento para que o investigado se retrate da confissão concedida em sede de ANPP, podendo, inclusive, afirmar que a realizou única e exclusivamente com a finalidade de ter acesso a tal benefício processual, impedindo, portanto, que esta seja utilizada em eventual fundamentação de sentença condenatória.

Evidenciando a sua inutilidade, exceto para cumprir requisito legal de acesso ao acordo em epígrafe, VASCONCELLOS sustenta que a confissão deverá ser desentranhada dos autos, ainda

---

<sup>254</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - HC 756.907/SP, Relator(a): Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, julgado em 13-09-2022, divulgado em 16-09-2022, publicado em 19-09-2022.

<sup>255</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 185.913. Rel. Min. Gilmar Mendes. Sessão Virtual de 15.9.2023 a 22.9.2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032> . Acesso em 01 de nov. 2023.

que não se trate de prova obtida ilicitamente, quando da rescisão do ANPP, sob pena de “completa inefetividade da vedação de valoração com a contaminação do julgador”, o que também poderá ser evitado quando da implementação do juízo de garantias.<sup>256</sup>

Contudo, cumpre mencionar que não é esse o entendimento que vem prevalecendo na prática dos órgãos ministeriais, conforme se verifica no Enunciado nº 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): *Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).*<sup>257</sup>

Outrossim, o presente debate se estende ainda à hipótese de compartilhamento da confissão do investigado em sede de celebração de ANPP a outros processos, penais ou não, como os de responsabilização administrativa ou civil.

Nesse ponto, vale ressaltar a opção do legislador pelo termo *circunstancialmente* previsto no art. 28-A do CPP. Como já dito, a referida expressão enseja interpretação de que a confissão estará restrita a determinada circunstância ou momento e, portanto, não havendo o que se falar do seu transporte para outras apurações ou processamentos. Assim também é o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao tratar das colaborações premiadas<sup>258</sup>, onde deliberou-se que o Estado não pode se utilizar das provas produzidas por colaboradores contra eles próprios em outros processos, salvo se houver previsão expressa e respeito aos limites e benefícios previstos no acordo, posto que a referida utilização, sem a devida contraprestação, por qualquer motivo, é atuação abusiva e viola o direito a não autoincriminação.

Esse posicionamento, para VALENTE, guarda pertinência com a leitura constitucional do ANPP sob os ângulos dos princípios do estado de inocência (não-culpabilidade) e da intervenção mínima, já que a prova completa da culpabilidade e a formação do juízo de culpa somente serão

---

<sup>256</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 96.

<sup>257</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE); Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). **ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS DA LEI ANTICRIME** (Lei nº 13.964/2019). Disponível em [https://www.cnpge.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpge.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em 16 de out. 2023.

<sup>258</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 4420 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/08/2018, Dje 13/09/2018; Pet 7.065-AgRg, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018.

alcançados com o trânsito em julgado, bem como que o Direito Penal somente deve incidir em outros ramos jurídicos de forma subsidiária, apenas como última razão, devido a gravidade de suas sanções, que atingem a esfera de liberdade do indivíduo, exigindo-se, no caso, a prevalência do princípio da fragmentariedade e deixando os bens jurídicos penalmente não relevantes, a cargo das demais áreas.<sup>259</sup>

Assim também BARBOZA, quando defende que, por se tratar de condição do acordo, realizada em âmbito extraprocessual, e, portanto, sem a devida observância do contraditório, não seria razoável que projetasse os seus efeitos para além do pacto celebrado ou mesmo que fosse utilizada em momento posterior como prova em desfavor do celebrante, à consideração de que a confissão só pode ser considerada para benefício do réu, nunca para prejudica-lo.<sup>260</sup>

E no mesmo sentido VASCONCELLOS, que sustenta que a confissão realizada como condição ao ANPP não pode ser compartilhada para outros processos penais ou não penais, salvo em caso de autorização expressa prevista no acordo, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao direito a não autoincriminação.<sup>261</sup>

Discussão não menos importante é a que se debruça sobre a utilização da confissão concedida em sede de celebração do acordo de não persecução penal como prova contra terceiros, seja no caso de descumprimento ou não da avença.

Quanto a este debate, inicialmente, cumpre ressaltar que a sua matéria de fundo tem origem nos mesmos argumentos de inviabilização do valor probatório da confissão extrajudicial realizada para fins de ANPP, posto que, conforme bem apontado pelo ministro Rogério Schietti no julgamento acima mencionado, se o referido elemento carece de força probatória contra o próprio investigado que o firmou, menos valor ainda deverá ter em relação à terceiros.

Outrossim, há que se fazer uma distinção entre os institutos da colaboração premiada e do acordo de não persecução penal, precipuamente no que tange a sua finalidade, onde o primeiro se destina essencialmente à produção de provas, exigindo inclusive a sua conformação com outros

---

<sup>259</sup> VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Reparação do dano e os reflexos da confissão pré-processual no acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 395-396.

<sup>260</sup> BARBOZA, Rainer Serrano Rosa. **Acordo de não persecução penal: limites e problemáticas da confissão obrigatória**. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4108> . Acesso em 12/09/2023. p. 104.

<sup>261</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 97-98.

elementos efetivos de comprovação da culpa, e o segundo tem por finalidade a solução abreviada da controvérsia penal, consubstanciando devida resposta estatal para o delito, sem qualquer intuito probatório.

Nesse diapasão, no ANPP, não se busca fazer uma melhor apuração dos fatos, mas sim suprimir ou reduzir esse processo de apuração, desde logo aplicando uma reprimenda mais branda ao autor do delito.

Conforme VASCONCELLOS, não se pode, em nenhuma hipótese, afirmar que o acordo de não persecução penal, ao estabelecer uma obrigatoriedade de confissão, tenha por finalidade a busca dessa confissão como prova ao processo, já que, além de distorcer sua função precípua, evoca inspirações inquisitoriais, onde o processo se assemelha a um mecanismo de para obtenção da confissão como rainha das provas, deslocando o investigado para a posição de objeto de investigação e não sujeito de direitos.<sup>262</sup>

Em sentido contrário CABRAL que defende a confissão possui uma função processual relevante, constituindo vantagem processual ao órgão ministerial, posto que, caso concedida de forma circunstanciada, poderá acrescentar novos horizontes investigatórios, auxiliando as autoridades em eventual identificação de novas fontes de prova, sejam pessoais ou reais. E, a partir de tais novas fontes, reforçar os elementos de prova anteriormente existentes, acrescentando novos dados, seja para melhor subsidiar a ação penal relativa ao investigado, em caso de descumprimento do acordo, seja para subsidiar investigações ou processos penais contra outras pessoas.<sup>263</sup>

Assim também CHEKER que entende que uma vez obtidos os elementos que justifiquem uma acusação pelo fato principal, bem como do vínculo que ligue o denunciado a outras pessoas, o MP, no momento da negociação para a celebração de um ANPP, pode e deve exigir a confissão da coautoria ou participação do beneficiário, ainda que outras pessoas não sejam, no mesmo momento, beneficiárias de algum acordo.<sup>264</sup>

---

<sup>262</sup> Ibidem. p. 99.

<sup>263</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal.** In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal.** 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 319-320.

<sup>264</sup> CHEKER, Monique. **A Confissão do Concurso de Agentes no Acordo de Não Persecução Penal.** In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (orgs.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Coletânea de Artigos. v. 7. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-deartigos/2ccr\\_coletanea\\_artigos\\_vol7\\_final.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-deartigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf). Acesso em: 01 de nov. 2023. p. 374.

Ocorre que a utilização do acordo de não persecução penal como sucedâneo da colaboração premiada evidencia problemática ainda maior, uma vez que o ANPP não se encontra revestido das cautelas exigidas pela Lei nº 12.850/13 e, para além de desvirtuar o referido instituto negocial, inaugura um espaço viciado de imputação de culpa a terceiros, onde um investigado, na ânsia de obter benefício processual, barganha também a culpa de terceiro, em declaração extraprocessual para a qual não se exige qualquer elemento complementar comprobatório além do seu próprio texto, retratável ou modificável a qualquer tempo.

Nesse sentido VASCONCELLOS afirma que a realização de ANPP distorcida como colaboração premiada não é, de qualquer modo, estratégia adequada, porque não possui a finalidade probatória regulada pela Lei nº 12.850/13, devendo-se evitar a mescla de regimes jurídicos, bem como que a norma citada melhor disciplina os direitos, deveres, obrigações e consequências da colaboração, seja para o colaborador, para os órgãos de persecução, ou ainda para os atingidos pela colaboração, inexistindo, ainda, qualquer dever legal de dizer a verdade pelo investigado.<sup>265</sup>

Evidencia-se ainda, nesse contexto, a existência de um contrassenso, uma vez que para a celebração no acordo de não persecução penal é requisito objetivo essencial a prévia existência de justa causa para a propositura da ação penal contra o investigado e, portanto, não há qualquer motivação idônea para se impor ao imputado a prestação de informações sobre eventuais coautores, do que se pode inferir que a *opinio delicti* não se encontra devidamente constituída, fato este que é barreira insuperável para a proposta da própria avença.

Nesse sentido BARBOZA, quando afirma que a escolha pelo ANPP em casos em que o órgão ministerial já tem ciência da possibilidade de cometimento de crimes em coautoria ou participação, à consideração de que o acordo só pode ser proposto quando existente justa causa para o oferecimento de denúncia, a conduta exsurge como uma possível extrapolação dos contornos legais definidos no acordo de não persecução penal.<sup>266</sup>

Assim, verifica-se que a exigência de confissão formal e circunstancial da conduta delituosa, prevista no art. 28-A do CPP, como requisito indispensável à celebração do acordo de

---

<sup>265</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 101.

<sup>266</sup> BARBOZA, Rainer Serrano Rosa. **Acordo de não persecução penal: limites e problemáticas da confissão obrigatória**. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4108> . Acesso em 12/09/2023. p. 103.

não persecução penal, enseja amplo debate, seja em razão de sua constitucionalidade e conformidade com os princípios e garantias estabelecidos no sistema processual penal brasileiro, seja em virtude do seu alcance e efetiva utilidade para a consecução dos fins a que se destina o instrumento negocial.

Todavia, é natural e salutar que a implementação de um mecanismo tendente a transformar o processo clássico de formação da culpa e respectiva resposta estatal seja objeto de constante discussão, a fim de que este se desenvolva de forma a aquiescer aos preceitos fundamentais que estruturam o direito penal e processual penal brasileiro, bem como para que não constitua um retrocesso no âmbito das garantias conquistadas, sob a justificativa de se inaugurar uma justiça penal mais célere e efetiva ou da alegada oferta de uma sociedade mais segura e justa.

Ou seja, a ineficiência do atual sistema de justiça penal, que diariamente atesta o fracasso do Estado na resposta à criminalidade ou na solução das controvérsias penais, não pode servir de pretexto para a uma maior fragilização ou relativização positivada dos direitos e garantias individuais, especialmente quando o que se está em debate é a própria liberdade e, conseqüentemente, a dignidade do ser humano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As constantes transformações da sociedade, as novas formas de criminalidade, a sensação crescente de insegurança e a constatação de que o modelo tradicional não está funcionando são combustíveis para que se discuta, como nunca, a reformulação da jurisdição criminal no Brasil. A formação do atual contexto social pós-moderno, denominado por alguns autores como a “sociedade de risco”, fundado no avanço da tecnologia, no incremento dos meios de comunicação, na velocidade da difusão da informação, tem refletido diretamente no âmbito da segurança pública, aumentando o índice de criminalidade, sofisticando as práticas delitivas, profissionalizando o crime e, conseqüentemente, demandando maior atenção do Estado para o seu enfrentamento.

Contudo, o que se observa é, em verdade, um maior descompasso entre a ciência do direito penal e processual penal e a realidade social em que vivemos, o que enseja o natural questionamento da eficiência da justiça criminal, seja em razão de sua morosidade, burocracia, sobrecarga ou ainda, insuficiência do ordenamento jurídico ante os atuais anseios sociais.

Diante deste cenário de crise, a busca por medidas alternativas encontra nos instrumentos de justiça criminal consensual uma forma econômica e eficaz de equalização da insuficiência apresentada pelo sistema processual penal tradicional, onde prepondera uma postura jurídica eminentemente conflitiva e processual, que não mais consegue, se é que já conseguiu, atender aos reclamos sociais de celeridade e eficiência nas respostas jurisdicionais às demandas postas.

Todavia, a opção por políticas criminais despenalizadoras não deve ensejar a fragilização dos ditames constitucionais que fundam as bases do processo penal democrático, tratando-se de verdadeira estratégia processual ou pré-processual que se destina a conceder tratamento diverso à determinados ilícitos penais, a fim de proporcionar não só a celeridade no seu processamento e na solução dos casos em debate, mas também uma opção de desfecho diverso ao acusado.

Desta forma, ao mesmo tempo em que a justiça penal negocial se apresenta como solução econômica e eficaz, também é objeto de diversas críticas e observações de doutrinadores e juristas, em razão de, caso indevidamente aplicada e implementada, representar verdadeiro instrumento de relativização abusiva de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos.

Nesse diapasão, adotando esta propensão incontestável de firmar o consenso como fundamental em imprescindível mecanismo para a construção de uma justiça criminal eficiente,

foram instituídos no direito brasileiro alguns instrumentos de justiça penal negociada, inicialmente pela Lei nº 9.099/95, com a introdução da composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo; em seguida a Lei nº 12.850/13 com a regulamentação do instituto da colaboração premiada e, mais recentemente, a Lei nº 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime” que, dentre outras disposições de grande relevância, introduziu no art. 28-A do Código de Processo Penal, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, sendo reflexo de um processo penal contemporâneo, caracterizando-se por um importante instrumento de política criminal a concretizar um processo de resultados.

Quanto aos instrumentos de justiça penal negociada precursores ao acordo de não persecução penal, verificamos que composição civil dos danos, em síntese, tem como principal efeito acarretar a extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou de representação, impedindo a instauração do processo-crime, porém, para tanto, é indispensável que o delito praticado, além de ter pena máxima igual ou inferior a 2 anos, seja de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação.

Por sua vez, o instituto da transação penal permite que o acusado, ao exercer sua autonomia de vontade, evite as agruras da morosidade processual penal tradicional, preservando sua primariedade, enquanto que a acusação alcança seu objetivo de forma mais célere, permitindo-lhe concentrar maior tempo e recursos para crimes de maior complexidade, equalizando, por consequência, a sobrecarga que aflige o sistema de justiça.

Já a suspensão condicional do processo possui natureza jurídica marcada pela bilateralidade, onde, por um lado o Ministério Público deixa de prosseguir, temporariamente, com o processo e, por outro, o acusado, ao avaliar o custo-benefício do acordo e aceitar a proposta, exerce sua autonomia de vontade e firma o compromisso de cumprir determinadas condições. Nesse diapasão, assim como os demais institutos de justiça penal negociada, o autor da infração acaba por evitar ser submetido ao ônus da morosidade do processo tradicional, não implicando em reincidência e Maus antecedentes, porquanto que o órgão de acusação obtém, de forma célere, a resposta efetiva e adequada aos interesses da vítima.

Em caminho diferente a colaboração premiada tem por finalidade precípua alcançar uma maior efetividade da persecução penal e do combate à criminalidade, em especial àquelas com maior organização, estrutura e difícil investigação, deixando para os demais institutos a função de

evitar o processamento da ação penal ou reduzir o seu tempo, para crimes de menor potencial ofensivo e contra infratores de mínima periculosidade.

Por conseguinte, com um caráter mais abrangente e regulamentação mais complexa, cumprindo um ideal revolucionário, o acordo de não persecução penal assume um papel de inovação do processo penal contemporâneo, fomentando o seu desenvolvimento a partir das reais demandas da sociedade, buscando concretizar a resolução efetiva dos conflitos de forma célere e eficiente, preservando as garantias individuais relativas ao devido processo legal e permitindo ainda o resgate da importância da vítima na atividade persecutória.

Assim, verifica-se que o acordo de não persecução penal é um modelo de justiça negocial em que a acusação e a defesa realizam um acordo, em delitos de média gravidade e praticados sem violência e grave ameaça, com vistas ao cumprimento de determinadas condições que, uma vez cumpridas, extinguem a punibilidade.

Comparado com as demais espécies negociais, especialmente no que tange a sua finalidade precípua, aproxima-se de forma mais estreita com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, uma vez que se destina essencialmente à exclusão do processo criminal como um todo e de todas as suas agruras, afastando-se de qualquer objetivo relacionado à produção probatória ou possível pretensão cognitiva.

Contudo, para que seja devidamente formalizado, a norma de regência estabeleceu uma série de pressupostos que devem ser observados pelo Ministério Público antes de realizar a respectiva proposta, seja para o enquadramento do fato criminoso à hipótese passível de negociação, seja para análise das condições pessoais do investigado. No entanto, desde logo percebe-se que as exigências estabelecidas pelo legislador devem ser interpretadas em conformidade com os princípios e garantias constitucionais, a fim de evitar ofensa à prerrogativas processuais há muito fixadas no sistema de justiça brasileiro, sob pena de retrocesso, sob a pretensa justificativa de aprimoramento do enfrentamento da criminalidade.

Definidas as balizas legais do acordo de não persecução penal, estabelecidas suas condições e devidamente firmado entre o Ministério Público e o investigado, o art. 28-A, do CPP, em seu §4º prevê a necessidade de submissão dos seus termos ao devido controle judicial, a fim de que seja homologado e, a partir de então, cumprido.

Realizada a devida análise judicial e proferida a respectiva sentença homologatória do acordo, passa-se à etapa de sua execução, a qual será promovida pelo órgão ministerial e fiscalizada

também pelo Poder Judiciário, desta vez pelo juízo das execuções penais competente. Desta feita, descumpridas as condições do acordo e ocorrida a sua rescisão, será iniciada a competente persecução penal em juízo.

Assim, constituindo mecanismo mais recente e mais abrangente de justiça penal negociada no direito brasileiro, o acordo de não persecução penal almeja equalizar o volume de demandas que chegam ao judiciário, reduzindo o tempo de resposta estatal para fatos jurídicos criminais de baixa e média reprovabilidade social, oportunizando a preservação da primariedade de agentes que não possuem o crime como meio de vida ou que não cometeram delitos com violência ou grave ameaça a pessoa, ao mesmo tempo em que permite um redimensionamento de esforços, por parte do sistema de justiça como um todo, ao combate, apuração e punição das infrações graves e de crimes que assolam a população na atualidade.

No entanto, a sua implementação no sistema processual penal brasileiro, normativamente estruturado e fundado em direitos e garantias fundamentais conquistadas após um longo período de evolução social, cultural e legal, exige adequada conformação e acomodação, sob pena de constituir efetivo retrocesso democrático que, no Brasil, tem por pilar prerrogativas básicas alcançadas com sobremaneira dificuldade.

A necessidade de confissão do investigado para a celebração do acordo de não persecução penal é tema de relevante discussão, posto que vai de encontro aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do direito à não autoincriminação, possuindo aplicabilidade prática temerária em um sistema inquisitorial/acusatório como o nosso de evidente desigualdade entre órgão acusador e acusado.

Todavia, é natural e salutar que a implementação de um mecanismo tendente a transformar o processo clássico de formação da culpa e respectiva resposta estatal seja objeto de constante discussão, a fim de que este se desenvolva de forma à aquiescer aos preceitos fundamentais que estruturam o direito penal e processual penal brasileiro, bem como para que não constitua um retrocesso no âmbito das garantias conquistadas, sob a justificativa de se inaugurar uma justiça penal mais célere e efetiva ou da alegada oferta de uma sociedade mais segura e justa.

Ou seja, a ineficiência do atual sistema de justiça penal, que diariamente atesta o fracasso do Estado na resposta à criminalidade ou na solução das controvérsias penais, não pode servir de pretexto para a uma maior fragilização ou relativização positivada dos direitos e garantias

individuais, especialmente quando o que se está em debate é a própria liberdade e, conseqüentemente, a dignidade do ser humano.

Conclui-se, portanto, pela prescindibilidade da exigência de confissão formal e circunstancial para a celebração do acordo de não persecução penal, uma vez que sua implementação sugere ofensa à princípios constitucionais estabelecidos, conforme demonstrado, bem como que a insegurança jurídica de sua previsão legal enseja instabilidade no sistema de justiça quando de sua aplicação prática, seja na celebração do acordo, seja na utilização como meio de prova em eventual ação penal decorrente do descumprimento da avença, em processo judicial de outros ramos do direito ou ainda para subsidiar persecução penal contra terceiros, restando ainda, dessarte, evidenciada a sua inutilidade para a consecução dos fins a que se destina o modelo negocial.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Carlos Eduardo Lapa Pinto. **Acordo de não persecução penal: um estudo sobre o controverso requisito da necessidade de confissão formal e circunstanciada do delito**. 2023. 110 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2022. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4783> . Acesso em 25 de out. 2023.
- AMARAL, Augusto Jobim do. **A delação nos sistemas punitivos e seus reflexos no Brasil**. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Orgs. 1 reimp. **Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.
- ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.
- ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Informalização da justiça e controle social: estudo sociológico da implantação dos juizados especiais criminais em Porto Alegre**. São Paulo: IBCCRIM, 2000. 223 p. (Monografias, 13).
- BARBOZA, Rainer Serrano Rosa. **Acordo de não persecução penal: limites e problemáticas da confissão obrigatória**. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4108> . Acesso em 12/09/2023.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020.
- BEM, Leonardo Schmitt de. **Insistindo sobre a retroatividade do ANPP: não há barreira constitucional que impeça retroação em caso definitivamente julgado**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.
- BEM, Leonardo Schmitt de. **Os requisitos do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.
- BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.
- BEM, Leonardo Schmitt de; BEM, Viviane de Aquino de. **Acordo de não persecução penal: análise crítica a partir de suas fontes normativas**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

BORGES, Leonardo Gonçalves Santana. **Acordo de não persecução penal como estratégia defensiva na advocacia criminal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

BOVINO, Alberto. **Principios políticos del procedimiento penal**. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em 11 de setembro de 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] **Fortalecendo vias para as alternativas penais**: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJ); Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). **ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS DA LEI ANTICRIME** (Lei nº 13.964/2019). Disponível em [https://www.cnpj.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpj.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em 16 de out. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito e Processo Penal**. Enunciados aprovados – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020. Disponível em [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/copy\\_of\\_Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/copy_of_Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados). Acesso em 22 de out. 2023.

\_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: em 25 de set. 2023.

\_\_\_\_\_, Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso: em 25 de set. 2023.

\_\_\_\_\_, Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso: em 25 de set. 2023.

\_\_\_\_\_, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em 02 de out. de 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual de acordo de não persecução penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal.** *In:* BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. Acordo de não persecução penal. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

CALLEGARI, A. L.; ANDRADE, R. L. **Sociedade do risco e direito penal.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n° 26, p. 115–140, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri.** 2021. 219 p. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2021. Disponível em <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24016> . Acesso em 13 de out. de 2023.

CARVALHO, Sandro C. de L. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal.** São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. Disponível em <https://cdn-0.mpma.mp.br/publicacoes/13703/25298d1dcdd2eaa58577d1389ca5a1ab.pdf> . Acesso em 20 de out. 2023.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea Bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **MP denunciou o acusado por crime cuja pena mínima é igual ou superior a 4 anos.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7866457eb90d2c8f68d6c9cf461be3b2> . Acesso em: 14/10/2023

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ddd1df443471e3abe89933f20d08116a> . Acesso em: 14/10/2023

CHEKER, Monique. **A Confissão do Concurso de Agentes no Acordo de Não Persecução Penal.** *In:* WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (orgs.). Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Coletânea de Artigos. v. 7. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. p. 374. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-deartigos/2ccr\\_coletanea\\_artigos\\_vol7\\_final.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-deartigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf). Acesso em: 01 de nov. 2023.

CONSELHO DA MAGISTRATURA. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Provimento nº 04/2022- CM, de 21 de julho de 2022.** Disponível em <https://www.tjpe.jus.br/documents/1223830/0/-/89bf99c5-86ab-a442-b9fb-5917d2e45a3a> . Acesso em 17 de out. 2023.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: Caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COUTO, Marco. **Acordo de não persecução penal e *plea bargainig* norte-americana: comparar para compreender**. Curitiba: Juruá, 2022.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. “**Curso de Direito Constitucional**”. 6. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais**. Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O Acordo de não Persecução Penal como instrumento da justiça criminal negocial**. Editora: D’Plácido, 2022.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 10ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini, **A necessária reforma infraconstitucional**. In: André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesús Lora Alarcón (coord.), Reforma do Judiciário.

GUARAGNI, Fábio André. **Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022.

JARDIM, Afrânio Silva. **Os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade nos Juizados Especiais Criminais**. Boletim IBCCrim, n° 48, nov. 1996.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais**. A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: RT, 2004.

LEITE, Rosemeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. – 25ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury, Prefácio. In: VASCONCELLOS, Vinícius de Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed. e. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D’Plácido, 2021.

LOPES JR., Aury, Prefácio. **Direito Processual Penal**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Fernando Buzza. **Direito Penal e a Sociedade de Risco**. Orientador: Ivan Guérios Curi. 2008. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) -Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

MACIAS, Silvio Abbade. **Direito penal negocial: efetivação dos acordos de não persecução penal pelo Ministério Público do Estado de Roraima**, São Paulo: Editora Dialética. 2023.

MARTINELLI, Joao Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. **Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

MARTINELLI, João Paulo. **A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

MASI, Carlo Velho. **O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo**. Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n° 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 23 out. 2023.

MELO, André Luis Alves de. **A inconstitucionalidade da obrigatoriedade da ação penal pública: releitura dos artigos 24 e 28 do Código de Processo Penal e art. 100, §1º, do Código Penal em face da não recepção pela Constituição de 1988**. 2016. 433 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO. Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**.– 16 ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2021 – (Série IDP).

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. ver. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Expansão da Justiça Negociada e as Perspectivas para o Processo Justo: A Plea Bargaining Norte-Americana E Suas Traduções No Âmbito Da Civil Law**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542/15863>.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **Presunção de inocência, standards de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal**. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Orgs. 1 reimp. **Crise no processo**

**penal contemporâneo:** escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política Criminal e Alternativas à Prisão** 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. **Os sentidos da confissão no Acordo de Não-Persecução Penal.** Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Ano 1, nº 1 (Jan./Jun. 2021) – Teresina: PGJ/CEAF, 2021. p. 464-481. Disponível em <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Revista-Eletronica-do-MPPI-v1-n1-2021.pdf> . Acesso em 23 de out. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça Penal Negociada:** uma análise sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Pena sem processo.** *in:* PITOMBO, Antonio Sérgio A. De Moraes (org.). **Juizados especiais criminais:** interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 1997.

RESENDE, A. C. L. de. **Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial:** Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 6, nº 3, p. 1543–1582, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i3.347. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/347> . Acesso em: 13 out. 2023.

SANTANA, Elson Stecca. **O acordo de não persecução penal e a expansão do direito penal:** aplicação e eficácia dos casos de Tocantinópolis no estado do Tocantins. 2023. 72 f. (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4227> . Acesso em 16/09/2023.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Orgs. 1 reimp. **Crise no processo penal contemporâneo:** escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Ação Penal Pública:** princípio da oportunidade regrada. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. **A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal.** Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 32, nº 12, p. 311-329, fev. 2023. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8806> . Acesso em: 13 out. 2023.

SOUZA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil:** O processo penal por meio do equilíbrio entre o utilitarismo processual e os direitos fundamentais do réu. Salvador: JusPodivm, 2019.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. **Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n° 1, 2016 p.377-396.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Reparação do dano e os reflexos da confissão pré-processual no acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. Orgs. **Acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de, **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed. e. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021.

VASCONCELOS, Francisco. J. Mendes et al. **Direito Penal na Sociedade de Risco: uma análise da expansão da tutela penal em face do paradigma penal clássico**. Global Dialogue, 6(2), 16–35. <https://doi.org/10.53660/GDIA.125.203>

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; SENEDESI, João Pereira Teixeira de Araújo. **Colaboração premiada e defesa técnica: a crise do direito de defesa na justiça criminal negocial**. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Orgs. 1 reimp. **Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VERAS, Ryana Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.